

DIARIO OFFICIAL

Deutsche Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 131.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 224

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 30 DE SETEMBRO DE 1910

SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL:
Despacho colectivo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 8.250, que publica a adhesão do Canadá.
Decreto n. 8.251, que publica a adhesão da Nova Zelandia.
Decreto n. 8.252, que promulga o tratado sobre commercio e Navegação Fluvial entre o Brazil e a Colombia.
Decreto n. 8.259, que approva oCodigo do Processo Criminal do Districto Federal.
Decreto n. 8.267, que cria no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o serviço de distribuição de plantas e sementes e approva o respectivo regulamento.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 29 do corrente.
Mensagem.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Justiça e Geral do Saude Publica.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e Despesa Publica, do Património e da Recebedoria do Districto Federal.
Ministerio da Marinha — Expediente e requerimentos despachados.
Ministerio da Guerra — Portaria e requerimentos despachados.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Obras e Viação.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Industria e Commercio e de Agricultura e Industria Animal.

TRIBUNAL DE CONTAS—DIARIO DOS TRIBUNAES—NOTICIARIO—MARCAS REGISTRADAS—RENDAS PUBLICAS—EDITAES E AVISOS—PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia Estrada do Ferro de Goyaz.
ANNUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

DESPACHO COLLECTIVO

Reuniram-se hoje no Ministerio, em despacho colectivo, sob a presidencia do Dr. Nilo Peçanha, Presidente da Republica.

O Sr. Presidente da Republica mandou lavrar decreto determinando que os fardamentos fornecidos pela Nação ás tropas do Exército, da Marinha, de Policia e do Corpo de Bombeiros sejam feitos de tecidos manufacturados no paiz. O decreto determina igualmente que o fornecimento de outras peças de roupa, cobertores, calçados, bem como o supprimento de sellas, arreios, correame, e toda a especie de obra de couro destinada ás mesmas tropas e ás suas montarias, seja tambem feito pelas fabricas nacionaes; observando-se sempre o regimen de concorrência publica e o preço e situação dos mercados.

Na pasta da Viação ficou resolvido prolongar a rede telegraphica nacional até a confluencia do rio Agra no rio Paraguay, de modo a ficarem facilitadas as communicações no interior do continente.

O Sr. ministro deu conhecimento ao Sr. Presidente da Republica ter sido adquirida pela Companhia Estrada de Ferro

S. Paulo—Rio Grande a concessão da linha Transparaguaya e expoz as condições em que poderá ser feita a sua ligação com a estrada de ferro de S. Francisco á barra do Iguassú, de modo a constituir a linha ferrea Brazil-Paraguay.

Ficou resolvido expedir ordem á commissão fiscal e administrativa do porto do Recife para considerar incluída no plano das obras em execução e iniciar, desde já, a construção de duas grandes avenidas, a Central e Marquez de Olinda, indispensaveis ao trafego do cães daquella cidade.

Na pasta da Agricultura, Industria e Commercio o Sr. ministro informou ao Sr. Presidente que a commissão incumbida de receber, examinar e julgar as propostas de systemas de marcas a fogo para assignalar animaes das especies bovinas, cavallares e muar apresentadas á concorrência aberta pelo Ministerio da Agricultura em execução do decreto n. 7.917, de 24 de março do corrente anno havia terminado os seus trabalhos.

Depois de haver estudado os diversos systemas propostos e confrontado os mesmos com as exigencias do edital e do regulamento de marcas, a commissão, nos termos da letra e, art. 3), do referido regulamento, classificou em primeiro logar o systema «Ordem e Progresso» de autoria do Sr. Juan C. Blanco Sierra, director da repartição de gineria, marcas e sinais da Republica Oriental do Uruguay, e em segundo logar o systema «Brazileiro», de autoria do engenheiro civil Aurelio Lopes Domingues.

Informou ainda que as obras do Museu Nacional, Jardim Botânico, Posto Zootechnico Federal e Escola Agricola Veterinaria ficaram concluídas por todo o proximo mez de outubro.

Ficou resolvido entre o Sr. Presidente e o Sr. ministro que a inauguração dessas obras tenha lugar: a 9 de novembro a do Museu Nacional; a 10, a do Jardim Botânico; e a 11 do mesmo mez, a do Posto Zootechnico Federal e Escola Agricola Veterinaria.

Na pasta da Justiça, o Sr. Presidente da Republica assignou o decreto que manda pôr em execução, 30 dias depois da publicação no *Diario Official*, oCodigo do Processo Criminal do Districto Federal.

Ainda por S. Ex. foi assignada a mensagem com que submette á approvação do Congresso o colligo referido, mensagem que vai acompanhada da exposição de motivos do Sr. ministro.

OCodigo do Processo Criminal, que é trabalho de collaboração do referido ministro e da commissão por elle nomeada e composta dos Drs. Candido de Oliveira, Bulhões Carvalho, Inglez de Souza, Alfredo Pinto, Carvalho Mourão, Lacerda de Almeida, Oliveira Santos, Sá Vianna e Alfredo Bernardes, podia ser posto immediatamente em execução, em vista do estabelecido no art. 59, paragrapho unico da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, que a tanto autoriza o Governo. Deliberou, entretanto, o mesmo Governo e com elle a commissão de juriseultos protrahir por 30 dias a execução alludida, afim de que, remet-

tido desle logo o Código ao Congresso Nacional, tivesse este tempo de resolver sobre a sua aprovação, nos termos do artigo e paragrapho precitados.

Embora houvesse o código creado o Tribunal Penal e modificado com o seu processo a organização judicial existente, isso não obsta a sua immediata execução, porque na parte das *Disposições Provisorias*, o mencionado processo foi adaptado á organização judiciaria actual.

Na mencionada exposição de motivos, apresentada sobre o assumpto ao Sr. Presidente da Republica pelo Sr. ministro da Justiça, veem indicadas as principais alterações, que são muito numerosas, feitas pelo trabalho dos juriconsultos ao processo criminal em vigor entre nós.

Aproveitando quanto possível os aperfeiçoamentos do processo moderno, não rompeu, entretanto, esse trabalho com as tradições de nossa processualistica.

Compõe-se o mencionado código de seis livros, numerosos títulos e capitulos e de 450 artigos, tendo mais 95 artigos de que o Código do Processo em vigor.

O Sr. ministro da Fazenda prestou as seguintes informações:

Continúa firme o mercado do café.

No Rio o stock hoje tem era de 357.252 sacas e o preço do typo 7 (15 kilos) de 8\$70 a 8\$80 contra 6\$10 a 6\$200 em igual data do anno passado.

Em Santos o stock era de 2.191.933 sacas e os preços de 5\$050 para o typo 7 (10 kilo.) contra 3\$35 e 3\$30 e em igual data do anno passado.

Os mercados do exterior fecharam com sensivel alta.

As noticias do Pará sobre o mercado de borracha dão a entrada de 555 toneladas, a saída de 483 e o stock de 635 toneladas. O preço foi de 7\$44.

As noticias do Munio registram a entrada de 218 toneladas, o embarque de 358 e o stock de 272 toneladas. O preço foi de 7\$44.

Espera-se um ventral de 6.000 toneladas nos mezes de outubro e novembro.

O mercado de cambio inalterado, com os seguintes bursarios a 180/44.

Das 6.000 apolices do Empréstimo interior de 1897, de 6 %, já foram pagas 5.771.

O Sr. Presidente da Republica autorizou a expedição de ordem necessarios de ser feitos em outubro, pela Junta da Caixa de Amortização, o sorteo de mais 6.000 apolices titulos, para serem resgatados a partir de janeiro proximo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.250 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910.

Publica a adhesão do Canadá ao Accordo assignado em Roma em 9 de Dezembro de 1907, estabelecendo em Paris uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Canadá, em quinta categoria, ao Accordo assignado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, estabelecendo em Paris uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, conforme communicou a Legação da Italia em nota de 9 de Maio ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

Traducção.

R. Legação de Italia. N. 213/23.

Petropolis, 9 de Maio de 1910.

Senhor Ministro,

Em additamento ás minhas communicações anteriores, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., de ordem do meu Governo, que a Embaixada britannica em Roma, por nota de 11 de Abril ultimo, participou ao Real Ministerio dos Negocios Estrangeiros a adhesão do Canadá, em quinta categoria, ao Accordo firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907 para a creação de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

(Assignado) R. Borghetti.

A Sua Excellencia o Senhor
Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 8.251 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Publica a adhesão da Nova Zelandia á Convenção Sanitaria Internacional assignada em Paris em 3 de Dezembro de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Nova Zelandia á Convenção Sanitaria Internacional assignada em Paris em 3 de Dezembro de 1903, segundo communicou a Legação da Republica Franceza em nota de 3 de Maio ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

Traducção.

Legação da Republica Franceza no Brazil.

Petropolis, 3 de Maio de 1910.

Senhor Ministro,

O Embaixador da Inglaterra em Paris acaba de notificar ao Governo francez a adhesão da Nova Zelandia á Convenção Sanitaria Internacional assignada em Paris a 3 de Dezembro de 1903.

Tenho a honra de levar essa informação ao conhecimento de V. Ex.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças de minha mais alta consideração.

(Assignado) M. G. Lacombe.

A Sua Excellencia

Senhor Paranhos do Rio-Branco.

Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 8.252 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1910

Promulga o Tratado sobre Commercio e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Colombia, assignado no Rio de Janeiro aos 21 de Agosto de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado por Decreto n. 2.247, de 27 de Abril do corrente anno, a Resolução do Congresso Nacional de 26 do mesmo mez que approvou o Tratado de Commercio e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Colombia, assignado no Rio de Janeiro aos 21 de Agosto de 1908, e havendo sido trocadas as respectivas ratificações na cidade de Bogotá no dia 6 de Agosto ultimo:

Decreta que o mesmo Tratado seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

NILO PEÇANHA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica de Colombia, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mez

de Agosto de mil novecentos e oito, um Tratado de commercio e navegação, do teor seguinte:

A Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Colombia, animadas sempre do desejo de consolidar cada vez mais as suas antigas relações de amizade e de promover e facilitar, nas suas regiões amazonicas e pelas fronteiras que tem felizmente estabelecido, o commercio e a navegação fluvial, resolveram determinar em um Tratado especial os principios e bases d'esse commercio e navegação e para tal fim nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, os Senhores José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Eneas Martins, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial na Colombia; e

O Presidente da Republica da Colombia, o Senhor Luis Tanco Argáez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brasil

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1º

A navegação dos rios reconhecidos communs ao Brasil e a Colombia pelo seu Tratado de Limites de 24 de Abril de 1907 é completamente livre para os navios mercantes brasileiros e colombianos, e para estes ultimos é igualmente livre a navegação do Amazonas e dos outros rios que o Brasil tenha aberto ou venha a abrir ao commercio de todas as nações e não façam objecto de accordo especial entre os dois paizes.

Os navios brasileiros e colombianos ficam sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos ou que se estabelecerem por cada uma das duas Republicas dentro dos seus limites territoriaes.

Na liberdade de navegação acima declarada se não comprehende o commercio de cabotagem, ou de porto a porto do mesmo paiz, commercio que continuará sujeito em cada um dos dois Estados ás respectivas leis.

ARTIGO 2º

Os regulamentos fiscaes e de policia a que se refere o artigo precedente deverão ser tão favoraveis quanto seja possível á navegação e ao commercio e guardar nos dois paizes a possível uniformidade.

ARTIGO 3º

Serão consideradas colombianas nos portos do Brasil e brasileiras nos portos da Colombia as embarcações que foram possuidas e tripuladas segundo as leis do respectivo paiz.

La República de Colombia y la República de los Estados Unidos del Brasil, animadas siempre del deseo de consolidar cada vez más sus antiguas relaciones de amistad y de promover y facilitar, en sus regiones amazónicas y por las fronteras que han quedado felizmente establecidas, el comercio y la navegación fluvial, han resuelto determinar en un Tratado especial los principios y las bases de dicho comercio y navegación, y con tal fin, han nombrado Plenipotenciarios, á saber:

El Presidente de la República de Colombia, al Señor Luis Tanco Argáez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil; y

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, á los Señores José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores, y Eneas Martins, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en misión especial en Colombia;

Quienes, después de haber canjeado sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

ARTICULO 1º

La navegación de los rios reconocidos comunes á Colombia y al Brasil por su Tratado de Limites, de 24 de Abril de 1907, es completamente libre para los buques mercantes colombianos y brasileños, y para los primeros es igualmente libre la navegación del Amazonas y de los otros rios que el Brasil ha abierto ó abriere en lo sucesivo al comercio de todas las naciones y no sean objeto de acuerdo especial entre los dos países.

Los buques colombianos y brasileños quedan sujetos á los regulamentos fiscaes y de policia establecidos ó que se estableciere por cada una de las dos Republicas dentro de sus limites territoriales.

En esa libertad de navegación no se comprende el comercio de cabotaje, ó de puerto á puerto del mismo país, comercio que continuará sujeto en cada uno de los dos Estados á sus respectivas leyes.

ARTICULO 2º

Los reglamentos fiscaes y de policia, á que se refiere el artículo anterior, serán tan favorables como fuere posible al comercio y á la navegación y guardarán en los dos países la posible uniformidad.

ARTICULO 3º

Serán considerados brasileños en los puertos de Colombia y colombianos en los puertos del Brasil los buques que fueren poseidos y tripulados según las leyes del respectivo país.

ARTIGO 4º

Nenhum imposto será cobrado sobre as mercadorias em transitio pelo rio Amazonas em navios de qualquer nacionalidade e pelos rios a que se refere o presente Tratado em navios brasileiros ou colombianos, ainda que se torne necessaria a baldeação d'essas mercadorias de um navio para outro nos portos alfandegados dos dois paizes ou a sua passagem para os entrepostos ou depositos fluviaes e terrestres a fim de esperar outro navio.

Neste ultimo caso serão cobrados os direitos de capatazia e armazenagem conforme a legislação de cada paiz.

ARTIGO 5º

Os volumes contendo mercadorias em transitio não serão abertos pelas autoridades aduaneiras dos portos intermedios.

ARTIGO 6º

Salvo o uso do papel sellado ou do sello de estampilhas não se cobrará direito algum pelos documentos relativos ao despacho de transitio da mercadoria armazenada.

ARTIGO 7º

Em lugar dos antigos direitos, denominados de pharol e balizas, em beneficio da navegação, o Brasil e a Colombia cobrarão nos seus portos fluviaes o direito unico de tonelagem sobre a capacidade total do navio, entendido que o dito imposto se gravará as embarcações que descarregarem nesses portos, excepto as que o fizerem por caso de força maior.

ARTIGO 8º

O direito de tonelagem será no máximo:

De 11\$000 no Brasil e \$5 ouro na Colombia para os navios de 30 a 150 toneladas;

De 32\$000 no Brasil e \$10 ouro na Colombia para os navios de mais de 150 e até 200 toneladas;

De 48\$000 no Brasil e \$5 ouro na Colombia para os navios de mais de 200 e até 400 toneladas;

De 64\$000 no Brasil e \$20 ouro na Colombia para os navios de mais de 400 e até 700 toneladas;

De 80\$000 no Brasil e \$25 ouro na Colombia para os navios de mais de 700 toneladas.

ARTIGO 9º

São isentos do pagamento de direito de tonelagem:

I. Os navios e transportes de guerra, desde que não sejam aproveitados para transporte de mercadorias;

II. Os navios mercantes que medirem menos de 30 toneladas;

III. As embarcações que viajem por motivo official ou puramente científico e as de recreio;

IV. Os navios que em caso de força maior arribem, desde que saiam com o mesmo carga-

ARTICULO 4º

No se cobrará impuesto alguno sobre las mercaderías en tránsito por el río Amazonas en buques de cualquiera nacionalidad y por los rios, á que se refiere el presente Tratado, en buques colombianos ó brasileños, aun cuando fuere necesario el trasbordo de dichas mercaderías de un buque á otro en los puertos aduaneros de los dos países ó su pasaje para los puertos intermedios ó depósitos fluviaes ó terrestres con el fin de esperar otro buque.

En este ultimo caso se cobrarán los derechos de peonaje y almacenaje, conforme á la legislación de cada país.

ARTICULO 5º

Los bultos que contengan mercaderías en tránsito no serán abiertos por las autoridades aduaneras de los puertos intermedios.

ARTICULO 6º

Salvo el uso de papel sellado ó de timbres, no se cobrará derecho alguno por los documentos relativos al despacho de tránsito de las mercaderías almacenadas.

ARTICULO 7º

En reemplazo de los antiguos derechos denominados de faro y balizas, en beneficio de la navegación, Colombia y el Brasil cobrarán en sus puertos fluviaes el derecho unico de tonelaje sobre la capacidad total del buque. Gravará ese impuesto tan sólo las embarcaciones que descargaren en dichos puertos, excepto las que lo hicieren por motivo de fuerza mayor.

ARTICULO 8º

El máximo del derecho de tonelaje será:

De \$5 oro en Colombia y de 16\$00 en el Brasil para los buques de 30 á 150 toneladas;

De \$10 oro en Colombia y de 32\$000 en el Brasil para los buques de más de 150 hasta 200 toneladas;

De \$15 oro en Colombia y de 48\$000 en el Brasil para los buques de más de 200 hasta 400 toneladas;

De \$20 oro en Colombia y de 64\$000 en el Brasil para los buques de más de 400 hasta 700 toneladas; y

De \$25 oro en Colombia y de 80\$000 en el Brasil para los buques de más de 700 toneladas.

ARTICULO 9º

Están exentos del pago de derecho de tonelaje:

I. Los buques y transportes de guerra, siempre que no conduzcan artículos para uso mercantil;

II. Los buques mercantes que midieren menos de 30 toneladas;

III. Las embarcaciones que viajen por motivo official ó puramente científico ó de recreo; y

IV. Los buques que arribaren en el caso de fuerza mayor, siempre que salgan con el mismo

mento de transito e quando este haja sido baldeado e seguido para o seu destino.

ARTIGO 10º

Exceptuados os direitos de capitania e armazenagem no caso do artigo 4º, os direitos de papel sellado ou de sello de estampillas mencionados no artigo 6º, e o direito de tonelagem de que tratam os artigos 7º e 8º, o transito, assim fluvial como terrestre, não poderá ser gravado, directa ou indirectamente, com imposto algum, seja qual for a sua denominação e objecto.

ARTIGO 11º

Não haverá nacionalização de mercaderias. Em consequencia, as mercaderias de procedencia estrangeira que do Brasil forem exportadas para a Colombia, ou da Colombia para o Brasil, pagarão em ambos os paizes os direitos devidos.

ARTIGO 12º

Para o despacho em transito de artigos de importação ou exportação, a Colombia poderá manter agentes aduaneiros seus juntos ás alfandegas brasileiras do Pará ou de Manaus e nos demais postos aduaneiros que o Brasil tenha estabelecido ou venha a estabelecer nas regiões a que se refere o presente Tratado. Reciprocamente, o Brasil poderá manter agentes aduaneiros seus nas alfandegas ou postos fiscaes que a Colombia tenha ou venha a ter nessas regiões.

ARTIGO 13º

As embarcações empregadas no commercio de transito poderão conduzir funcionarios fiscaes de ambos os paizes, conforme as exigencias do serviço, a fim de comprovar o destino ou procedencia das mercaderias.

ARTIGO 14º

O Brasil e a Colombia gozarão los demais direitos e franquias que, no tocante ao commercio e navegação fluvial, cada um d'elles haja reconhecido ou concedido, ou venha a reconhecer ou conceder, aos outros Estados que sejam ou se considerem ribeirinhos do Amazonas ou seus afluentes.

ARTIGO 15º

Os navios e transportes de guerra do Brasil poderão navegar livremente pelas aguas colombianas do Yapurá ou Caquetá e os navios e transportes de guerra da Colombia pelas aguas brasileiras do mesmo rio e pelas do Amazonas e dos outros rios que o Brasil tenha aberto ou venha a abrir á navegação estrangeira, reservando-se os dois Estados a faculdade de limitar de commun accordo o numero dos navios de guerra que hajam de navegar pelas aguas da sua respectiva jurisdicção.

cargamento de transito o quando este haja sido trasbordado y siga para su destino.

ARTICULO 10º

A excepción de los derechos de peonaje y almacenaje en el caso del artículo 4º, de los derechos de papel sellado y de timbres mencionados en el artículo 6º y del derecho de tonelaje de que tratan los artículos 7º y 8º, el tránsito, tanto fluvial como terrestre, no podrá ser gravado directa ni indirectamente, con impuesto alguno, sea cual fuere su denominación u objeto.

ARTICULO 11º

No habrá nacionalización de mercaderías. En consecuencia, las mercaderías de procedencia extranjera que de Colombia fueren exportadas para el Brasil, ó del Brasil para Colombia, pagarán en ambos países los derechos respectivos.

ARTICULO 12º

Para el despacho en tránsito de artículos de importación ó exportación, Colombia podrá mantener agentes aduaneros en las aduanas brasileñas del Pará ó de Manaus y en los demás puestos aduaneros que el Brasil haya establecido ó estableciere en las regiones á que se refiere el presente Tratado. En reciprocidad, el Brasil podrá mantener agentes aduaneros en las aduanas ó los puestos fiscaes que Colombia haya establecido ó estableciere en esas regiones.

ARTICULO 13º

Las embarcaciones empleadas en el comercio de tránsito podrán conducir funcionarios fiscaes de ambos países, según las exigencias del servicio, á fin de comprobar el destino ó la procedencia de las mercaderías.

ARTICULO 14º

Colombia y el Brasil gozarán de los demás derechos y franquias que, en cuanto al comercio y á la navegación fluvial, cada uno de ellos haya reconocido ó concedido ó reconociere ó concediere á los otros Estados que sean ó se consideren ribeirinos del Amazonas ó de sus afluentes.

ARTICULO 15º

Los buques y trasportes de guerra de Colombia podrán navegar libremente por las aguas brasileñas del Yapurá ó Caquetá y por el Amazonas y los otros rios que el Brasil haya abierto ó abriere á la navegación extranjera, y los buques y trasportes de guerra del Brasil podrán navegar libremente por las aguas colombianas del Yapurá ó Caquetá, reservándose los dos Estados la facultad de limitar de común acuerdo el número de buques de guerra que hayan de navegar por las aguas de su respectiva jurisdicción.

Os navios e transportes de guerra que receberem ou conduzirem temporariamente artigos para uso mercantil ficarão sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia no paiz de transito.

ARTIGO 16º

Qualquer desacordo sobre a intelligencia ou a execução d'este Tratado será dirimido por arbitramento.

ARTIGO 17º

Exceptuada a disposição do artigo 1º, quanto á liberdade de navegação dos rios reconhecidos communs pelo Tratado de Limites de 24 de Abril de 1907, liberdade nelle reconhecida a titulo perpetuo quanto a esses rios, o presente Tratado será obrigatorio por dez annos a contar da troca das ratificações e continuará em vigor até que uma das Altas Partes Contratantes o denuncie ou manifeste desejo de o modificar.

Quando se trate de modificações, o artigo ou os artigos a que se refere a notificação continuarão em vigor até o dia em que começarem a ter execução as novas clausulas estipuladas; e quando uma das Partes denuncie o Tratado em geral, cessará elle em todos os seus effeitos doze mezes contados do dia em que a outra Parte receba a notificação.

ARTIGO 18º

Este Tratado, depois de approvedo pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Republicas, será ratificado pelos respectivos Governos e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Bogotá no menor prazo possivel.

Em fé do que, os Plenipotenenciarios acima nomeados firmaram o presente instrumento em dois exemplares, cada um nas linguas portugueza e castelhana, e appuzeram nelles os seus sellos, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mez de Agosto do anno mil novecentos e oito.

(L. S.) RIO-BRANCO.
(L. S.) ENÉAS MARTINS.
(L. S.) LUIS TANCO ARGÁEZ.

Los buques y trasportes de guerra, que temporalmente recibieren ó conducieren artículos para uso mercantil, quedarán sujetos á los reglamentos fiscaes y de policia del país de transito.

ARTICULO 16º

Cualquier desacuerdo sobre la intelligencia ó la ejecución de este Tratado será dirimido por arbitraje.

ARTICULO 17º

Con excepción de la disposición del artículo 1º sobre la libre navegación de los rios reconocidos comunes por el Tratado de Limites de 24 de Abril de 1907, derecho que ambos países se han reconocido en él á perpetuidad, el presente Tratado será obligatorio por diez años, á contar de de el día del canje de las ratificaciones y continuará en vigor hasta que una de las Altas Partes Contratantes lo denuncie ó manifieste el deseo de modificarlo.

Quando se trate de modificaciones, el artículo ó los artículos, á que se refiere la notificación, continuarán en vigor hasta el día en que principiaren á tener ejecución las nuevas clausulas estipuladas; y cuando una de las Partes denuncie el Tratado en general, cesará éste en todos sus efectos á los doce meses contados desde el día en que la otra Parte reciba la notificación.

ARTICULO 18º

El presente Tratado, después de aprobado por el Poder Legislativo de cada una de las dos Republicas, será ratificado por los respectivos Gobiernos, y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Bogotá ó en la de Rio de Janeiro, en el menor tiempo posible.

En fé de lo cual, los Plenipotenenciarios arriba nombrados firmaron el presente instrumento en dos ejemplares, cada uno en los idiomas portuguez y castellano, y lo sellaron con sus sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro, á los veintiuno días del mes de Agosto del año mil novecientos ocho.

(L. S.) LUIS TANCO ARGÁEZ.
(L. S.) RIO-BRANCO.
(L. S.) ENÉAS MARTINS.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, approvedo pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, prometendo que elle será cumpri lo inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta que assigno e s sellada com o sello das Armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dois dias do mez de Maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

(L. S.)

NILO PEÇANHA,
Rio-Branco.

DECRETO N. 8.200 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Approva o Código do Processo Criminal do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 1 do art. 59, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, decreta:

Art. 1.º Fica approvedo o Código do Processo Criminal do Districto Federal, mandado elaborar pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores e por este assignado.

Art. 2.º O referido código entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação no *Diario Official*.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Código do Processo Criminal do Districto Federal

LIVRO I

DO PROCESSO CRIMINAL EM GERAL

TITULO I

DA COMPETENCIA

Art. 1.º A competencia é determinada :

§ 1.º Pelo log r do crime ou da contravenção :

§ 2.º Não sendo este conhecido, pelo domicilio ou pela residencia do réo :

§ 3.º Pela natureza do facto ;

§ 4.º Pela conexão.

Art. 2.º Entre os juizes e tribunaes do Districto Federal a competencia se distribue conforme prescrevem as leis de organização judiciaria.

Art. 3.º Quando o crime ou a contravenção começar num logar e consummar-se noutro, é competente o fóro do logar onde se consummou.

Art. 4.º Nos crimes, ou nas contravenções, habituaes, continuados ou permanentes, é competente o fóro do logar onde occorreu o ultimo dos actos que os constituem.

Art. 5.º Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdições por ter sido commettido o crime, ou a contravenção, em logar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdição prevenida.

Art. 6.º Quando houver concurso de infracções, prevalecerá o fóro da infracção mais grave ; se forem eguaes as penas, o do logar onde maior numero de infracções tiver o réo praticado ; quando não occorrem nenhum dos casos previstos neste artigo, o fóro da jurisdição prevenida.

Art. 7.º No concurso de jurisdição civil com jurisdição militar, quer em razão da materia quer em razão das pessoas, sejam estas co-autores ou cúmplices, e da uma das jurisdições procederá distinctamente com relação aos factos ou as pessoas, que incidirem sob sua competencia.

§ 1.º Em tempo de paz, quando uma pessoa extranha á milicia commetter um crime militar ou concorrer para commetter-o com individuo militar e quando o crime não estiver previsto no Código Penal commum, essa pessoa será processada e julgada pela jurisdição civil, que lhe applicara a pena prevista na lei militar, diminuida, conforme as circumstancias, de uma terça parte em cada um dos grãos.

§ 2.º Em tempo de guerra, a pessoa extranha á milicia que commetter ou concorrer para commetter-se um crime da competencia militar será punida com a pena integral em processo o julgamento dos tribunaes militares.

Art. 8.º Nos casos de concurso entre a jurisdição ordinaria e jurisdições especiaes da Justiça civil, prevalecerá a jurisdição especial, perante a qual responderão tambem os co-autores e cúmplices. Tratando-se de infracções connexas, prevalecerá o fóro da infracção mais grave.

Paragrapho unico. Haverá conexão de infracções quando o nexu entre varias infracções commettidas por uma ou mais pessoas for tal que se não possa scindir a respectiva prova sem perigo de decisões contradictorias.

TITULO II

DA POLICIA JUDICIARIA

Art. 9.º A policia judiciaria é exercida pelas autoridades da policia do Districto Federal e tem por fim verificar a existencia de crimes communs ou de contravenções.

Compete-lhe :

§ 1.º Colher as provas do facto, suas circumstancias e autoria ;

§ 2.º Ministrará autoridade judiciaria competente as informações necessarias para o descobrimento dos autores e cúmplices e para a verificação de sua identidade, mediante o processo dactyloscopico ou outro que for posteriormente adoptado, comprovando os antecedentes do accusado e a reincidencia ;

§ 3.º Auxiliar a instrucção criminal, praticando as diligencias requisitadas pelo respectivo juiz, nos termos deste Código ;

§ 4.º Proceder a auto de corpo de delicto ;

§ 5.º Promover em flagrante delicto e lavrar o competente auto ;

§ 6.º Proceder a exames, buscas e apprehensões ;

§ 7.º Representar acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indiciados ;

§ 8.º Cumprir os mandados e as requisições das autoridades competentes.

Art. 10. No caso de flagrante delicto ou quando lhe chegar a noticia de se ter praticado algum crime commum em que caiba acção publica, a autoridade policial procederá á respectiva investigação.

Art. 11. Das informações ou noticia que tiver de crimes a autoridade policial, se julgar conveniente, dará conhecimento ao juiz competente e ao representante do ministerio publico a quem caiba promover o respectivo processo.

Art. 12. Na investigação policial a autoridade observará as seguintes regras :

§ 1.º Sempre que o facto deixar vestigios e antes que estes se apaguem, procederá com a maxima brevidade ao corpo de delicto. Havendo possibilidade de se perderem os traços apparentes do facto, providenciara de modo que, até á formação do corpo de delicto, se conservem os vestigios e não se alterem o estado e a situação das cousas.

§ 2.º Dirigir-se-á ao logar do facto e, ali, além do exame deste, da diligencia de todas as suas circumstancias, e descripção do local no que interessar á prova, tomará de colligir os indícios o apprehender os instrumentos do crime ou da contravenção, bem como quaisquer objectos que constituam provas, mandando lavrar de tudo o respectivo auto, assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas. A descripção do local juntará a photographia, sempre que for conveniente.

§ 3.º Poderá dar busca com as formalidades prescriptas neste Código para apprehender os instrumentos do crime ou da contravenção, bem como dos objectos que possam servir de prova, lavrando-se um auto da referida diligencia.

§ 4.º Interrogará o preso nos casos de prisão em flagrante e tomará logo as declarações das pessoas ou da escolta que o conduzirem e das que houverem presenciado o facto ou tiverem conhecimento de circumstancias que se relacionem com a prisão.

§ 5.º No caso de flagrante delicto — concluidas as diligencias previstas nos §§ 1.º a 4.º e autuadas todas as peças — narrará o facto em breve relatorio, indicando as provas colhidas e offerecendo o rol de testemunhas, e no prazo improrogavel de 48 horas remetterá a investigação policial ao juiz competente, a cuja disposição ficará o preso.

§ 6.º Não havendo prisão em flagrante, indagará queres as pessoas que tenham conhecimento do facto, para fazel-as vir á sua presença, e, ouvindo as, reluzirá a termo, em auto apartado, as declarações que lhe pareçam uteis. Desse termo, assignado pela autoridade e pelos declarantes, fará tambem constar as indicações relativas á identidade da pessoa inquirida (nome, idade, estado, residencia, profissão e naturalidade).

§ 7.º No caso do paragrapho anterior, dentro do prazo maximo de 10 dias, contados daquelle em que iniciou a investigação policial, deverá remetter-a ao juiz, com as diligencias previstas nos §§ 1.º a 3.º, enviando conjunctamente as declarações tomadas por termo, em auto apartado.

Art. 13. Os autos de inquirição, appensos aos de investigação, nos termos do § 7.º do artigo antecedente, servirão apenas de eslaçamento ao ministerio publico. Não se juntarão ao processo, quer em original quer por certidão, sendo pelo juiz devolvidos á autoridade policial, uma vez recebida a denuncia, ou archivados, se não couber acção criminal.

Art. 14. Quando o crime for dos que deixam vestigios e a verificação destes depender do juizo de profissionais, a autoridade nomeará um ou dois peritos, e, tomando lhes o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, encarregal-os-á de descrever, com todas as circumstancias, tudo quanto observarem. Nas necropsias servirão sempre dois peritos.

Art. 15. Todo aquelle que fôr nomeado perito é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de 50\$ a 200\$000, salvo excusa attendivel.

Art. 16. Se os peritos houverem sido nomeados em numero de dois e divergirem, cada um delles redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará, então, um terceiro desempatador.

Art. 17. O corpo de delicto deverá ser feito dentro das quarenta e oito horas consecutivas á perpetração do crime.

Art. 18. Concluidas as diligencias, o escrivão reduzirá a auto as respostas dos peritos aos quesitos da autoridade e da parte, auto que será lavrado de accordo com as instrucções officiaes e assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas.

Paragrapho unico. Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar um prazo razoavel, tendo em attenção a natureza do exame.

Art. 19. Os exames de peritos que tenham por fim comprovar a existencia de crimes contra a segurança de pessoa e vida são privativos do Serviço Medico Legal, guardadas em geral as formalidades previstas neste Codigo e as instrucções tecnico-regulamentares do mesmo Serviço, o qual abrange:

§ 1.º Exame nas pessoas;

§ 2.º Necropsias;

§ 3.º Exumações e exames em corpos ainda em decomposição ou já em esqueleto;

§ 4.º Analyses toxicologicas;

§ 5.º Exames de sanidade, de instrumentos do crime, de manchas e outros vestigios;

§ 6.º Exames de microscopio e laboratorio.

Art. 20. Aos autos de necropsia e de exumação deverá juntar-se, sempre que fôr possível, uma photographia das lesões que foram causa efficiente da morte.

Art. 21. Nos casos de morte violenta ou suspeita da pessoa desconhecida, tomar-se-á a respectiva individual dactyloscópica e serão inquiridas testemunhas sobre a sua identidade.

Paragrapho unico. Não sendo possível reconhecer a identidade do cadaver, arrecadar-se-ão todos os objectos encontrados que possam servir de prova.

Art. 22. Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestigios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o facto praticado.

Art. 23. Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo e o lugar em que começou, o perigo que delle resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade, se podia ou não ser facilmente extinto, e avaliarão o damno causado.

Art. 24. Sempre que se tratar de crime, ou contravenção, punida com a pena de multa proporcional ao damno causado, far-se-á avaliar o damno ou estimar o valor da cousa que foi objecto do crime ou da contravenção.

Art. 25. Os quesitos para quaesquer exames serão formulados tendo-se em attenção os elementos constitutivos do crime ou da contravenção, de cuja prova se cogitar.

Art. 26. Se das investigações resultar a convicção de que cab a prisão preventiva nos termos deste Codigo e de que se faz necessaria, a autoridade policial neste sentido representará ao juiz, remettendo-lhe os autos de investigação e indicando as provas que justificam a prisão e as razões em que se funda a sua necessidade.

§ 1.º Recebendo os autos, o juiz, independentemente de audiência do ministerio publico, ou denegará logo o pedido, se o julgar infundado, ou, se lhe parecerem relevantes as provas e razões offerecidas, mandará que venham á sua presença, no mesmo dia, sendo possível, as testemunhas indicadas pela autoridade policial e, após a inquirição, lavrados os autos de resposta, deliberará immediatamente, concedendo ou negando a prisão.

§ 2.º Se a representação se fundar sómente em prova documental, á vista desta resolverá immediatamente o juiz.

§ 3.º Nos casos em que a representação se fundar na allegação de que o indiciado confessou o crime ou quando ao juiz parecer que ha perigo de se frustrar a diligencia, ordenará seja o indiciado conduzido á sua presença por officiaes de justiça ou por agentes policiaes, conforme se lhe afigurar mais seguro, e logo o interrogará, decretando a prisão e remettendo-o preso, mediante o competente mandado, ou denegando a prisão e mandando que se vá em paz.

Art. 27. Se as investigações ainda não estiverem findas e o juiz denegar a prisão preventiva, devolverá os autos á autoridade policial. Se a decretar, mandará logo dar vista ao promotor para a denuncia.

Art. 28. Durante a investigação, poderá o ministerio publico requerer todas as diligencias que lhe parecerem convenientes.

Art. 29. Só é lícito ao indiciado intervir no processo da investigação, quando preso em flagrante.

Art. 30. Os instrumentos do crime e mais peças de convicção, que a policia apprehender, serão por esta remettidos, mediante termo, ao juiz da instrução, que, por sua vez, os encaminhará ao juizo do julgamento.

Art. 31. Quando passar em julgado a sentença de condemnação, o juiz remetterá ao Museu Criminal, instituido na policia, os instrumentos do crime.

Art. 32. A autoridade policial não tem competencia para mandar archivar qualquer investigação que haja iniciado.

Art. 33. Para notificação e comparecimento das testemunhas mais diligencias da investigação policial observar-se-ão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam a instrução preparatoria perante o juiz.

Art. 34. Uma vez instaurada a instrução criminal, só mediante requisição do juiz competente poderão as autoridades policiaes praticar diligencias.

Art. 35. Depois de ordenado o archivamento dos autos de investigação, por falta de base para a denuncia, é permitido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de novas provas tiver noticia.

Art. 36. Nos crimes em que não cabe a acção publica, as investigações policiaes, feitas a requerimento da parte e reduzidas a instrumento, ser-lhe-ão entregues para o uso que entender.

TITULO III

DA PRISÃO

CAPITULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 37. Qualquer pessoa do povo pode e as autoridades policiaes e seus agentes, ou auxiliares da força publica, e os officiaes de justiça devem prender e levar á presença da autoridade todo aquelle que for encontrado commettendo crime ou contravenção punida com pena de prisão, ou em quanto fôr perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. O que assim fôr preso entender-se-á preso em flagrante delicto.

§ 1.º Apresentado o preso á autoridade, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o conduzido sobre as arguições que lhe são feitas, lavrando-se de tudo auto, por todos assignado.

§ 2.º Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo á prisão, excepto o caso de se poder livrar solto, ou se admittir a fiança e elle a der, procedendo se nos actos subseqüentes da investigação policial ou da instrução criminal.

Art. 38. Quando o facto fôr praticado em presença da autoridade ou contra a mesma autoridade no exercicio de suas funções, do respectivo auto deverão constar a narração d'esse facto, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso, e o depoimento de duas testemunhas, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remettido incontinenti o processo ao juiz competente, quando não o fôr a autoridade que conheceu da prisão.

Art. 39. Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso aquella que ficar mais proxima.

Art. 40. Nos casos em que o réo se livra solto, a autoridade fará lavrar o respectivo auto e porá o preso em liberdade, intimando-o a comparecer, no prazo que lhe marcar, perante a autoridade judicial competente, sob pena de revelia.

Art. 41. Dentro de 24 horas será entregue ao preso a nota de culpa, assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

CAPITULO II

DA PRISÃO POR MANDADO DO JUIZ

Art. 42. A prisão preventiva tem lugar, em qualquer fase da instrução criminal, por mandado escripto do juiz da instrução, a requerimento do ministerio publico ou do queixoso ou mediante representação da autoridade policial, concorrendo os seguintes requisitos:

§ 1.º Prova plena do facto criminoso;

§ 2.º Indícios vehementes de culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas pelo menos, de documentos ou da confissão.

Art. 43. A prisão preventiva é autorizada:

§ 1.º Nos crimes inafiançaveis, enquanto não prescreverem;

§ 2.º Nos crimes afiançaveis, quando se apurar no processo que o indiciado ou é vagabundo, isto é, sem profissão lícita e domicilio certo, ou já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença.

Art. 44. O juiz poderá denegar a prisão, quando, por qualquer circunstancia, constante dos autos, ou pela profissão, condições da vida ou interesses a que está vinculado o indiciado, presuma que este não procure a fuga, e não se encontre indício algum de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção da testemunhas ou peritos, pretenda o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

Paragrapho unico. O juiz pode revogar essa decisão em qualquer tempo, desde que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 45. Para que seja legal, o mandado de prisão deve:

§ 1.º Ser expedido pelo juiz competente;

§ 2.º Ser lavrado por escrivão e assignado pelo juiz;

§ 3.º Designar a pessoa, que tem de ser presa, por seu nome ou signaes caracteristicos que a tornem conhecida do executor;

§ 4.º Declarar o crime que motiva a prisão;

§ 5.º Ser dirigido ao executor.

Art. 46. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, da hora e do lugar em que effectuou a prisão e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo mandado, o administrador ou director da prisão passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e da hora.

Art. 47. Os mandados de prisão expedidos pelos juizes criminaes do Districto Federal são exequíveis em todo este Districto.

Art. 48. Quando o delinquente se achar fóra do Districto Federal, a prisão será pedida por extradição.

Art. 49. Se o executor do mandado fór em seguimento do réo e este passar a territorio de jurisdicção alheia, poderá entrar nelle e ali effectuar a diligencia, devendo, porém, logo que a effectue, apresentar o mandado ás autoridades do lugar, communicando a prisão que executou, se antes não tiver necessidade de lhes pedir auxilio.

Art. 50. O executor do mandado deve fazer-se conhecer do réo e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Preenchidos esses requisitos, entender-se-á feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo.

Art. 51. Se o réo não obedece o procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar o gráo de força necessaria para effectuar a prisão; se obedece, porém, o uso da força é prohibido.

Art. 52. O executor tomará ao preso qualquer arma que consigo traça, para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 53. Se o réo resistir com armas, o executor poderá usar daquellas que forem necessarias para a sua defesa e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réo é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Art. 54. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em seu soccorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 55. A prisão pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 56. Se o réo entrar em alguma casa, o executor intimará ao dono ou ao morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; se immediatamente não fór obedecido, o executor tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se preciso fór.

§ 1.º Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, se não fór obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as salidas, tornando a casa incommunicavel e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o réo.

§ 2.º Sempre que o dono ou morador de uma casa, onde o réo se tenha occultado, recusar entregar-o, será levado á presença do juiz para se proceder contra elle como fór de direito.

Art. 57. Sem ordem escripta da autoridade, pessoa alguma será recolhida á prisão.

Paragrapho unico. A falta, porém, de mandado do juiz competente não inhibirá a autoridade policial de ordenar a prisão do réo, quando encontrado, desde que houver de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente ou fór notoria a expedição de ordem regular para a captura, devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença do juiz.

CAPITULO III

DA LIBERDADE PROVISORIA SOB FIANÇA

Art. 58. Nos crimes afiançaveis e nas contravenções o mandado de prisão só é exequível quando delle conste o valor da fiança que o réo é admittido a prestar.

Art. 59. Em crime afiançavel, ou contravenção, ninguém será conduzido á prisão ou nella conservado, se prestar fiança, salvo sentença condemnatoria passada em julgado.

Art. 60. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, de accordo com a tabella annexa.

§ 1.º Para determinar esse valor, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão celular com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pela infracção penal; e, dentro dos dous extremos que marca a tabella, fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e circumstancias pessoais do réo.

§ 2.º Da concessão da fiança será intimado o ministerio publico.

Art. 61. A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão e assignado pela autoridade que a conceder, e pelo réo, em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pela autoridade, de onde se extrahirá certidão para ser junta aos autos.

Art. 62. A fiança será presta-la por meio de deposito em dinheiro, pedras e metaes preciosos, apolices e titulos da divida nacional e municipal, ou por hypothecas inscriptas em primeiro lugar.

Art. 63. Quando não fór possivel recolher logo ao Thesouro ou ao Deposito Publico a importancia ou os objectos dados em fiança, o deposito será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porém, ser removido, no prazo maximo de 48 horas, para o Thesouro ou Deposito, sob pena de suspensão e responsabilidade do escrivão.

Art. 64. Salvo o disposto no art. 43, § 2º, póde o réo livrar-se solto, independentemente de fiança, nos crimes punidos sómente com pena pecuniaria e naquelles aos quaes não é imposta a de prisão por tempo excedente de tres mezes.

Art. 65. No caso de prisão em flagrante será competente para conceder a fiança a autoridade perante a qual fór conduzido o preso; nos casos de prisão por mandado, o juiz que o expediu ou, na falta deste, o seu substituto legal; e no caso do art. 38 a autoridade que fez lavrar o flagrante.

Art. 66. Preso o réo, e querendo prestar fiança, será incontinenti levado á presença do juiz, e não sendo este encontrado, nem o seu substituto, ou não sendo hora de expediente no fóro, o chefe de policia ou qualquer dos delegados processará a fiança, remettendo com brevidade os autos á autoridade judiciaria competente.

Art. 67. O quebramento da fiança importa a perda do seu valor e a captura do réo, proseguindo-se, entretanto, á sua revelia no processo e julgamento, enquanto não fór preso.

Art. 68. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réo, depois de legalmente intimado e sem allegar motivo justo, deixar de comparecer á audiencia ou sessão de julgamento por si ou por procurador.

Art. 69. No caso de perda da fiança, será o seu valor devolvido ao Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas.

Art. 70. Se, pela pronuncia passada em julgado, o crime fór desclassificado de modo que se torne inafiançavel, ficará sem effeito a fiança, devendo ser logo expedido mandado de prisão.

Art. 71. O dinheiro ou os objectos dados em fiança ficam sujeitos ao pagamento das custas, quando o réo fór condemnado por sentença passada em julgado.

CAPITULO IV

DO COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO RÉO

Art. 72. Comparecendo espontaneamente o réo para confessar o crime, isto mesmo se fará constar de um termo, no qual serão tomadas as suas declarações, sendo-lhe permittido redigil-as.

Paragrapho unico. Nos casos do art. 43, se tal confissão fór feita perante o juiz, ordenará este lhe sejam conclusos os autos afim de deliberar sobre a prisão preventiva, guardada a disposição do art. 41; se o fór perante a autoridade policial, serão logo remettidos os autos ao juiz competente, a cuja presença será o réo levado, afim de que, interrogando-o, delibere o juiz acerca da prisão preventiva.

Art. 73. Quando o juiz verificar dos autos que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legitima defesa, poderá conceder ao réo liberdade provisoria, mediante termo de comparecimento a todos os actos do processo, sob pena de ficar sem effeito a liberdade concedida.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo applica-se tambem ao caso de prisão em flagrante.

TITULO IV

DA BUSCA

Art. 74. Proceder-se-á á busca:

§ 1.º Para apprehender cousas furtadas, tomadas por força, obtidas por meios fraudulentos, que constituam crime, ou achadas;

§ 2.º Para prender criminosos;

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação ou contrafeição e objectos falsificados ou contrafeitos;

§ 4.º Para apprehender provisões de armas e munições destinadas á pratica de algum crime;

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réo.

Art. 75. Não se procederá á busca sem vehementes indicios resultantes de documentos, do depoimento de uma testemunha pelo menos, digna de fé, ou de declaração da parte, sob compromisso legal.

Art. 76. A parte, a testemunha ou as testemunhas devem expor o facto em que se funda a medida requerida e dar a razão da

sciencia, ou presumpção, que têm de que a pessoa, ou cousa, está no lugar designado, ou de que ali se acham os documentos irrecusáveis de um crime committido ou projectado, ou necessários á defesa do réo.

Art. 77. O mandado de busca deve:

§ 1.º Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero e situação della;

§ 2.º Descrever a pessoa ou cousa procurada;

§ 3.º Ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 78. O mandado de busca, que não tiver os requisitos acima enumerados, não é exequível, e será punido o official que com elle proceder.

Art. 79. A's autoridades judicias e policiaes compete executar e fazer executar os mandados de exhibição e de busca em casas particulares.

Art. 80. De noite, em nenhuma casa se poderá entrar sem consentimento do morador, salvo:

§ 1.º No caso de incendio ou de ruina actual da casa ou das immediatas;

§ 2.º No de inundação;

§ 3.º No de ser de dentro pedido soccorro;

§ 4.º No de se estar alli commettendo algum crime contra alguma pessoa.

Art. 81. Só de dia podem as buscas ser executadas; e, antes de entrar na casa, os executores devem mostrar e ler ao morador, ou aos moradores della, o mandado, intimando-os, logo, a abrirem as portas.

Parapho unico. Quando fór a propria autoridade quem der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrirem as portas.

Art. 82. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer cousa, onde se possa, com fundamento, suppor escondido o que se procura.

Art. 83. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual também descreverão as cousas ou as pessoas e os lugares onde foram achadas, e o assignarão com duas testemunhas presencias, que os mesmos executores devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia, dando de tudo cópias ás partes, se o pedirem.

Art. 84. Não se verificando a achada, por meio da busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 85. Aos casos de busca applicar se á o disposto no art. 49, quando o executor vá em seguimento de objectos furtados, tomados por força ou obtidos por meios fraudulentos que constituam crime.

Art. 86. O possuidor ou occultador das cousas ou das pessoas que forem objecto da busca será conduzido á presença do juiz que a ordenou, para ser interrogado e processado na forma da lei, se fór achado em culpa.

Art. 87. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes para que a autorizem.

Art. 88. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o efeito da diligencia, pena de responderem as autoridades ou os officiaes, que as executam, por excesso ou abuso de autoridade.

Art. 89. Sempre que o dono ou morador da casa, ou o seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 90. Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituam prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no lugar que para isso o juiz designar.

Art. 91. No caso de absolvição, os objectos sequestrados serão restituídos ao legitimo proprietario, seja ou não este o réo, inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á pratica de crimes; no caso de condemnação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido de instrumento para o crime. Os objectos não reclamados dentro do prazo de seis mezes, a contar da sentença final, serão removidos para o Deposito Publico.

Art. 92. Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor da Nação serão devolvidos ao Thesouro Nacional.

Art. 93. As cousas achadas, furtadas, tomadas por força ou obtidas por meios fraudulentos, que hajam sido apprehendidas, serão entregues a quem provar a propriedade.

§ 1.º Se á autoridade parecer que o direito do reclamante é duvidoso, remettil-o á ao juiz competente.

§ 2.º Se dentro de 30 dias não fór reclamada a entrega das cousas achadas, a autoridade envia-as á ao juiz competente para proceder na forma da lei quanto aos bens vagos.

TITULO V

DA PROVA

Art. 94. Constituem prova no processo criminal:

§ 1.º A confissão

§ 2.º O testemunho;

§ 3.º O exame por peritos;

§ 4.º Os documentos, inclusive os de identificação

§ 5.º Os indícios.

CAPITULO I

DA CONFISSÃO

Art. 95. Para que tenha valor de prova a confissão deve ser:

§ 1.º Feita perante o juiz competente;

§ 2.º Livre e espontanea;

§ 3.º Feita de modo a constituir a declaração principal e não incidente;

§ 4.º Expressa;

§ 5.º Coincidente com as circumstancias do facto provadas nos autos.

Art. 96. Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide, em parte, com a prova dos autos e, em parte, contradiz algum facto que esteja provado, deve ser acceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

CAPITULO II

DA PROVA TESTEMUNIAL

Art. 97. Não podem ser testemunhas:

§ 1.º O ascendente, descendente, marido ou mulher, embora divorciados, irmão ou cunhado durante o cunhadio, os tios ou sobrinhos e os prônos irmãos, consanguineos ou affins do réo ou do offendido, tutores ou curadores, pupillos ou curatelados, mas poderão, querendo, prestar informações ao juiz, que serão reduzidas a termo e ás quaes dará o juiz o valor que merecerem;

§ 2.º Os menores de 9 annos;

§ 3.º Os naturalmente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento;

§ 4.º Aquelles que sobre o facto são obrigados a guardar segredo, salvo se o interessado der o seu consentimento.

Art. 98. Todas as outras pessoas são idoneas para depôr, mas o juiz apreciará o depoimento segundo o gráo de sua verosimilhança, coincidência com as outras provas, segurança ou vacillação nas respostas, e bem assim segundo o gráo de independencia da testemunha com relação ás partes, sua reputação, ou imparcialidade, o segundo o interesse que tenha na decisão.

Parapho unico. Os maiores de 9 annos e menores de 14 podem ser informantes.

CAPITULO III

DO EXAME POR PERITOS

Art. 99. Toda vez que, para exame de pessoa ou de objecto, bem como para verificação de algum facto ou de alguma circumstancia, se requererem aptidões ou conhecimentos technicos, recorrer-se-á á intervenção de peritos.

Art. 100. Não será nomeado perito quem não possa servir de testemunha, bem como aquelle que estiver suspenso ou privado do exercicio da profissão.

Art. 101. O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, podendo acceital-o ou rejeital-o no todo ou em parte.

Parapho unico. Na apreciação do laudo serão attendidas as circumstancias referidas no art. 98 para a apreciação do depoimento das testemunhas.

Art. 102. Quando o laudo fór nullo, obscuro ou irregularmente feito, o juiz mandará que se proceda a novo exame, ou que os peritos esclareçam os pontos duvidosos, ou que sejam suppridas as formalidades omitidas.

CAPITULO IV

DOS DOCUMENTOS

Art. 103. São documentos:

§ 1.º Os instrumentos e os papeis publicos, e os papeis a estes equiparados;

§ 2.º Os escriptos ou papeis particulares.

Art. 104. Contra o teor dos autos, termos e certidões lavrados no processo pelos funcionarios publicos só se admittirá a prova de falsidade.

Parapho unico. Aquillo que constar de outros instrumentos publicos se presume verdadeiro, salvo prova em contrario.

Art. 105. Os escriptos particulares, para valerem como prova, devem ser reconhecidos authenticos pela confissão, ou pelo tabollião, ou pelo exame de peritos.

CAPITULO V

DOS INDICIOS

Art. 106. São indícios os factos, ou as circumstancias, conhecidos e provados, dos quaes se induz a existencia de outro facto ou circumstancia de que não se tem prova.

Art. 107. Para que os indícios constituam prova é necessario :

§ 1.º Que o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou o facto indiciado ;

§ 2.º Que o facto ou a circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indícios ou com as provas directas ohiidas no processo.

TITULO VI

DAS NULLIDADES

Art. 108. São termos substanciaes do processo commum (Livro II) :

§ 1.º A queixa ou a denuncia ;

§ 2.º A nomeação de curador ao denunciado que fôr menor de 21 annos ;

§ 3.º A intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção por elle intentada e sua audiencia nos da acção promovida por queixa da parte ou por denuncia de qualquer do povo ;

§ 4.º A citação do réo, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á defesa ;

§ 5.º A sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine* ;

§ 6.º O libello e a entrega da copia deste e do rol dos testemunhas ao preso, nos crimes da competencia do Jury ;

§ 7.º A intimação do réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado ;

§ 8.º A constituição do tribunal por numero legal de juizes ;

§ 9.º O sorteio dos jurados do Conselho e sua incommunicabilidade, os quesitos e as respostas, nos crimes da competencia do Jury ;

§ 10. A accusação e a defesa na sessão do julgamento ;

§ 11. A sentença.

Art. 109. São termos substanciaes do processo estabelecido para as contravenções (Livro III) :

§ 1.º O auto de flagrante, ou a portaria da autoridade policial, quando o Codigo prescreve esta forma para intentar-se o processo ;

§ 2.º O interrogatorio do réo, se estiver preso ou se comparecer, no processo estabelecido no Titulo I do Livro III ;

§ 3.º A defesa perante a autoridade policial, quando requerida ;

§ 4.º A citação do contraventor para sciencia do processo, quando não houver prisão em flagrante ;

§ 5.º A nomeação de curador ao contraventor menor de 21 annos ;

§ 6.º A audiencia do ministerio publico e a remessa do auto de contravenção ao respectivo procurador dos Feitos, quando este fôr o accusador ;

§ 7.º A intimação do contraventor para requerer as diligencias de defesa, no processo estabelecido no Titulo I do Livro III, e a concessão do prazo para a defesa ;

§ 8.º A accusação e a defesa na audiencia do julgamento no processo estabelecido no Titulo II do Livro III ;

§ 9.º A sentença.

Art. 110. São termos substanciaes do processo em 2ª instancia :

§ 1.º Os prazos concedidos á accusação e á defesa ;

§ 2.º A constituição do tribunal por numero legal de juizes ;

§ 3.º O debate oral perante o tribunal.

Art. 111. Além dos casos previstos nos artigos antecedentes, é nullo o processo criminal :

§ 1.º No caso de illegitimidade do queixoso, ou denunciante ;

§ 2.º Quando fôr promovido com offensa de cousa julgada ;

§ 3.º Quando houver outro processo intentado, pelo mesmo facto, contra o mesmo réo.

Art. 112. São nulos os actos decisorios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peitada ou subornada.

Art. 113. As nullidades só poderão ser pronunciadas em gráo de appellação, cumprindo aos juizes da sentença, em 1ª instancia, proceder ás necessarias diligencias para sanal-as.

Art. 114. A nullidade nunca pôde ser allegada contra aquelle em cuja garantia foi instituida a formalidade omittida ou violada.

LIVRO II

DO PROCESSO COMMUM

Art. 115. Todos os crimes serão processados pela forma estabelecida neste Livro.

TITULO I

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

CAPITULO I

DA DENUNCIA E DA QUEIXA

Art. 116. A acção penal é iniciada :

§ 1.º Mediante queixa :

I, do offendido ou dos seus ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, tutor, curador, ou, se o offendido fôr pessoa juridica, do seu legitimo representante ;

II, do ministerio publico em nome do offendido, a seu requerimento ou das pessoas acima indicadas, com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção penal, que privativamente lhes pertence, salvo em crime de adulterio.

§ 2.º Mediante denuncia :

I, do ministerio publico em todos os crimes, exceptuados os de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia, injuria e damno á propriedade particular, não havendo prisão em flagrante ;

II, do ministerio publico nos crimes de violencia carnal, se o offendido de um ou outro sexo fôr asyado de estabelecimento de caridade ; se da violencia carnal resultar a morte, perigo de vida ou alteração grave da saude do offendido ; ou se o crime fôr perpetrado com abuso do patrio poder ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor ;

III, de qualquer pessoa do povo para promover a responsabilidade dos culpados nos crimes funcioneaes.

§ 3.º Quando a acção fôr intentada por queixa da parte, será a mesma queixa additada pelo ministerio publico, cabendo a este intervir em todos os termos do processo e interpor os recursos que no caso couberem.

§ 4.º A parte offendida poderá tambem additar a denuncia, interpor os recursos legais e acompanhar o processo em todas as instancias.

§ 5.º A preferencia para o processo firma-se pela prioridade da queixa ou da denuncia.

Art. 117. Não havendo prisão em flagrante, a acção publica no crime de furto será iniciada mediante representação escripta do offendido, por elle assignada.

Art. 118. Não será admittida queixa, ou representação, nos crimes de acção publica, dos ascendentes contra os descendentes e vice-versa, do irmão contra o irmão, de um contra outro conjuge, salvo no caso de lenocinio ou havendo separação judicial.

Art. 119. A queixa da parte ou a denuncia de qualquer do povo será assignada pelo queixoso ou denunciante, ou por alguém a seu rogo, não sabendo ler e escrever, ou por seu procurador bastante com poderes especiaes, sendo em qualquer desses casos confirmada por termo lavrado e assignado na presença do juiz.

Art. 120. O juiz fará ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhe parecerem necessarias para descobrir a verdade e inquirir as testemunhas.

Art. 121. A queixa, ou denuncia, deve conter :

§ 1.º A narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias ;

§ 2.º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecido ;

§ 3.º As razões de convicção ou presumpção ;

§ 4.º A nomeação de todos os informantes e testemunhas, se a prova testemunhal fôr necessaria ou conveniente ;

§ 5.º O tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado.

Art. 122. A queixa, ou denuncia, deverá ser rejeitada *in limine*, se o facto narrado não constituir crime ou se fôr manifesta a illegitimidade do queixoso, ou denunciante.

Paragrapho unico. Se a queixa, ou denuncia, não contiver os requisitos enumerados no artigo antecedente, o juiz mandará pre-encher-os.

Art. 123. Se o ministerio publico julgar necessarias para offerecer a queixa, ou denuncia, investigações preliminares, poderá requisital-as da policia por simples officio.

Art. 124. O prazo para a queixa, ou denuncia, do ministerio publico é de cinco dias, contados da data em que tiver conhecimento do crime ou em que receber os autos de investigação policial, quando esta houver tido logar.

Paragrapho unico. Se o representante do ministerio publico não offerecer a queixa, ou denuncia, dentro do prazo legal, ao seu substituto incumbe offerecel-a, ficando o mesmo representante sujeito por sua falta á pena disciplinar que no caso couber.

Art. 125. Com a denuncia poderá o representante do ministerio publico requerer a prisão preventiva, seguindo-se o processo estabelecido no art. 26, §§ 1º, 2º e 3º deste Codigo.

Art. 126. Nos crimes de acção publica em que, além do offendido, houver algum prejudicado, poderá este acompanhar o processo

e interpor os recursos legais, provando que também o attinge o dano ou prejuizo resultante do crime. Não poderá, porém, additar a queixa, ou denuncia.

Art. 127. É admissivel em um só processo a queixa de varios querelantes, quando offendidos pelo mesmo crime.

Art. 128. O processo será um só para todas as infracções, quando entre ellas houver conexão nos termos do paragrapho unico do art. 8º, exceptuado o caso previsto no art. 7º.

CAPITULO II

DA INSTRUÇÃO PREPARATORIA

Art. 129. Recebida a queixa, ou denuncia, o juiz mandará actual-a e ordenará que se façam as diligencias requeridas e as citações para a audiencia, cujo dia e hora designará, á qual será conduzido o denunciado, ou querelado, se estiver preso, sendo citado se estiver solto ou afiançado.

§ 1.º Requerida a prisão preventiva, será o caso preliminarmente resolvido, proseguindo, porém, a instrução á revelia, quando, ordenada nos termos do art. 26, § 3º, a condução do réo, não fôr este encontrado.

§ 2.º Nos crimes afiançaveis ou naquelles em que o réo se livra solto, não sendo este encontrado, far-se-á a citação por editaes, com o prazo de 20 dias, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 3.º Nos crimes inafiançaveis, se o réo não fôr encontrado, será citado por editaes, com o mesmo prazo e sob a mesma pena, para se ver processar, até á pronuncia, inclusive.

Em caso algum, porém, será julgado sem estar presente.

§ 4.º Não obstante os editaes de citação, serão praticadas, no caso do paragrapho antecedente, todas as diligencias que possam ser prejudicadas com a demora e inquiridas as testemunhas da accusação, sendo lícito ao réo, quando compareça, requerer que sejam reinquiridas na sua presença, sempre que fôr possível. Em todo o caso, os autos serão conclusos ao juiz somente depois de passadas 48 horas, findo o prazo dos editaes.

Art. 130. As citações serão feitas por mandado, quando a pessoa a citar estiver no Districto Federal, e por precatoria quando estiver em outra jurisdição.

Art. 131. O mandado para a citação deve conter:

§ 1.º Ordem aos officiaes da diligencia da jurisdição do juiz para que o executem;

§ 2.º O nome da pessoa que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecida;

§ 3.º O fim para que, excepto se o objecto fôr do segredo, declarando-se isto mesmo;

§ 4.º O juizo, o lugar e o tempo razoavel em que deve comparecer.

Art. 132. As precatorias serão tão simples quanto os mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás autoridades judicias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os mandados, como as precatorias, serão subscriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz.

Art. 133. O comparecimento do funcionario publico ou do militar a qualquer acto do processo será requisitado ao chefe do respectivo serviço.

Art. 134. As rogatorias ás autoridades estrangeiras serão encaminhadas ao Ministerio das Relações Exteriores por intermedio do Ministerio da Justiça.

Do mesmo modo serão deprecadas todas as citações que houverem de ser feitas nas legações estrangeiras.

Art. 135. Para a citação dos ministros diplomaticos durante o tempo da sua missão, ou a realisação de quaesquer diligencias nas legações estrangeiras, observar-se-á o que se acha estabelecido nos respectivos tratados e costumes internacionaes.

Art. 136. As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas precedendo aviso ao respectivo agente consular.

Art. 137. Nos crimes afiançaveis, naquelles em que o réo se livra solto e nas contravenções, podem os denunciados, ou querelados, comparecer por procurador a todos os termos do processo e julgamento.

Art. 138. O réo será interrogado, qualquer que seja o processo, na primeira vez que pessoalmente comparecer na audiencia do juizo.

Art. 139. Comparecendo o denunciado, ou querelado, o juiz mandará, primeiro, que lhe sejam lidas todas as peças comprobatorias do crime e depois o interrogará pela maneira seguinte:

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residencia e tempo della no lugar designado?

§ 2.º Quaes os seus meios de vida e profissão?

§ 3.º Se sabe ler e escrever?

§ 4.º Onde estava ao tempo em que se diz ter sido committido o crime?

§ 5.º Se conhece as testemunhas arroladas, desde que tempo e se tem alguma cousa a allegar contra ellas?

§ 6.º Se tem algum motivo particular a que attribua a queixa, ou denuncia?

§ 7.º Se é verdade o que se allega na denuncia, ou queixa?

§ 8.º Se responder que não, o juiz perguntar-lhe-á: Se é falso porque não foi elle quem fez o que se allega na denuncia, ou queixa? Ou se é falso porque os factos se passaram de outro modo?

§ 9.º Se o denunciado, ou querelado, declarar que os factos se passaram de outro modo, o juiz convidar-o-á a narrar o facto tal como se passou, devendo, depois de ouvir a sua narração, fazer-lhe as perguntas necessarias para que esclareça e melhor explique o que houver narrado, sem que o juiz, em taes perguntas, se refira a coisa alguma que não tenha sido relatada.

§ 10. Quando o denunciado, ou querelado, se recusar a responder, o juiz deve fazer-lhe ver que o facto de não responder acerca de cousas que elle deve saber pôde mais tarde ser interpretado como indicio de que é culpado.

§ 11. Se o denunciado, ou querelado, requerer para dictar as suas respostas ou para dar resposta escripta aos quesitos dos §§ 7º, 8º e 9º deste artigo, ser-lhe-á concedido.

§ 12. Os diversos denunciados, ou querelados, não podem ouvir, uns, o interrogatorio dos outros.

§ 13. Com a sua resposta poderá o denunciado, ou querelado, juntar, desde logo, a defesa, ou allegações, e documentos que quizer offercer, bem como indicar as testemunhas que devam ser inquiridas sobre os factos que allegar, ou requerer que lhe deem o prazo de 48 horas para apresentar defesa e indicar as suas testemunhas.

§ 14. O juiz, em todo caso, no acto de responder o denunciado, ou querelado, aos quesitos dos §§ 7º, 8º e 9º do interrogatorio, quer o faça verbalmente quer por escripto, deverá indagar d'elle se quer juntar defesa escripta e se precisa para isso do prazo legal.

Se não quizer juntar defesa, perguntar-lhe-á, com ullo, quaes as testemunhas que indica, fazendo-as arrolar.

§ 15. Também indagará o juiz do denunciado, ou querelado, se tem defensor, que, nomeado, funcionará independentemente de procuração, e, se fôr pobre, providenciara para que lhe seja dada assistencia judiciaria.

Art. 140. As respostas dos réos serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assignadas pelo réo, depois de as ler e emendar se quizer, e pelo mesmo juiz.

Se o réo não souber escrever ou não quizer assignar, lavrar-se-á termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Art. 141. Ao denunciado, ou querelado, que fôr menor, o juiz dará curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 142. É dispensavel a citação das testemunhas de defesa, que, em tempo arroladas, comparecerem espontaneamente.

Art. 143. Nos crimes de acção publica, se o facto fôr da natureza dos que deixam vestigios, o juiz, no acto de receber a denuncia, verificará se se procedeu a corpo de delicto, e ordenará que a elle se proceda, se o representante do ministerio publico, na denuncia, não o houver requerido, ou se aquelle que se houver feito lhe parecer nullo ou improcedente.

Art. 144. Quando qualquer das partes requerer exames que exijam a intervenção dos peritos, o juiz nomear-los-á dentre pessoas idoneas, para que procedam ao exame na sua presença, transportando-se para isso aos respectivos lugares, quando a diligencia deva ser feita fóra do juizo.

Paragrapho unico. Os quesitos serão offerecidos pelas partes. O juiz, porém, poderá additar aos quesitos as perguntas que julgar necessarias para esclarecimento da verdade.

Art. 145. A todo tempo poderá o juiz, a requerimento das partes, inquirir os peritos acerca do parecer que emitiram e pedir-lhes novos esclarecimentos, lavrando-se de tudo o competente auto.

Art. 146. Na audiencia marcada para inquirição das testemunhas o juiz, depois de interrogar o denunciado, ou querelado, caso este compareça, nos termos do art. 139, passará a inquirir as testemunhas arroladas pela accusação e, em seguida, as da defesa, marcando para isso as successivas audiencias que se fizerem necessarias.

Art. 147. Antes de lhe tomar o depoimento, o juiz fará a testemunha repetir a seguinte formula: «Prometto solemnemente, perante a Justiça, dizer a verdade do que souber e me fôr perguntado».

Art. 148. Em seguida, o juiz procederá á leitura da denuncia, ou queixa, e do interrogatorio e da defesa, e sobre os factos narrados nestas peças inquirirá as testemunhas, fazendo-as antes declarar seus nomes, prenomes, elados, profissões, estado, domicilio ou residencia, se são parentes, em que grão, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, e tudo mais que lhes fôr perguntado sobre o objecto.

Art. 149. As partes será permittido contradictar as testemunhas no acto de sua qualificação, allegando quaesquer das causas que, segundo o art. 97, as inibem de depôr, ou contestar-as, sem as interromper, depois de findo o depoimento.

Art. 150. O depoimento das testemunhas deve ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz e pela testemunha que o tiver prestado. Perante o Jury, guardar-se-á o disposto nos arts. 253 e 255.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne a seu rogo, sendo antes lido o depoimento na presença de ambas.

Art. 151. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, providenciando o juiz de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 152. O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa, denuncia, interrogatorio ou defesa, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

Art. 153. Na redacção do depoimento o juiz deve cingir-se, o mais possível, ás expressões da testemunha e reproduzir textualmente as phrases e os dictos por ella ouvidos sobre o facto criminoso.

Art. 154. Quando a testemunha se referir a pessoas presentes ou a objectos sequestrados, ser-lhe-ão mostrados, indagando-se della se os reconhece.

Art. 155. Não tendo havido corpo do delicto nos crimes que deixam vestígios e não sendo possível essa diligencia, serão as testemunhas inquiridas sobre os factos e as circumstancias que constituam o elemento material do crime.

Neste caso, os depoimentos contestes suprem o corpo do delicto.

Art. 156. Sempre que se tomarem declarações de informantes, o juiz deverá exhortal-os a dizer a verdade, collocando-se acima da sua natural parcialidade ou suspeição, e fazer-lhes sentir que, apesar de simples informantes, podem as suas informações, quando inexactas, causar grave injustiça a um innocente ou servir para impunidade de um culpado.

Art. 157. As partes podem requerer que sejam feitas aos informantes as perguntas necessarias para esclarecimento das informações que prestarem.

Art. 158. Quando o denunciado, ou querelado, for julgado em um lugar e achar-se em outro alguma testemunha da defesa, que não possa comparecer, poderá elle pedir que seja inquirida nesse lugar, citando-se a parte contraria ou o ministerio publico para assistir á inquirição.

Art. 159. Se alguma testemunha tiver de ausentar-se, ou houver recibo de que, por sua avançada idade ou por seu estado valletudinário, ao tempo da prova já não exista, poderá com citação das partes, nos termos do artigo antecedente, ser inquirida a requerimento do interessado, a quem será entregue o depoimento, independentemente de traslado, se a parte contraria ou o ministerio publico não o tiver requerido.

Art. 160. As testemunhas que deixarem de comparecer sem causa, tendo sido citadas, serão conduzidas para depôr e pagarão as custas da condução.

Art. 161. Sempre que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, serão acareadas pelo juiz, o qual mandará que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgar necessario ou lhe for requerido, lavrando-se termo da acareação.

Art. 162. Nos crimes inafiançaveis proceder-se-á em segredo de justiça, sempre que o réo não estiver presente em juizo.

Art. 163. Se o denunciado, ou querelado, ou alguma testemunha ou informante não souber falar a lingua portugueza, o juiz nomeará interprete, que prometterá traduzir fielmente as perguntas e respostas.

Art. 164. Do mesmo modo se nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo.

Paraphrasis unico. Se, porém, o surdo-mudo souber lêr e escrever, ser-lhe-á tudo perguntado por escripto, e por escripto responderá elle.

Art. 165. Aos interpretes são applicaveis as disposições dos arts. 100 e 101, paraphrasis unico, relativas aos peritos.

Art. 166. Em todos os termos da instrução preparatoria podem as partes e o ministerio publico offerer documentos ou novas testemunhas, guardados os prazos do artigo seguinte.

Art. 167. O processo da instrução preparatoria se á encerrado dentro do quinze dias, quando o réo estiver preso, e dentro de trinta dias, quando estiver solto.

§ 1.º Sempre que o juiz concluir a instrução preparatoria fóra do prazo, fará constar dos autos os motivos justificativos da demora.

§ 2.º Se, por accumulção de serviço, o juiz não puder realizar alguma das diligencias requeridas ou julgadas necessarias ou não puder presidir á inquirição das testemunhas, poderá, nos termos do art. 34, requisitar das autoridades policiaes que procedam ás mesmas diligencias ou delegar aos seus substitutos a inquirição das testemunhas.

Art. 168. Findo o prazo do art. 167 ou terminadas que sejam as diligencias, o juiz mandará immediatamente dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo commum de tres dias, para offererem allegações o documentos, querendo.

Art. 169. Não comparecendo o queixoso por si ou por procurador a qualquer das audiencias da instrução criminal, a causa será julgada perempta, se fór exclusivamente de acção privada.

CAPITULO III

DAS REGRAS RELATIVAS AO PROCESSO DOS MENORES DE 14 ANNOS

Art. 170. Nos processos em que forem denunciados como autores, co-autores ou cúmplices os menores de 14 annos, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Quando presos antes da condemnação, serão recolhidos a um estabelecimento official de assistencia.

§ 2.º A denuncia, embora figurem no processo denunciados maior idade, deverá ser acompanhada da individual dactyloscópica e de um boletim de informações, fornecido pela autoridade policial e contendo os seguintes itens:

- I, nome e sobrenome do menor;
- II, data e lugar do nascimento;
- III, de quem é filho, se é legitimo ou natural;
- IV, com quem habitava;
- V, se é orphão de pae e mãe, sómente de pae ou sómente de mãe;

- VI, qual o seu gráo de instrução;
- VII, se frequentava alguma escola primaria ou profissional;
- VIII, qual o seu proceder ne ses institutos;
- IX, se aprendeu algum officio;
- X, se tem alguma occupação;
- XI, qual o seu estado de saúde;
- XII, se tem alguma molestia grave;
- XIII, se teve alguma enfermidade physica ou mental de natureza a influir sobre o seu discernimento;
- XIV, quaes são o character, a moralidade, os habitos, as tendências do denunciado;

- XV, quaes os lugares que habitualmente frequentava;
- XVI, se foi anteriormente preso, por que factos.

§ 3.º Além destas indicações, a autoridade fará constar do mesmo boletim as informações que tiver sobre os nomes, prenomes, profissão, domicilio ou residencia, estado, conducta e outros antecedentes que tornem conhecidos os paes, tutores ou pessoas em cuja companhia vive o menor.

§ 4.º Nos processos em que forem indiciados apenas menores de 14 annos a investigação policial, a instrução e o julgamento serão effectuados em audiencias a que só poderão assistir as testemunhas, os parentes do indiciado, o defensor ou curador, os magistrados, os membros do ministerio publico, o curador geral de orphãos e os advogados.

§ 5.º Os menores de 14 annos, co-autores ou cúmplices no mesmo processo de indiciados de maior idade, comparecerão isoladamente em juizo e só para ser interrogados, seguindo-se os demais termos da instrução preparatoria e do julgamento na presença do seu advogado ou curador.

§ 6.º O menor indiciado em crime ou contração e recolhido a estabelecimento official de assistencia ficará em observação, devendo a autoridade judiciaria requisitar da policia um exame medico-legal sobre o seu estado physico e psychico.

§ 7.º O exame, assim procedido no prazo maximo de oito dias e reduzido a auto, constituirá conjuntamente com o boletim de informações prova essencial á decisão do juiz.

§ 8.º O juiz nomeará um advogado da Assistencia Judiciaria para exercer as funções de curador do menor, cumprindo ao curador encarregar-se da defesa e fiscalisar a situação do seu curatelado, enquanto sujeito a processo criminal, sem prejuizo do direito que assista ao pae ou tutor de nomear advogado.

§ 9.º O menor absolvido por falta de discernimento será apresentado ao juiz de orphãos, para ser internado em um estabelecimento de assistencia, salvo quando reclamado por aquelle que exercer o patrio poder.

CAPITULO IV

DAS QUESTÕES INCIDENTES

Art. 171. Se, no curso da acção penal, se verificar que o réo se acha em estado de loucura, ficará o processo suspenso até á cura do réo.

Art. 172. Quando o juiz fór inimigo capital, amigo intimo, ascendente ou descendente, tio ou sobrinho, affirm ou consanguineo, irmão, cunhado durante o cunhado, primo irmão, tutor ou curador de alguma das partes, ou tiver com alguma dellas demanda, ou fór particularmente interessado na decisão da causa, poderá ser averbado de suspeito. E' o juiz obrigado a dar-se de suspeito, nestes casos, ainda quando não seja recusado.

Art. 173. O juiz, quando houver de se declarar suspeito, deverá motivar a suspeição, passando o conhecimento da causa ao juiz a quem competir, com citação das partes.

Art. 174. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição, assignada por ella propria ou por seu procurador, sendo ahi deduzidas as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do rol das testemunhas, que comprovem os factos allegados.

Art. 175. O juiz recusado, se reconhecer a suspeição, suspenderá o andamento do processo e, mandando juntar aos autos a petição do recusante, com os documentos de que vier acompanhada, por seu despacho dar-se-á de suspeito, ordenando seja o processo remetido ao juiz que o deve substituir.

Paragrapho unico. Não se reconhecendo suspeito, continuará no processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e fazendo atuar em apartado a petição e os documentos offerecidos pelo recusante, dentro de tres dias dará a sua resposta, mandando que os autos do incidente sejam enviados immediatamente ao juiz a quem competir.

Art. 176. O juiz da suspeição, recebendo os autos, marcará logo dia e hora para o depoimento, citadas as partes, das testemunhas arroladas pelo recusante ou pelo juiz recusado, se a prova testemunhal houver sido requerida, e, produzidas as testemunhas, será definitivamente julgada a suspeição.

Art. 177. As partes poderão averbar de suspeitos os peritos, interpretes e escrivães, decidindo o juiz de plano e sem recurso, á vista dos motivos allegados e das provas offerecidas incontinenti.

Paragrapho unico. A suspeição dos peritos e interpretes pôde ser allegada até o acto da diligencia; a do escrivão, sendo superveniente, em qualquer termo do processo.

Art. 178. A incompetencia do juiz da instrucção deverá ser allegada logo que o réo comparecer em juizo por si ou por procurador e antes da inquirição das testemunhas.

§ 1.º Se o juiz aceitar a declinatoria, remetterá o feito á autoridade competente para nelle proseguir, sendo validos, entretanto, todos os actos probatorios praticados perante o juiz incompetente.

§ 2.º Se não aceitar a declinatoria, proseguirá no feito, como se excepção lhe não fôra posta.

§ 3.º Em todo caso, será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 179. Occorrendo alguma das causas de extincção da acção penal ou provando-se illegitimidade de parte, litis-pendencia ou existencia de cousa julgada, o juiz mandará *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do ministerio publico que lhe sejam conclusos os autos para julgar a referida acção extinta no primeiro caso e nulla nos demais.

Art. 180. É lícito ao réo, nas contravenções e nos crimes punidos sómente com pena de multa, offerecer-se, antes de encerrada a instrucção, para pagar a importância do maximo da multa e as custas do processo, e neste caso o juiz, á vista da prova do pagamento, julgará extinta a acção.

Art. 181. Toda vez que o querelado allegar como defesa, no processo de calúnia, ou no de injúria, em que seja admissivel a prova da verdade do facto, que é verdadeiro o facto imputado, e, bem assim, quando allegar a compensação no de injúria, o queixoso poderá offerecer contestação á defesa, sendo-lhe, para isso, concedido o prazo de 48 horas, se o requerer.

Art. 182. Tanto os juizes criminaes, por meio de representação, como o ministerio publico, as partes, ou as autoridades administrativas que não forem federaes, por meio de requerimento, podem suscitar conflicto de jurisdicção ou de attribuição, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 183. No conflicto de jurisdicção ou de attribuição serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Distribuido o feito, o relator mandará immediatamente que as autoridades em conflicto positivo sobrestejam no andamento dos respectivos processos.

§ 2.º Expedida a ordem, ou sem ella, se o conflicto fôr negativo, o relator mandará dar vista por tres dias ao ministerio publico, e, com o parecer deste, resolverá sobre a necessidade de serem ouvidas, dentro do prazo maximo de cinco dias, as autoridades em conflicto, se estas não houverem *ex-officio*, a requerimento da parte interessada ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou se forem insufficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 3.º Findo o prazo assignado para as respostas das autoridades ou logo que o processo esteja sufficientemente instruido, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 184. Considera-se renunciada a acção privada:

§ 1.º Quando no prazo improrogavel de 30 dias o queixoso, uma vez intimado, deixar de promover qualquer acto ou diligencia decretada pelo juiz da instrucção;

§ 2.º Quando, por morte ou incapacidade do queixoso, não comparecer em juizo nenhum representante legal para proseguir na acção dentro dos 60 dias immediatos ao dia em que tenha constado em juizo a morte ou incapacidade.

CAPITULO V

DA PRONUNCIA E DA ABSOLVIÇÃO IN LIMINE

Art. 185. Encerrada a instrucção preparatoria, conclusos os autos, o juiz ordenará as diligencias necessarias para sanar quaesquer nullidades, feito o que proferirá dentro de cinco dias sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine*.

Art. 186. Se, pelas provas da instrucção preparatoria, o juiz se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, pronunciar-o-á, declarando o artigo de lei em cujas penas julga o réo incurso e, bem assim, que o réo fica sujeito á accusação e julgamento.

Nos crimes afiançaveis, arbitrará na mesma sentença o valor da fiança.

Art. 187. Não havendo certeza do facto que constitue o crime ou indícios vehementes de que seja o denunciado ou querelado, o seu autor, o juiz julgará não provada a queixa, ou denuncia.

Art. 188. O juiz da instrucção absolverá o denunciado, ou querelado, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando estiver provado que o réo não foi autor ou cúmplice do facto criminoso;

§ 2.º Quando se verificar em favor do réo alguma das causas dirimentes da imputabilidade ou justificativas do facto;

§ 3.º Quando nos crimes de calúnia o réo provar que é verdadeiro o facto por elle imputado ao queixoso e nos de injúria quando esta prova fôr permittida;

§ 4.º No caso de compensação de injurias.

Art. 189. A sentença que julgar não provada a queixa, ou denuncia, não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o denunciado, ou querelado, novo processo, se de novas provas se tiver conhecimento, enquanto o crime não prescrever.

Art. 190. A sentença de absolvição nos casos do art. 188 e as que julgarem a acção extinta ou nulla nos termos do art. 179 produzirão os efeitos de cousa julgada.

Art. 191. Nos crimes funcionaes, a pronuncia, além dos efeitos indicados nos arts. 186 e 192, importará para o réo a suspensão do exercicio das funções publicas e a perda de metade do ordenado ou soldo que tiver em razão do emprego e que perderá todo não sendo afinal absolvido.

§ 1.º A suspensão do exercicio das funções não prejudicará o accesso legal que competir ao funcionario pronunciado.

§ 2.º Sendo o réo afinal absolvido ou despronunciado em grão de recurso, ser-lhe-á restituída a metade do ordenado ou soldo que houver deixado de receber por efeito da pronuncia.

Art. 192. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do réo será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo juiz, e passar-se-ão as ordens necessarias para a prisão.

Art. 193. As sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo, ou o absolverem *in limine*, serão motivadas, sob pena de ser multado o juiz em 50\$ para os cofres da União.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS NA PHASE DA INSTRUÇÃO

Art. 194. Dar-se-á recurso:

§ 1.º Do despacho pelo qual o juiz não recebe a queixa, ou denuncia, ou manda preencher os requisitos legais;

§ 2.º Da concessão ou denegação da fiança e do despacho que a arbitrar;

§ 3.º Da decisão sobre a prescrição;

§ 4.º Da sentença que julgar a acção penal extinta ou nulla nos termos do art. 179;

§ 5.º Do despacho pelo qual o juiz conceder ou negar a liberdade provisoria nos termos do art. 73;

§ 6.º Da decisão que julgar quebrada a fiança;

§ 7.º Da decisão que commutar a multa em prisão ou impuzer multa comminada neste Codigo;

§ 8.º Da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 195. Todos esses recursos são voluntarios.

Art. 196. São suspensivos dos efeitos da decisão recorrida, sem que interrompam a marcha do processo principal, os seguintes recursos:

§ 1.º Do despacho pelo qual o juiz concede a liberdade provisoria nos termos do art. 73;

§ 2.º Da decisão que impuzer multa comminada neste Codigo.

Art. 197. O recurso da sentença de pronuncia não impede a prisão do réo nem suspende os efeitos da pronuncia enumerada

No art. 191 com referencia aos crimes funcionaes. Suspende, porém, em todos os casos, a accusação e o julgamento.

Art. 193. O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspende a devolução do respectivo valor ao Thesouro Nacional.

Art. 199. O réo não poderá recorrer da pronuncia sem estar preso ou afluado, conforme o crime for ou não afluavel. Do mesmo modo, não poderá recorrer da decisão que julgar quebrada a fiança sem se recolher á prisão.

Art. 200. Os demais recursos terão effeito meramente devolutivo.

Art. 201. Sómente subirão nos proprios autos os recursos:

§ 1.º Da decisão que julgar extincta ou nulla a acção penal nos termos do art. 179;

§ 2.º Da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 202. Todos estes recursos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ás partes, aos seus advogados ou procuradores, por petição ou termo nos autos, em que se especificarão, quando o recurso houver de subir em apartado, todas as peças de que se pretender traslado.

Art. 203. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e, se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-á permitido juntar as razões e documentos que quizer.

Art. 204. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*, e dentro de outros cinco dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso, no caso de subir este em apartado, os traslados dos autos que julgar conveniente, e fundamentará o seu despacho.

Art. 205. Reformando o juiz o despacho recorrido, pôde a parte contraria, ou o ministerio publico, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, della caiba recurso.

Paragrapho unico. O juiz, porém, não poderá reformar a nova decisão recorrida.

Art. 206. Os prazos concedidos aos recorrentes e recorridos para juntar os traslados e arrazoados poderão, nos casos em que se deva processar o recurso em apartado, ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exigem a quantidade e a qualidade dos traslados.

Art. 207. O recurso será logo remetido á superior instancia, onde terá entrada no dia seguinte, o mais tardar.

Art. 208. Em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes por falta de pagamento de custas ou quando, por causa do falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação em tempo ao juiz *ad quem*.

Art. 209. Uma vez publicada a decisão do juiz *ad quem*, devem os respectivos autos ser devolvidos dentro de 24 horas ao juiz *a quo*.

TITULO II

DA ACCUSAÇÃO E DO JULGAMENTO

CAPITULO I

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 210. Passada em julgado a pronuncia, nos crimes da competencia do Jury, o juiz da instrução mandará remetter os autos ao respectivo escrivão.

Art. 211. O escrivão, immediatamente, dará vista dos autos ao representante do ministerio publico, pelo prazo de tres dias, para offerecer o libello accusatorio e, sendo o accusador particular, notificar-o-á para offerece-lo dentro de 24 horas improrogaveis, sob pena de perempção da acção.

Art. 212. O libello deve conter:

§ 1.º O nome do réo;

§ 2.º A exposição, deduzida por artigos, do facto que constitue o crime e das circumstancias agravantes, se occorrerem;

§ 3.º O pedido de condemnação, indicando-se o gráo da pena e a lei que a impõe;

§ 4.º A assignatura do promotor ou do queixoso ou seu procurador com poderes bastantes para promover a accusação.

§ 5.º O rol das testemunhas cujos depoimentos o accusador entender necessarios na sessão do julgamento e os documentos que interessarem á accusação.

Art. 213. Offerecido o libello, deverá o escrivão do Jury preparar cópia delle, dos documentos e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afluado, se este ou seu procurador apparecer para recebe-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 214. O réo poderá, dentro de tres dias, a contar da data em que recebeu cópia do libello, offerecer contrariação le escripta e a ella juntar o rol das testemunhas, que devem depôr na sessão do julgamento, assim como os documentos que tiver.

Art. 215. A acção criminal será julgada perempta nos crimes de acção privada, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorisado. Em um e outro caso, a sentença de perempção será proferida pelo juiz presidente do tribunal do Jury, independentemente de reclamação da parte.

Art. 216. Quando o queixoso nos crimes de acção publica ou o denunciante nos crimes funcionaes tiver sido revel, o ministerio publico proseguirá no processo.

Se o promotor deixar de apresentar a denuncia no prazo legal ou não comparecer á sessão do julgamento, o juiz convocará o seu substituto legal para promover a accusação.

Paragrapho unico. O promotor que for omissso em apresentar o libello ou promover a accusação ficará privado dos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do seu substituto e será criminalmente processado.

Art. 217. Quando a accusação for abandonada por qualquer do povo que a tiver intentado e o promotor houver de proseguir na acção, será o denunciante condemnado nas custas vencidas, não podendo em caso algum ser contadas custas a seu favor.

Art. 218. Offerecido o libello, e findo o prazo para a contrariação, o escrivão fará os autos conclusos ao presidente do tribunal do Jury.

Art. 219. Se o juiz, nos autos que forem apresentados para o julgamento do Jury, achar alguns que não sejam da competencia desse tribunal, devolve-os-lhe, por seu despacho, ao juiz onde tiverem vindo, com as explicitas razões de incompetencia e inlicação dos termos que se devam seguir.

Art. 221. Se o juiz encontrar qualquer nullidade, mandará preencher as formalidades omissas.

Art. 221. Nos processos, que julgar devidamente preparados, marcará o juiz dia para julgamento, ordenando sejam citadas as partes e as testemunhas arroladas no libello e na contrariação le.

Art. 222. A ordem do julgamento será determinada:

§ 1.º Pela preferencia dos réos presos aos afluados;

§ 2.º Pela antiguidade da prisão, entre réos presos;

§ 3.º Pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data;

§ 4.º Pela prioridade da pronuncia, entre réos afluados.

Art. 223. A porta do Tribunal será afixada a lista dos processos que devem ser julgados na sessão convocada, pela ordem estabelecida no artigo anterior.

Art. 224. Quando se houver de convocar o Jury, o sorteio deverá ser feito pelo proprio juiz a portas abertas, lavrando-se de tudo que occorrer termo escripto pelo escrivão e especificando-se os nomes dos 36 jurados. As 36 cedulas serão fechadas em urna separada.

Art. 225. O juiz annunciara logo por editaes a convocação do Jury e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os 36 jurados que as 36 cedulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria e devem comparecer, assim como todos os interessados, no dia, assignado, sob as penas marcadas na lei, se faltarem, bem como expedirá os competentes mandados para serem intimados pessoalmente os jurados, os réos e as testemunhas, que constarem do rol apresentado com o libello.

Paragrapho unico. A intimação ás testemunhas e aos réos será feita para o dia em que o respectivo processo deva ser julgado de accordo com a lista organizada.

Art. 226. O jurado que, tendo sido intimado, não puder comparecer á sessão ou por molestia ou por qualquer outro motivo que possa ser allegado como justa causa, será dispensado, se o requerer, com attestado medico, se o caso for de molestia, ou com prova de outra especie, se outra for a excusa allegada.

Art. 227. O jurado que, tendo sido intimado, deixar de comparecer á sessão será multado em 20\$ no primeiro dia, e dahi por diante na quantia de 30\$ em cada sessão a que faltar até á ultima do encerramento do Jury.

Art. 228. Os jurados que tiverem sido sorteados para supprir a falta de outros, em sessões anteriores, serão relacionados pelo escrivão, affirm de que sejam inutilizadas as cedulas que contiverem seus nomes, quando sahirem do sorteio, fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 229. Se a urna geral se exaurir, recolher-se-ão nella cedulas novas de todos os jurados apurados.

Art. 230. Quando no principio do mez de janeiro não se ache exaurida a urna do anno antecedente, sómente entrarão para ella os nomes dos jurados novos e os daquelles que, supposto já tivessem sido apurados, ainda não hajam servido.

CAPITULO II

DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 231. No dia designado para a reunião do Jury, achando-se presentes o presidente do tribunal, o escrivão, os jurados, o representante do ministerio publico, as partes accusadoras, havendo, principiara a sessão ao toque de campainha. Em seguida, o juiz abrirá a urna das 36 cédulas e, verificando publicamente que ali se acham todas, as recolherá outra vez, e mandará logo fazer pelo escrivão a chamada dos jurados, para verificar se estão presentes em numero legal de 27 pelo menos.

Art. 232. Feita a chamada, o juiz multará, de accordo com o art. 227, os jurados que faltarem sem causa justificada e, verificando achar-se presente numero legal, declarará aberta a sessão.

Art. 233. Finda a chamada, se se verificar que não ha numero legal, o juiz passará a fazer novo sorteio de tantos supplentes quantos forem os jurados que houverem faltado e levantará a sessão, marcando-a para o dia seguinte, se não for domingo.

Art. 234. Se, a despeito do sorteio de supplentes, o Jury no segundo dia ainda não puder funcionar, por não se haver reunido numero legal de jurados, proceder-se-á a novo sorteio de supplentes, adiando-se a sessão por tres dias, o que se fará publico por editaes.

Art. 235. Se finalmente no terceiro dia não houver numero legal, dissolver-se-á a sessão, convocando o juiz nova para o dia que designar.

Parapho unico. Para a nova sessão proceder-se-á a outro sorteio, do qual serão excluidos os jurados e supplentes anteriormente sorteados, que tiverem comparecido ou pago as multas que lhes foram impostas na sessão dissolvida.

Art. 236. Os jurados, que tiverem comparecido ou pago a multa por falta de comparecimento, não servirão em outra sessão, enquanto não tiverem servido todos os outros alistados.

Art. 237. O supplente poderá ser dispensado quando com o comparecimento dos primeiros sorteados houver numero legal.

Art. 238. Aberta a sessão, o escrivão lerá a lista dos processos que tenham de ser julgados e em seguida o juiz communicará qual o processo que deve ser submettido a julgamento e ordenará ao porteiro que faça a chamada das partes e das testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, notando as faltas das que não comparecerem.

Art. 239. Se o réo, ou o accusador, não comparecer, com excusa legitima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, se não puder ter logar na mesma sessão.

Art. 240. A respeito dos autores, denunciante e promotores publicos que faltarem, observar-se-á o disposto nos arts. 215, 216 e 217.

§ 1.º Nos crimes afiançaveis, a falta de comparecimento do réo por si ou por procurador, sem excusa legitima, sujeital-o-á ao julgamento á revelia e á pena de quebraimento da fiança.

§ 2.º As testemunhas que faltarem incorrerão na pena de prisão de cinco a 15 dias, imposta pelo juiz.

Art. 241. O porteiro do tribunal certificará haver feito, por pregão, a chamada das partes e das testemunhas, mencionando os nomes das que compareceram e das que faltaram.

Art. 242. A falta de comparecimento de testemunhas citadas que já houverem deposto na instrucção preparatoria não determina o adiamento do processo, salvo se a maioria do Conselho julgar necessaria a sua reinquirição.

Parapho unico. Prosseguir-se-á do mesmo modo no julgamento, apezar da falta de comparecimento de novas testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, se a maioria do Conselho e as partes dispensarem os seus depoimentos.

Art. 243. O réo pode pedir o adiamento do processo, provando molestia sua ou do seu defensor.

Art. 244. As testemunhas serão recolhidas em logar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

Art. 245. Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de nove jurados para a formação do Conselho, sendo as cédulas tiradas da urna pelo juiz. A medida que o nome de cada jurado for sendo lido, o accusado e, depois d'elle, o accusador farão suas recusações, sem as motivar.

O accusado poderá recusar nove, e o accusador outros tantos.

Art. 246. Se os réos forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações, mas, não combinando, ser-lhes-á permittida a separação do processo, e, nesse caso, cada um poderá recusar até nove.

Art. 247. São impedidos de servir no mesmo Conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhado. Destes, o primeiro que tiver sahido á sorte é o que deve ficar.

Art. 248. Preenchido o numero legal de jurados, o juiz tomar-lhes-á a promessa solemne e publica de bem o fielmente cumprirem o seu dever. Na prestação da promessa basta que o primeiro pronuncie a formula, dizendo depois cada um dos outros — « assim o prometto ».

Art. 249. Todas as questões essenciaes ou incidentes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais, serão decididas pelos jurados; as de direito sel-o-ão pelo juiz.

Art. 250. Formado o Conselho, o juiz interrogará o réo pela maneira estabelecida no art. 139 §§ 1 a 12, e 15, e no art. 140.

Art. 251. Feito o interrogatorio, o escrivão lerá as seguintes peças do processo:

§ 1.º Queixa, ou denuncia;

§ 2.º Corpo de delicto ou qualquer outro auto de exame por peritos, se houver;

§ 3.º O interrogatorio do réo na instrucção preparatoria;

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas na instrucção preparatoria;

§ 5.º Os documentos que as partes ou o ministerio publico houverem juntado aos autos;

§ 6.º A sentença de pronuncia, ou improcedencia, e a que, proferida em grão de recurso, houver confirmado ou reformado a sentença do juiz da instrucção;

§ 7.º Qualquer outra peça cuja leitura for requerida pelas partes.

Art. 252. Terminada a leitura do processo, o accusador lerá o libello e os artigos da lei nelle citados em que entende achar-se o réo incurso e produzirá a accusação. Em seguida falará o assistente, admittido no processo nos termos do art. 126.

Art. 253. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão e deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

Art. 254. Findo o depoimento das testemunhas da accusação, o advogado do réo desenvolverá a defesa.

Art. 255. As testemunhas do réo serão introduzidas na sala depois da defesa e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre os factos allegados pela defesa, sendo inquiridas, primeiro, pelo advogado do réo e, depois, pelo do accusador ou autor.

Art. 256. O accusador e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão e triplicarão, querendo, aos argumentos contrarios e poderão requerer a repregunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 257. Durante os debates, mas sem interromper a quem estiver falando, pôde qualquer jurado produzir as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao juiz, ou pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante.

A estes requerimentos o juiz dará a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever no processo, bem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 258. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos jurados e os lerá, indagando das partes se têm algum requerimento a fazer sobre a materia d'elles ou algum outro quesito a acrescentar.

Art. 259. No formular os quesitos o juiz observará as seguintes regras:

§ 1.º A primeira questão será de conformidade com o libello e proposta nos seguintes termos: « O réo praticou o facto tal referido no libello com tal e tal circumstancia? »

§ 2.º Se o juiz entender que alguma questão não é absolutamente connexa ou inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão, do seguinte modo:

I. O réo praticou o facto tal?

II. O réo praticou o facto com a circumstancia tal?

§ 3.º Sendo allegada no libello qualquer circumstancia aggravante, o juiz proporá a seguinte questão: « O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante? ». Neste caso, o juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravantes.

§ 4.º Se o réo apresentar em sua defesa ou no debate allegar qualquer facto que a lei classifica como justificativa ou dirimente, o juiz proporá a seguinte questão: « O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? »

§ 5.º Se os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um d'elles todos os quesitos que julgar convenientes.

§ 6.º Em todo caso, o juiz proporá sempre a seguinte questão: « Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? Quaes são? »

Art. 260. Depois de lidos os quesitos pelo juiz e decididos os requerimentos relativos aos mesmos, o juiz indagará dos jurados se se acham habilitados a julgar a causa ou se precisam de mais algum esclarecimento.

Parapho unico. Se qualquer dos jurados declarar que precisa de novos esclarecimentos, o juiz mandará que o escrivão ou as partes lhos forneçam ou os dará, conforme se tratar de questão de facto ou do direito.

Art. 261. Se os jurados se declararem habilitados para julgar a causa, o juiz passará a submeter á votação, um por um, os quesitos já formulados, mandando escrever as perguntas, á proporção que forem sendo feitas, e as respostas, á medida que forem sendo apuradas.

Das perguntas e respostas lavrar-se-á um termo feito pelo escrivão e assignado pelo juiz e pelos jurados.

Art. 262. A votação a que se refere o artigo antecedente far-se-á sob a presidência do juiz, a portas fechadas, na mesma sala em que se estiver celebrando a sessão, sendo ali somente permittida a presença do escrivão, do promotor, do accusador, e do defensor do réo, querendo.

Paragrapho unico. Na conferencia do julgamento não consentirá o juiz que as partes ou o promotor publico produzam allegações, offereçam requerimentos ou tomem parte na deliberação do Jury.

Art. 263. Aos jurados, cada vez que o juiz submeter á votação um quesito, serão distribuidas duas cédulas, escriptas pelo escrivão, contendo uma a palavra — *Sim* — e outra a palavra — *Não* — com as quaes votarão, collocando uma dellas, dobrada, em urna que para isso lhes será apresentada pelo porteiro do tribunal e, depois, entregue ao juiz.

Art. 264. O juiz abrirá a urna, retirará ostensivamente as cédulas nella existentes, contando-as em voz alta e, verificando que são nove, as abrirá, uma por uma, proclamando os votos nellas escriptos, que irão sendo contados pelo escrivão, findo o que annunciará o juiz o resultado pelo seguinte modo: «Ao quesito tal o Jury respondeu — *sim* — por tantos votos e — *não* — por tantos votos ou vice-versa»: ou: «Ao quesito tal o Jury respondeu — *sim* — por unanimidade de votos; ou — *não* — por unanimidade de votos.

Art. 265. Se a resposta do Jury a algum dos quesitos estiver em contradicção com outra ou outras já proferidas, o juiz, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradicção, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contradictorias.

Art. 266. Se pela resposta dada a qualquer dos quesitos o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 267. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos.

Art. 268. Se o Jury negar o facto ou, affirmando-o, reconhecer alguma dirimente ou justificativa, o juiz, absolvendo o accusado, ordenará immediatamente a sua soltura, se a decisão fór unanime ou o crime attenuavel.

Art. 269. Se o Jury affirmar a existencia do facto e a responsabilidade do réo, o juiz condemnará á na pena correspondente ao gráo, segundo as regras de direito.

Art. 270. Se, pelas respostas do Jury, se verificar a illegitimidade do accusador, o juiz julgará perempta a causa, absolvendo o réo da accusação.

Art. 271. Franqueada a entrada na sala e conduzido o réo perante o tribunal o juiz publicará a sentença que houver lavrado.

Art. 272. Uma vez passada em julgado a sentença de absolvição, não mais poderá o réo ser processado pelo mesmo facto.

Art. 273. Da sessão do julgamento o escrivão lavrará uma acta, assignada pelo presidente.

Art. 274. A' proporção que forem occorrendo, o escrivão irá fazendo constar da acta, em relatorio, os seguintes factos:

§ 1.º A instalação do tribunal ao toque de campainha, presentes os jurados;

§ 2.º A verificação das cédulas;

§ 3.º A chamada dos jurados, com a lição do nome dos que faltarem;

§ 4.º As multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer e as relevadas aos que provarem excusa legitima, com referencia aos officios ou requerimentos archivados;

§ 5.º O numero de jurados presentes;

§ 6.º O nome dos jurados que forem dispensados de servir na sessão;

§ 7.º O sorteio dos suppleentes;

§ 8.º O adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo;

§ 9.º A abertura da sessão, presente numero legal, o a declaração do processo que vai ser julgado;

§ 10.º A chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, á sessão;

§ 11.º As penas impostas pelo juiz ás partes e ás testemunhas que faltarem;

§ 12.º A sentença de perempção da acção, se fór proferida;

§ 13.º O facto de terem sido recolhidas as testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras;

§ 14.º A formação do Conselho, com indicação dos nomes dos jurados sorteados, das recusações feitas pela accusação ou pela defesa;

§ 15.º O compromisso tomado aos membros do Conselho;

§ 16.º O interrogatorio do réo por meio de simples referencia ao termo de que trata o art. 250 e que será junto aos autos;

§ 17.º A leitura das peças do processo enumeradas no art. 251;

§ 18.º Os debates e a menção das testemunhas que depuzerem depois da accusação e depois da defesa;

§ 19.º A consulta do juiz ao Conselho sobre a necessidade de novos esclarecimentos para bem julgar a causa, a resposta do Conselho e tudo quanto a este respeito occorrer;

§ 20.º A leitura dos quesitos pelo juiz, a sua consulta ás partes sobre requerimentos a respeito, o o que fór requerido;

§ 21. A deliberação do Conselho sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, e a presença, ou não, do ministerio publico, do accusador e do defensor do réo;

§ 22. As respostas dos jurados aos quesitos mediante simples referencia ao termo de que trata o art. 261 e que será junto aos autos;

§ 23. A publicação da sentença do juiz na presença do réo, a portas abertas, e qual a sua decisão;

§ 24. A appellação da parte ou do ministerio publico, se houver;

§ 25. Os requerimentos das partes, do ministerio publico ou dos jurados, no correr do julgamento, e o despacho do juiz.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 275. Ao presidente do tribunal do Jury, além das outras attribuições conferidas neste Titulo e nos arts. 405 a 409, compete:

§ 1.º Regular a policia das sessões e prender os desobedientes;

§ 2.º Requisitar o auxilio da força publica, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

§ 3.º Regular os debates;

§ 4.º Conhecer das excusas dos jurados, dispensar-os do comparecimento das sessões, multar-os e relevar-lhes as multas;

§ 5.º Resolver as questões incidentes que não dependam do decisão do Jury;

§ 6.º Nomear defensor ao réo que o não tiver ou quando o considerar indefeso;

§ 7.º Fazer retirar da sala o réo, que, com injurias ou ameaças, obstar ao livre curso do julgamento, proseguindo-se neste caso independentemente de sua presença;

§ 8.º Suspender a sessão pelo tempo indispensavel á execução de diligencias requeridas ou julgadas necessarias, mantida a incommunicabilidade dos jurados;

§ 9.º Interromper a sessão por algum tempo para repouso seu e dos jurados, mantida a incommunicabilidade destes.

CAPITULO IV

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO

Art. 276. O protesto por novo julgamento é privativo do accusado e terá lugar por uma só vez quando a sentença com lemnatoria fór de prisão por 24 annos ou mais e não houver unanimidade de votos sobre as questões referentes á prova do crime e á responsabilidade do réo.

Paragrapho unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto e deverá ser feito ou verbalmente pelo proprio réo ou seu defensor em seguida á leitura da sentença, ou por petição, dentro de oito dias, contados da publicação da sentença em presença do réo.

Em qualquer dos casos será tomado por termo nos autos.

Art. 277. O novo julgamento terá lugar em novo Jury, sendo a sessão em que se julgar o processo presidida por outro juiz e o Conselho formado de maneira que nella não entre nenhum dos jurados que proferiram a primeira decisão.

CAPITULO V

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL

Art. 278. Nos crimes que forem da competencia do Tribunal Penal, o juiz da instrucção, logo que houver passado em julgado a sentença de pronuncia, mandará que os autos sejam remetidos para julgamento ao respectivo presidente.

Art. 279. O presidente designará, por despacho, para servir de relator, um outro juiz que não o da instrucção e ao qual serão os autos conclusos.

§ 1.º O relator mandará logo dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo de cinco dias, conjunctamente, findo o qual ser-lhe-ão os autos, de novo, conclusos por igual prazo.

§ 2.º Vistos os autos, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 280. Designado dia pelo presidente, o relator ordenará a citação das partes e mais diligencias que forem necessarias. As partes poderão requerer que, para a audiencia do julgamento, sejam citadas as testemunhas que arrolarem ou as que já houverem deposto, affirm de ser reuinquiridas.

Art. 281. Terminadas as diligencias, e conclusos os autos, o relator apresentará em mesa para julgamento.

Art. 282. Na sessão designada, será o processo submettido a julgamento, independentemente de revisão dos demais juizes.

CAPITULO VI

DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL

Art. 283. Na sessão do julgamento, presentes os juizes do tribunal, o representante do ministerio publico, o queixoso, havendo,

o réo nos crimes inafiançáveis, seus advogados e procuradores, o presidente anunciará o julgamento da causa e mandará apregoar as partes e as testemunhas.

Art. 284. Applica-se ao processo de julgamento perante o Tribunal Penal o que está disposto nos arts. 239, 240, 241, 242, 243 e 244.

Art. 285. Scindir-se-á unicamente o julgamento nos termos do art. 170 § 4º, se no processo figurarem, como autores ou cúmplices, menores de 14 annos.

Art. 286. Presente o réo, será interrogado pelo juiz na forma do art. 139 §§ 1.º a 12 e 15 e do art. 140.

Art. 287. É lícito ao réo requerer a leitura do processo ou das peças que indicar.

Art. 288. Após o interrogatorio, o relator fará a exposição do facto com todas as suas circumstancias e dos termos do processo.

§ 1.º Em seguida, o presidente concederá a palavra ao queixoso, denunciante, assistente ou aos seus representantes e ao ministerio publico para produzir a accusação, e depois ao réo, por si ou por seu advogado, para a defesa.

§ 2.º Cada uma das partes não poderá falar por mais de 30 minutos, podendo esse prazo ser prorogado, uma vez, por igual tempo.

Art. 289. Sobre o depoimento das testemunhas perante o Tribunal Penal observar-se-á o que está disposto nos arts. 253 e 255.

Paragrapho unico. Qualquer dos juizes do tribunal pode fazer ás testemunhas as perguntas que entender necessarias.

Art. 290. Terminada a defesa, o presidente do tribunal convidará o relator a dar o seu voto, abrindo-se a discussão entre os juizes, finda a qual serão apurados os votos, inclusive o do mesmo presidente, que votará em ultimo lugar.

Paragrapho unico. Se os votos forem divergentes, prevalecerá a decisão da maioria, quer quanto á absolvição quer quanto á condemnación, e, entre os votos que condemnarem, o que fór mais favoravel ao réo.

Art. 291. O accordam será escripto nos autos pelo relator, no prazo maximo de cinco dias, e delle deverão constar as conclusões das partes, as requisições finais do ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e a decisão. Será assignado pelo presidente e pelos demais juizes, devendo o que fór vencido fundamentar o voto divergente.

Paragrapho unico. Se o relator fór vencido, o presidente designará outro juiz para redigir o accordam.

Art. 292. A sentença de absolvição proferida pelo Tribunal Penal applica-se a disposição do art. 272.

Art. 293. Os accordãos serão registrados em livro especial.

CAPITULO VII

DO PROCESSO E JULGAMENTO NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO EM PRIMEIRA E ÚNICA INSTANCIA

Art. 294. A queixa, ou denuncia, por crime funcional, cujo conhecimento competir á Côrte de Appellação em primeira e unica instancia, será apresentada ao presidente, o qual nomeará um juiz preparador, que ordenará o processo, seguindo-se, quanto á instrução criminal, os termos do Livro II, Titulo I, Capitulos I e II, deste Codigo.

Art. 295. Encerrada a instrução, conclusos os autos, o juiz preparador preferirá, dentro de cinco dias, sentença pronunciando ou não o réo, ou o absolvendo *in limine*, de accordo com as disposições do Capitulo V do Titulo I do Livro II deste Codigo.

Art. 296. Sómente da sentença que não pronunciar o réo ou o absolver *in limine* haverá recurso, interposto pelo Procurador Geral ou pelo queixoso.

Art. 297. O recurso não terá effeito suspensivo; será interposto por petição ou termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ás partes, seus procuradores ou advogados.

Paragrapho unico. Dentro de igual prazo, contado da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar aos autos as allegações e documentos que tiver, podendo o réo requerer vista em cartorio para impugnar-as por outros cinco dias.

Art. 298. Pronunciado o réo, ficará, desde a data da intimação da sentença, sujeito a todos os seus effeitos nos termos dos arts. 191 e 192.

Art. 299. Proferida a sentença de pronuncia, o juiz preparador mandará que os autos sejam remetidos para julgamento ao presidente do tribunal, seguindo-se, então, o processo estabelecido nos arts. 279 a 293.

Art. 300. A decisão final, condemnando ou absolvendo o réo, podem ser oppositos os seguintes embargos:

§ 1.º De declaração, quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que deveria ter havido condemnación;

§ 2.º De nullidade da sentença e do processo;

§ 3.º Infringentes do julgado.

Art. 301. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias contados da publicação do accordam em presença das partes, ou

de sua intimação, a qual será feita sob pregão em audiência, se a parte não fór encontrada.

Art. 302. A vista dos autos para embargos será dada por despacho do relator.

Art. 303. No caso do art. 300 § 1º a parte requererá por simples petição que se declare o accordam ou se expresse o ponto omittido da condemnación.

Paragrapho unico. Junta a petição aos autos, deverá o relator apresentar-na na primeira sessão ao tribunal, que decidirá sem fazer outra alteração no julgado.

Art. 304. Os embargos de nullidade da sentença e do processo e infringentes do julgado serão articulados e podem ser acompanhados de quaesquer documentos.

§ 1.º As partes terão vista em cartorio por cinco dias cada uma para impugnação e sustentação dos embargos, e, findo este prazo, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá dia para julgamento.

§ 2.º No dia designado, feito o relatorio e discutida a causa, serão julgados os embargos.

Art. 305. Depois do relatorio e antes da votação, é permitido o debate oral entre as partes, não podendo cada uma dellas falar por mais de 30 minutos.

CAPITULO VIII

DA APPELLAÇÃO

Art. 306. Cabe appellação das sentenças definitivas, proferidas pelo Jury, pelo presidente do tribunal do Jury, pelo Tribunal Penal ou por seu presidente. A appellação deverá ser interposta por petição, ou termo nos autos, dentro do prazo de tres dias, contados da data do julgamento, se o réo esteve presente, e da data de sua intimação ao réo ou ao seu advogado, se o julgamento teve lugar á revelia.

Paragrapho unico. A appellação poderá tambem ser interposta verbalmente ao ser proferida a sentença.

Art. 307. Da sentença do Jury podem as partes appellar:

I, quando tiver sido proferida contra a prova dos autos;

II, por nullidade manifesta do processo;

III, quando a pena applicada pelo presidente não estiver de accordo com a decisão do Conselho.

§ 1.º Dado provimento á appellação nos casos dos ns. I e II, a Côrte de Appellação mandará submitter o réo a novo Jury, do qual não poderão fazer parte o presidente do tribunal e os jurados que tiverem servido no primeiro julgamento.

§ 2.º No caso do n. III, a Côrte de Appellação reformará a decisão, applicando a pena legal.

Art. 308. Qualquer que seja o fundamento da appellação, a Côrte de Appellação tomará conhecimento da sentença do Tribunal Penal, para confirmal-a ou reformal-a.

Art. 309. Interposta a appellação, os autos serão immediatamente remetidos á Côrte de Appellação.

Se a remessa fór embaraçada na instancia inferior, o appellantante requererá ao juiz *ad quem* expedição de ordem ao juiz ou tribunal inferior para fazer-lhe a remessa dos autos, sob as penas da lei.

Art. 310. Findo o prazo sem ser interposta a appellação, o escriptivo certificará haver a sentença passado em julgado e immediatamente fará os autos conclusos ao juiz para a execução.

Art. 311. A appellação seguirá nos proprios autos. Quando, porém, houver mais de um réo, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem appellado, ficará trasladiado, que o juiz mandará tirar, remetendo os originaes á Côrte de Appellação dentro do prazo maximo de 30 dias.

Art. 312. Terá effeito suspensivo a appellação:

§ 1.º Da sentença condemnatoria;

§ 2.º Da sentença absolutoria, quando se tratar de crime inafiançavel e a absolvição não tiver sido por unanimidade de votos.

Art. 313. Apresentados os autos á Côrte de Appellação, o presidente designará relator que mandará dar vista em cartorio por 10 dias, cada um, ao appellantante e ao appellado, dizendo por ultimo o ministerio publico, se não fór o appellantante.

Paragrapho unico. Quando forem varios os appellantantes ou appellados, o prazo será distribuido entre os mesmos. Findo o prazo, com razões ou sem ellas, subirão os autos ao relator, que, examinando-os dentro de 10 dias, pedirá dia para o julgamento.

Art. 314. Na sessão designada para o julgamento, apregoadas as partes e relatada verbalmente a causa, abrir-se-á a discussão, dando o presidente a palavra a cada uma das partes por meia hora, primeiro ao appellantante e depois ao appellado, para sustentar as suas allegações com as provas dos autos e novos documentos que poderão apresentar, seguindo-se a discussão entre os juizes e a decisão do tribunal.

§ 1.º Antes da votação, pode qualquer dos juizes pedir seja adiado o julgamento do processo, de uma para outra sessão, se, pela importancia do feito, quizer tambem ter vista dos autos para, com melhor conhecimento de causa, dar o seu voto.

§ 2.º Adiado o julgamento, sómente poderão tomar nelle parte os juizes que assistiram ao debate.

Art. 315. A sentença será redigida e publicada ou na mesma sessão do julgamento ou até á seguinte.

Art. 316. As sentenças proferidas em segunda instancia sómente podem ser oppostos embargos de declaração, deduzidos por simples requerimento, sendo os mesmos decididos pelo tribunal na primeira conferencia. Esses embargos só poderão ter por fim esclarecer algum ponto duvidoso, obscuro, omissão ou contradictorio do accordam embargado.

LIVRO III

DOS PROCESSOS ESPECIAES

TITULO I

DO PROCESSO DAS CONTRAÇÕES PREVISTAS NA LEI PENAL

Art. 317. Será iniciado mediante auto de flagrante ou portaria da autoridade policial competente o processo das seguintes contrações previstas na lei penal:

I, inhumação do cadaver em contração ás leis o regulamentos;

II, loterias o rifas;

III, jogo e aposta;

IV, casas de emprestimo sobre penhores;

V, uso de armas;

VI, contrações de perigo commum;

VII, disfarce do sexo;

VIII, sociedades secretas;

IX, affixação de cartazes, estampas, desenhos, manuscritos, disticos ou letreiros em logares publicos;

X, plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embaracem nas linhas telegraphicas ou telephonicas, fazer obras que obstruam os esgotos e violem o escoamento das aguas, fazer queimadas ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damnificação ou impedir o transitio dos guardas pelas linhas;

XI, mendicidade;

XII, embriaguez;

XIII, vadiagem;

XIV, captaçao, salvo quando o contraventor perpetrar simultaneamente algum crime ou contração que deva ser processada e julgada na forma do Livro II deste Codigo.

Paraphratico unico. As demais contrações, previstas na lei penal, serão processadas e julgadas na conformidade do Livro II deste Codigo.

Art. 318. No caso de prisão em flagrante, será incontinenti lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa escripta ou verbal.

§ 1.º No dia immediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em numero de tres no maximo e, interrogado o contraventor, juntos ao processo os documentos e as allegações que apresentar.

§ 2.º Não tendo havido prisão em flagrante, será o contraventor citado para comparecer vinte e quatro horas depois da citação, e, inquiridas duas ou tres testemunhas, seguir-se-ão os demais termos do paragrapho anterior, salvo o caso de revolia, em que será immediatamente encerrado o processo.

§ 3.º Nos casos em que o réo se livra solto, lavrado o auto de flagrante, será o contraventor immediatamente posto em liberdade, seguindo-se os termos do processo estabelecido no paragrapho anterior.

§ 4.º Se o contraventor fôr menor de 21 annos, ser-lhe-á nomeado curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 319. O prazo estabelecido para conclusão do processo, tenha ou não havido prisão em flagrante, poderá ser prorrogado por mais 48 horas, para a realização de buscas, apprehensões, acareações, exames de qualquer natureza, ou da identificação do contraventor punido como vadio.

Art. 320. No caso de prisão em flagrante ou de busca effectuada com as formalidades prescriptas neste Codigo, serão desde logo arrecadados o depositados os objectos que, nos termos da lei penal, passam a pertencer á Fazenda Nacional por força da sentença condemnatoria.

Art. 321. Nas contrações que deixem vestigios ou exijam comprovação mais precisa do facto, a autoridade procederá de accordo com o art. 12, § 1º deste Codigo, e juntará ao processo, devidamente rubricados, os escriptos e documentos que sirvam de elementos do convencimento ou atestem os antecedentes do contraventor.

Art. 322. As testemunhas devem ser especialmente inquiridas sobre a natureza da contração, de accordo com a lei penal.

Art. 323. Terminados os prazos estabelecidos e interrogado o contraventor, se houver comparecido ou estiver preso, a autoridade

mandará que, feitas as devidas communicações ao Gabinete de Identificação e de Estatística, seja o processo remittido ao juiz competente para o julgamento.

Art. 324. Apresentados os autos ao juiz, mandará este ouvir o representante do ministerio publico no prazo improrogavel de 24 horas e intimar o contraventor para, dentro do mesmo prazo, contado da intimação, requerer as diligencias legais convenientes á sua defesa. Taes diligencias deverão ter logar dentro das 48 horas seguintes.

Paraphratico unico. Poderá o juiz, *ex-officio*, interrogar o contraventor e, *ex-officio* ou a requerimento deste, reinquirir as testemunhas que depozeram perante a autoridade policial.

Art. 325. Se o contraventor nada requerer ou fôr considerado revel, seguir-se-á o julgamento.

§ 1.º Da sentença cabe appellação com effeito suspensivo, se a sentença fôr condemnatoria, e meramente devolutivo se fôr de absolvição. Appellação que será interposta e processada nos termos dos arts. 306, 309, 310, 311, 313, 314, 315 e 316, sendo, porém, as razões offerecidas na instancia inferior dentro do prazo de tres dias.

§ 2.º Poderá o contraventor prestar fiança nos termos deste Codigo, salvo se fôr vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicilio certo.

Art. 326. Nenhum contraventor, pela primeira vez condemnado como vadio e que houver cumprido a pena, poderá ser do novo processo pela mesma contração dentro do prazo assignado no termo em que se obrigar a tomar occupação licita, devendo acompanhar o respectivo alvará de soltura um salvo-conduto, que o detido receberá no momento de ser posto em liberdade.

TITULO II

DO PROCESSO DAS CONTRAÇÕES ÁS LEIS, AOS REGULAMENTOS E ÁS POSTURAS MUNICIPAES E ÁS LEIS E AOS REGULAMENTOS SANITARIOS.

Art. 327. O processo das contrações ás leis, aos regulamentos e ás posturas municipaes e ás leis e aos regulamentos sanitarios será iniciado e concluido na mesma audiencia, ou, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos respectivos procuradores dos Feitos ou solicitadores.

Art. 328. Constitue fundamento do processo o respectivo auto lavrado com as formalidades prescriptas nas leis municipaes e sanitarias pela autoridade competente.

Art. 329. Os autos de contração serão lavrados em duplicata, sendo remittido um exemplar ao respectivo procurador dos Feitos e o outro deixado no local em que habitar ou fôr encontrado o contraventor ou o responsavel pela contração ou entregue a pessoa da casa em que morar, com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa dentro do prazo legal ou se ver processar, findo tal prazo, sob pena de revolia.

§ 1.º Além da certidão da entrega, será inserido na folha official da Prefeitura, ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica, um aviso relativo a cada imposição de multa com as declarações e communicações necessarias.

§ 2.º Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos da municipalidade ou da Saude Publica ou pelas autoridades policiaes fôrão fê sobre os factos a que se referirem até prova em contrario, independentemente da confirmação em juizo pelos ditos funcionarios ou autoridades.

§ 3.º Quando lavrados por autoridades policiaes, qualquer que seja a contração ás leis, aos regulamentos e ás posturas municipaes, serão remittidos á Prefeitura, para envia-los ao respectivo procurador dos Feitos.

Art. 330. Os autos de contração e mais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscriptos pelo funcionario respectivo.

Art. 331. O juiz poderá adiar o julgamento para a audiencia seguinte, sómente no caso de accumulção de serviço ou quando o contraventor mandar excusa legitima.

Art. 332. Na audiencia aprazada, será apregoado o contraventor e, comparecendo este pessoalmente ou por seu procurador, ser-lhe-á permitido produzir defesa escripta, juntar documentos, offerecer testemunhas de defesa ou requerer que venham depôr os funcionarios que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados summariamente e de plano.

§ 1.º Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o procurador ou solicitador dos Feitos para produzir a accusação, se entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contraventor.

§ 2.º A accusação e a defesa não excederão de um quarto do hora para cada uma das partes.

§ 3.º De tudo quanto occorrer na audiencia do julgamento se fará um auto resumido e logo após será proferida a sentença, da qual caberá appellação com effeito suspensivo, se fôr condemnatoria.

Art. 333. Quando se houver de proceder a exames, vistoria ou outra qualquer diligencia, será adiada pelo tempo que fôr necessario á audiencia do julgamento.

Art. 334. Quando se tratar de contravenção ás leis, aos regulamentos ou ás posturas sobre obras, demolição, interdição ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será afixado no local da contravenção um edital dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 335. Estando presente o contraventor, por si ou por seu procurador, a appellação será interposta na mesma audiência em que fôr proferida a sentença. No caso de revelia poderá ser o dentro de tres dias, contados da sua publicação na folha official da Prefeitura ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica.

Art. 336. O representante da accusação só poderá appellar na mesma audiência do julgamento.

Art. 337. A appellação será processada e julgada na forma do art. 325 § 1.º

Art. 338. As razões de appellação podem as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido com citação do representante da accusação.

TITULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 339. As penas disciplinares previstas neste Codigo ou nas leis e nos regulamentos de organização judiciaria, em que incorrerem os juizes e demais funcionarios de justiça, serão impostas mediante representação ou *ex-officio* e precedendo audiencia do infractor.

§ 1.º Ouvido o infractor, responderá no prazo improrrogavel de tres dias, sob pena de revelia.

§ 2.º Se em sua resposta allegar factos que exijam prova, serão concedidos mais cinco dias, dentro dos quaes apresentará todos os documentos e testemunhas de defesa, cujos depoimentos serão tomados em um só termo no processo instaurado.

§ 3.º A decisão que julgar procedente ou improcedente a infração será intimada ao infractor e della não caberá recurso.

Art. 340. Quando a pena imposta fôr a de multa, e o infractor não recolher ao Thesouro Nacional a sua importancia dentro do prazo de 48 horas, será contra elle intentada a acção executiva na forma do Titulo seguinte.

TITULO IV

DA EXECUÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS NO CORRER DO PROCESSO E NOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 341. As multas previstas neste Codigo ou nas leis e nos regulamentos de organização judiciaria e impostas pelas autoridades competentes no correr do processo aos jurados, peritos ou pessoas que nelle intervenham, serão cobradas executivamente e *ex-officio* pelas mesmas autoridades que as impuserem.

§ 1.º Imposta a multa, será publicado edital de que constem o nome do multado, a importancia da multa e o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 2.º Se o multado não apresentar excusa dentro do prazo do edital, ou se esta não fôr procedente, a autoridade, fazendo autuar a certidão da citação e a cópia do edital, expedirá mandado executivo, que será processado perante o mesmo juiz do crime pela forma estabelecida no Codigo do Processo Civil para as acções executivas.

§ 3.º Se a multa fôr imposta por autoridade policial ou decorrente de regulamentos administrativos, observar-se-ão as disposições dos §§ 1.º e 2.º, remetendo-se, entretanto, ao juiz competente, devidamente autuadas, a certidão da citação, a copia do edital e a excusa do multado, se fôr apresentada, afim de ser processada a acção executiva nos termos do paragrapho anterior.

Art. 342. A importancia da multa será recolhida ao Thesouro Nacional por meio de guia, passada pelo escrivão que funcionar no feito.

TITULO V

DO PROCESSO DE REFORMA DE AUTOS PERDIDOS E EXTRAVIADOS

Art. 343. Quando, por qualquer causa, forem extraviados ou perdidos em primeira ou segunda instancia os autos originaes de processos crimes, proceder-se-á do seguinte modo:

§ 1.º Se existir e fôr exhibida cópia autentica ou certidão do processo ou da sentença passada em julgado, será uma ou outra considerada como original.

§ 2.º No caso contrario, proceder-se-á á reforma dos autos no juizo competente, colligindo-se as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e a sua autoria.

§ 3.º No correr da nova instrucção, o juiz requisitará do Gabinete de Identificação e de Estatística todos os esclarecimentos precisos, pedindo as partes e o ministerio publico, somente para estabelecerem a preexistencia e o teor do processo extraviado ou perdido, offerecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 344. Terminada a instrucção, serão conclusos os autos ao juiz perante o qual corria o processo original e que o julgará ou não restaurado, com recurso voluntario para a Corte de Appellação.

Art. 345. Os autos assim restaurados substituirão os originaes, produzindo os mesmos effeitos juridicos. Aparecendo, porém, os originaes, prevalecerão estes.

Art. 346. Até decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir effeito a sentença condemnatoria em execução, quando constar da respectiva guia archivada no estabelecimento onde o réo estiver cumprindo a pena.

Art. 347. Além da responsabilidade criminal, responderão egualmente pelas custas em dobro os que derem causa ao extravio de autos.

LIVRO IV

TITULO UNICO

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 348. A execução das sentenças criminaes compete :

§ 1.º Nos processos da competencia do Jury e do Tribunal Penal, ao juiz da instrucção ;

§ 2.º Nos processos de contravenção, ao juiz respectivo ;

§ 3.º Nos processos da competencia da Corte de Appellação em primeira e unica instancia, ao relator.

Art. 349. O réo condemnado pôde voluntariamente apresentar-se em juizo e recolher-se á prisão para cumprir a pena.

Art. 350. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indicados, a qual, todavia, será computada na pena legal, com desconto da 2ª parte.

Art. 351. Sempre que o réo, pendente a appellação por elle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente, segundo a regra estabelecida no artigo antecedente, á pena a que foi condemnado, o juiz da execução mandará pô-lo immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da mesma appellação. Se, porém, a parte accusadora ou o ministerio publico houver appellado da sentença, o réo só será posto em liberdade se houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente, segundo a mesma regra, ao maximo da pena pedida pela accusação.

Art. 352. O condemnado que se achar em estado de loucura só entrará em cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentaes.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condemnado será recolhido a manicomio official.

§ 2.º O tempo em que durar a enfermidade não será computado na pena que foi imposta ao condemnado.

Art. 353. Ao condemnado será ministrado, no estabelecimento onde tiver de cumprir a pena, trabalho adequado ás suas aptidões e compleição, bem como a necessaria instrucção.

Art. 354. Se ao condemnado fôr applicada, além da pena corporal, a de privação ou suspensão do exercicio de alguma arte, profissão ou emprego, o juiz da execução providenciara para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação depois de executada a pena corporal.

CAPITULO II

DO MODO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 355. A execução da sentença inicia-se logo que a mesma tenha passado em julgado e a pena será cumprida na prisão que o juiz designar, de accordo com o disposto neste Codigo, sendo cumprida na Casa de Correção, se fôr de prisão com trabalho ou de prisão cellullar ; em colonia correccional, se o condemnado fôr vadio, mendigo valido ou capoeira ; em escola de reforma, se o condemnado fôr maior de 14 e menor de 21 annos.

Paragrapho unico. Se o criminoso fôr maior de 9 annos e menor de 14, será recolhido á escola de reforma pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 annos.

Art. 356. Passada em julgado a sentença condemnatoria, o juiz da execução, logo que receber os autos, fará extrahir uma guia, que, com o preso, remetterá ao director do estabelecimento onde o mesmo tiver de cumprir a pena.

Art. 357. A guia deve conter:

§ 1.º O nome do condemnado ou a alcunha por que fôr conhecido;

§ 2.º A cópia da individual de identificação;

§ 3.º O teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 358. O director da penitenciaria passará recibo da entrega do réo para ser junto aos autos da execução e abrirá o respectivo lançamento no livro proprio.

Art. 359. Se a pena fôr disciplinar e imposta por infracção de deveres do cargo, será cumprida na Casa de Detenção, em compartimentos distintos dos destinados aos presos por crimes communs.

Art. 360. A pena de suspensão do emprego privará o condemnado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, e o inhibirá de ser nomeado para outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 361. O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, se houver.

Art. 362. Quando a multa fôr de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará pelo escrivão fazer a conta e intimar o réo para, dentro de oito dias, recolher ao Thesouro Nacional a respectiva importância.

Paraphrasis unico. Quando, porém, o valor desse objecto não fôr conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, fazendo o mesmo a conta.

Art. 363. Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, o arbitrador verificará quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, regulando-se por esse arbitramento o valor da multa a pagar.

Paraphrasis unico. O juiz não é adstricto ao arbitramento, pelo que, se entender que a liquidação é evidentemente exaggerada ou diminuta, poderá ou *ex-officio* ordenar que se proceda á segunda liquidação por outro arbitrador ou corrigir o arbitramento no que achar exaggerado ou diminuto.

Art. 364. Aos arbitradores é applicavel o disposto no art. 15 deste Código.

Art. 365. O laudo deve ser offerecido dentro de 48 horas, a contar da vista dos autos em cartorio, e dentro de outras 48 horas o juiz o homologará ou reformará.

Art. 366. Do arbitramento cabe recurso nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II deste Código.

Art. 367. Concluido o prazo de oito dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas 24 horas seguintes os autos conclusos ao juiz para converter a multa em prisão, segundo as regras seguintes:

§ 1.º Se a multa imposta fôr correspondente a certo espaço de tempo, a commutação será em prisão celllular por esse mesmo tempo.

§ 2.º Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitrador que calcule os dias necessarios ao réo para ganhar á importância da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 368. A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder de tres mezes de prisão celllular. Dessa commutação cabe recurso nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II deste Código.

Art. 369. Concedendo-se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena, o Governo remetterá cópia da lei ou decreto ao juiz competente para que solte o agraciado ou faça executar a nova pena quando se tratar de simples commutação.

Art. 370. O juiz verificará se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena se referem ao réo e ao processo e, achando-os conformes, mandará que se cumpram.

Art. 371. Compete dar cumprimento ás leis e decretos de concessão de amnistia, indulto ou commutação de pena:

§ 1.º Ao juiz perante o qual se estiver processando o feito;

§ 2.º Ao juiz da execução.

Art. 372. No caso de indulto ou commutação de pena, verificando o juiz que houve ob ou subreção de alguma circumstancia essencial, que deveria influir para denegação da graça, devolverá o decreto, expondo respeitosa e a mencionada circumstancia.

Paraphrasis unico. Decidida pelo poder competente a duvida proposta pelo juiz, mandará este cumprir o indulto ou executar a commutação.

Art. 373. Se o condemnado allegar a prescripção da condemnção, serão os autos conclusos ao juiz competente, de cuja sentença caberá recurso meramente devolutivo, processado nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II. O recurso subirá em autos apartados, quando a decisão fôr contra a prescripção allegada.

§ 1.º Se o condemnado fallecer na prisão, o administrador ou director desta remetterá ao juiz executor certidão de obito e informação do Gabinete de Identificação e de Estatística provando a identidade.

O juiz, mandando juntar esses documentos aos autos, julgará extinta a execução da pena.

§ 2.º Se o condemnado fallecer achando-se foragido e fôr requerido ao juiz, com certidão do obito, que se declare extinta a exe-

cução, dar-se-á vista por cinco dias ao ministerio publico para promover as diligencias que julgar convenientes e, findas estas, decidirá o juiz.

Da decisão caberá recurso, que se processará nos proprios autos na forma estabelecida no Capitulo VI do Titulo I do Livro II.

LIVRO V

DO HABEAS-CORPUS

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 374. Dar-se-á o *habeas-corpus*:

§ 1.º Sempre que alguém soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder;

§ 2.º Sempre que alguém se achar em imminente perigo do soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

Art. 375. Podem requerer *habeas-corpus*:

§ 1.º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, em seu favor ou de outrem;

§ 2.º O ministerio publico.

Art. 376. Independentemente de petição, qualquer juiz do Tribunal Penal ou a Corte de Appellação póde fazer passar, *ex-officio*, ordem de *habeas-corpus*, todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento, por documento ou depoimento de uma testemunha maior de tola a excepção, que pessoa particular ou autoridade tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 377. A petição de *habeas-corpus* deve conter:

§ 1.º A assignatura do impetrante;

§ 2.º O nome da pessoa que soffre a violencia ou coacção e o do quem é della causa ou autor;

§ 3.º A declaração da especie de constrangimento que soffre;

§ 4.º No caso de ameaça de violencia ou de coacção, as justas razões do seu temor.

Art. 378. A Corte de Appellação e os juizes do Tribunal Penal farão originariamente, dentro dos limites de suas respectivas jurisdicções, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* impetrada nos casos previstos, seja qual fôr a autoridade local que haja ordenado a violencia ou coacção, ou pretenda exercel-as, com excepção da autoridade policial militar nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça fôr exercido contra pessoa da mesma classe e sujeita a regimen militar.

Art. 379. São competentes para conceder *habeas-corpus* quaesquer juizes ou tribunales criminaes superiores, na hierarchia, á autoridade de quem emanou a ordem illegal.

Art. 380. A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a ulterior procedimento judicial, que não esteja em desacôrdo com os fundamentos da sentença de *habeas-corpus*.

Art. 381. Se a sentença concedendo o *habeas-corpus* reconhecer a nullidade do processo, será este renovado no juizo competente, supprindo-se as formalidades substanciaes que tenham sido omitidas.

Art. 382. A prisão ou constrangimento julgar-se-ha illegal em qualquer dos seguintes casos:

§ 1.º Quando não houver justa causa ou o facto não constituir crime;

§ 2.º Quando o paciente estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

§ 3.º Quando o processo estiver evidentemente nullo;

§ 4.º Quando a autoridade que deu a ordem não tinha attribuição para o fazer;

§ 5.º Quando tenha cessado o motivo que autorizava o constrangimento.

Art. 383. A Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal, ordenando a soltura do paciente em consequencia do *habeas-corpus*, condemnará nas custas a autoridade que houver ordenado o constrangimento illegal, quando reconhecer que esta, por abuso do poder, haja procedido de má fé.

§ 1.º Neste caso será remettida ao representante do ministerio publico copia das pegs necessarias para promover a acção penal contra a autoridade responsavel.

§ 2.º É garantido, igualmente, o direito de justa indemnisação a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsável de má fé pela violencia ou coacção.

Art. 384. O administrador da prisão, escrivão, official de justiça ou autoridade policial que, de qualquer modo, embaracar ou procrastinar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura, será multado pelo juiz competente na quantia de 200\$ a 500\$. além das penas em que incorrer na forma da lei penal.

TÍTULO II

DO PROCESSO DO HABEAS-CORPUS

Art. 385. Apresentada a petição de *habeas-corpus*, o presidente da Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal, verificando que é caso d'elle e que a petição se acha devidamente instruída, mandará immediatamente expedir a ordem para que lhe seja apresentado o paciente no dia e hora que designar, se estiver preso.

§ 1.º A ordem de *habeas-corpus* será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz e deverá conter determinação expressa ao detentor para apresentação do paciente. O official encarregado da diligencia lavrará certidão da intimação do detentor e da execução da ordem.

§ 2.º No caso de desobediencia, será expedido mandado de prisão contra o detentor e depois autuado este e processado na forma da lei penal.

§ 3.º Neste caso, o presidente da Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal providenciará para ser o paciente tirado da prisão por meio de busca e apresentado em juizo.

Art. 386. Nenhum motivo excusará a falta de apresentação do paciente, salvo :

§ 1.º Grave enfermidade do paciente, e, neste caso, o juiz irá ao lugar vel-o ;

§ 2.º Falecimento ou não identidade de pessoa ;

§ 3.º Não ter a pessoa a quem se attribue a detenção o paciente sob sua guarda.

Art. 387. Serão sempre requisitadas da autoridade ou pessoa que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento informação por escripto sobre os motivos do seu acto.

Art. 388. O detentor deverá declarar á ordem de que autoridade tem preso o paciente.

Art. 389. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, se fôr menor, ser-lhe-á dado curador.

Art. 390. Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz ou tribunal a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento mediante caução arbitrada pelo mesmo juiz ou tribunal, até que se resolva definitivamente.

TÍTULO III

DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 391. No dia marcado para o julgamento o presidente fará o relatorio, interrogará o paciente, se comparecer, e dará a palavra ao mesmo paciente, ao seu advogado ou ao impetrante para verbalmente deduzir o seu direito. Nos casos de prisão civil o tribunal não julgará o *habeas-corpus* sem citação e audiencia da parte que houver requerido a prisão.

Art. 392. O julgamento terá lugar na mesma sessão.

Art. 393. Se a decisão fôr favoravel ao paciente, e este estiver preso, será logo mandado em paz, salvo se da informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

§ 1.º A decisão do tribunal será immediatamente communicada, para os efeitos legais, á autoridade que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento.

§ 2.º Se o *habeas-corpus* fôr concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção ou impedir illegalidade ou abuso do poder, será dado ao paciente um salvo-conducto, passado pelo secretario do tribunal e assignado pelo presidente.

§ 3.º Para a expedição *ex-officio* de uma ordem de *habeas-corpus* far-se-á a autuação, da qual conste o teor da decisão que a determinar e dos documentos a que se referir, seguindo-se os demais termos regulares do processo.

TÍTULO IV

DO JULGAMENTO DO «HABEAS-CORPUS» PELOS JUIZES DO TRIBUNAL PENAL

Art. 394. Apresentada uma petição de *habeas-corpus*, examinará o juiz se foram observadas as formalidades legais; no caso contrario, mandará por seu despacho que o impetrante preencha as que foram omitidas.

§ 1.º Estando em devida forma a petição, mandará actual-a e expedir a ordem de *habeas-corpus*, observadas as disposições dos Titulos I e II deste Livro.

§ 2.º Quando o juiz do Tribunal Penal expedir *ex-officio* uma ordem de *habeas-corpus*, proceder-se-á na forma estabelecida no § 3.º do art. antecedente.

§ 3.º Procedidas as diligencias legais e interrogado o paciente, se comparecer, o juiz proferirá nos autos a sua decisão fundamentada no prazo maximo de 24 horas do recebimento da petição, concedendo ou não a ordem impetrada.

§ 4.º Se a decisão fôr favoravel ao paciente, o escrivão passará logo o alvará de soltura, que será assignado pelo juiz e sem demora transmittido ao detentor para fazer cessar immediatamente o constrangimento.

§ 5.º Se o *habeas-corpus* fôr concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção ou impedir illegalidade ou abuso do poder, ao paciente será dado um salvo conducto, passado pelo escrivão e assignado pelo juiz.

TÍTULO V

DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS SOBRE «HABEAS-CORPUS»

Art. 395. Das decisões proferidas sobre *habeas-corpus* dá-se recurso:

§ 1.º Para a Corte de Appellação, *ex-officio*, da decisão dos juizes do Tribunal Penal concedendo a liberdade do paciente ou ordenando a cessação da ameaça do constrangimento, e voluntario, interposto pelo proprio paciente ou pelo impetrante, se fôr indeferida a petição ou denegada a soltura ;

§ 2.º Para o Supremo Tribunal nos termos da lei federal.

Art. 396. O recurso será interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação, por simples requerimento, em que o recorrente deduzirá as razões pelas quaes entende ser injusta a decisão recorrida.

Paragrapho unico. Os autos serão apresentados na instancia superior dentro de 48 horas, não prejudicando ao recorrente qualquer demora.

Art. 397. O recurso não suspende os efeitos do *habeas-corpus* concedido.

Art. 398. No julgamento do recurso a Corte de Appellação poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, se em vista dos autos forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do paciente.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

TÍTULO I

DAS AUDIENCIAS

Art. 399. Em todos os juizes criminaes haverá duas ou mais audiencias por semana conforme a affluencia do serviço.

§ 1.º As audiencias, realisadas exclusivamente no Fórum, e as sessões dos tribunaes nas respectivas sedes, serão publicas, com assistencia do escrivão ou secretario do tribunal official de justiça e continuo, em dia e hora certa, annuciado o seu principio pelo simples pregão do official de justiça, salvo os casos exceptuados neste Código.

§ 2.º Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica, o juiz ou tribunal poderá, *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do ministerio publico, determinar que a mesma audiencia se effectue a portas cerradas, ou limitar o numero das pessoas que pretendam assistir a. A ordem será inserida nos autos do processo.

Art. 400. Nas audiencias e sessões dos tribunaes os espartadores, as partes e os escrivães conservar-se-ão sentados; todos, porém, se levantarão quando fularer aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer acto do processo.

§ 1.º Haverá nas audiencias assentos collocados á direita do juiz, unicamente destinados aos advogados graduados em direito.

§ 2.º As audiencias deverão estar presentes, comparecendo com antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça, continuos e porteiro dos auditorios e tribunaes, sob pena de multa de 10\$ a 200\$000.

§ 3.º Os escrivães tomarão assento nas audiencias por ordem de sua antiguidade no officio, e os officiaes de justiça, continuos e porteiro permanecerão de pé junto á sede do juiz para cumprir suas ordens.

Art. 401. Nas audiencias os escrivães darão, mediante ordem do juiz, as informações necessarias aos processos, e de tudo quanto occorrer tomarão notas explicitas em seus protocollos.

Art. 402. Dos termos de audiencia, que serão lidos em voz alta pelos escrivães e rubricados pelo juiz, deverão elles extrahir copia por inteiro para juntarem aos respectivos autos.

Art. 403. Os advogados requererão sentados, pela ordem de sua antiguidade, e depois delles os solicitadores, procuradores das partes.

Art. 404. Nas salas das audiencias e sessões dos tribunaes, as pessoas que concorrerem ao acto não poderão entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo e advogados.

Art. 405. A policia da audiencia é confiada ao respectivo juiz ou presidente do tribunal, que poderá exigir o que for conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhes, para esse fim, requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 406. Os que assistirem ás audiencias manter-se-ão respeitosamente e em silencio, sendo-lhes vedadas quacsquer manifestações de approvação ou desapprovação.

§ 1.º No caso de transgressão, o juiz fará retirar da sala os transgressores, os quaes, se resistirem á ordem, serão presos e atoados na forma da lei penal e deste Codigo.

§ 2.º Se na audiencia o accusado injuriar o juiz, as autoridades, testemunhas ou a pessoa extranha ao processo ou ainda perturbar por qualquer forma a boa ordem da audiencia, será immediatamente retirado da sala e atoadado, reconduzido á prisão, se estiver anteriormente preso, proseguindo-se na audiencia somente com assistencia do advogado.

Art. 407. É expressamente vedado ao representante do ministerio publico, aos advogados, procuradores ou solicitadores usarem, nas audiencias, de expressões injurias, violentas ou aggressivas contra a autoridade publica, as testemunhas ou quacsquer outras pessoas, e bem assim discutirem ou fizerem explanações ou commentarios sobre assumptos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecel-o.

Paragrapho unico. Aos infractores que não attenderem á advertencia do juiz será retirada a palavra e no caso em que se mostrem recalcitrantes, ser-lhes á applicavel o disposto no § 1.º do art. 406, nomeando o juiz outro defensor ao réo ou um accusador *ad hoc*.

Art. 408. A's audiencias e sessões dos tribunaes ninguém poderá assistir com armas defesas, excepto :

§ 1.º Os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço ;
§ 2.º Os officiaes e praças do exercito ou da armada e da policia na conformidade dos seus regulamentos e quando em serviço nos juizes ou tribunaes.

Art. 409. Os juizes usarão sempre suas vestes talaes nas audiencias e sessões dos tribunaes.

TITULO II

DAS CUSTAS

Art. 410. Todas as custas e emolumentos devidos aos juizes, escriptães e demais funcionarios do juizo, do ministerio publico e da policia, em processos e actos de seu officio serão arrecadados em sello federal como renda da União, pela forma estabelecida no respectivo regimento, incorrendo em suspensão e responsabilidade o funcionario de justiça ou de policia que perceber remuneração sob qualquer pretexto.

Art. 411. A sentença que julgar a acção criminal, ou qualquer dos seus incidentes ou recursos, condemnará o vencido nas custas. Havendo mais de um vencido, as custas serão pagas *pro rata*.

Art. 412. Exceptuam-se desse preceito :

§ 1.º O ministerio publico ;
§ 2.º Os presos notoriamente pobres e assim reconhecidos em attestados do autoridades judicarias ou policiaes.

Art. 413. Responde integralmente pelas custas o queixoso que desistir da acção privada, renuncial-a ou della decahir.

Art. 414. Quem requer um acto que ninguém impugna deve ser condemnado nas custas *ex-cause*.

Art. 415. Será condemnado nas custas dos actos do processo que fõrem annullados o juiz ou o funcionario judicial ou policia que houver dado causa á nullidade.

Art. 416. Não se retardará a expedição e julgamento dos processos, em qualquer instancia por falta de pagamento de sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 417. Julgada a causa em ultima instancia, proceder-se-á á conta das custas a que se refere o art. 411 e dos sellos devidos.

§ 1.º Rubricada pelo juiz a conta, della e da sentença condemnatoria remetter-se-á a certidão ao Thesouro Nacional para proceder á cobrança executiva.

§ 2.º As custas devidas ás partes, advogados e procuradores, serão por estes cobradas executivamente na forma de direito.

TITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 418. São feriados no fóro criminal os domingos e dias de festa nacional como taes declarados em lei.

Art. 419. Todos os actos e termos do processo criminal e da investigação policial podem ser praticados em férias forenses e nos dias feriados, exceptuadas, apenas, as sessões de julgamento, que não podem ser marcadas para domingos e dias de festa nacional. Os julgamentos iniciados, entretanto, em dia util não se interrompem pela superveniencia do feriado.

TITULO IV

DAS RELAÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICARIAS CRIMINAES COM O GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

Art. 420. A identificação procedida mediante o processo dactyloscopico ou outro que fôr posteriormente adoptado terá logar na instrucção criminal.

§ 1.º No caso de flagrante delicto ou de prisão preventiva ;

§ 2.º No de pronuncia ;

§ 3.º No de condemnação.

Art. 421. No caso de absolvição passada em julgado será cancellada a individual dactyloscopica.

Art. 422. A todo o processo será junta a individual dactyloscopica do accusado, tomada perante a autoridade policial no caso de flagrante delicto, ou no proprio Gabinete de Identificação e de Estatistica nos demais casos.

Art. 423. Todos os accusados presos nos casos do artigo antecedente estão sujeitos á identificação, excepto os que o forem pelos motivos seguintes :

§ 1.º Prisão administrativa ;

§ 2.º Detenção pessoal ;

§ 3.º Crimes politicos não connexos com os crimes communs.

§ 4.º Adulterio ;

§ 5.º Contravenções, salvo quando se referirem á exploração do jogo, loterias e rifas, mendicidade, embriaguez, vadiagem e capoeiragem.

Art. 424. Os antecedentes do accusado serão comprovados pelas certidões do Gabinete, de accôrdo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 425. A requisição dos juizes criminaes, fornecerá immediatamente o Gabinete as necessarias informações ou cópias de anteriores sentenças, referentes ao accusado, sujeito a processo ou julgamento.

Art. 426. Para o fim do artigo antecedente e sob pena de multa de 50\$ a 100\$000, os escriptães dos juizes criminaes e o secretario da Corte de Appellação são obrigados a remetter ao Gabinete, dentro do prazo de oito dias, contados da data em que tenham sido proferidas, cópia das sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo ou o absolverem *in limine*, das sentenças de condemnação ou absolvição e dos despachos ordenando o archivamento da denuncia ou queixa.

Art. 427. Essa cópia será junta aos respectivos promptuarios organizados no Gabinete e só aos juizes será fornecida como complemento de prova de antecedentes em outro processo instaurado contra o mesmo accusado.

TITULO V

DA ESTATISTICA POLICIAL, JUDICIARIA E PENITENCIARIA

Art. 428. A estatistica policial, judiciaria e penitenciaria, a cargo do Gabinete de Identificação e de Estatistica, de accôrdo com o seu regulamento, versará sobre os factos occorridos annualmente.

Art. 429. A estatistica policial comprehende todos os serviços mencionados nas leis e regulamentos especiaes da policia do Distrito Federal.

Art. 430. A estatistica judiciaria comprehende a criminal e a do movimento dos processos e julgamentos, e dellas constarão em quadros distinctos :

§ 1.º Os crimes praticados durante o anno, com especificação da natureza de cada um, dos mezes em que occorreram, dos locais e horas em que foram perpetrados, e dos instrumentos do crime contra a pessoa e vida ;

§ 2.º As contravenções em especie, segundo os districtos policiaes ;

§ 3.º As armas prohibidas que tiverem sido apprehendidas ;

§ 4.º O numero de delinquentes (autores e cumplices) com especificação dos crimes que praticaram, da idade, do grão de instrucção, nacionalidade, estado civil, cor e profissão ;

§ 5.º O numero de contraventores, com especificação das contravenções em que incorreram e demais característicos estabelecidos no numero anterior ;

§ 6.º Os crimes communs e contravenções levadas ao conhecimento dos juizes e tribunaes ;

§ 7.º Os crimes funcioneaes ;

§ 8.º As sentenças que pronunciarem ou não o réo, ou o absolverem, proferidas na instrucção criminal, quer originariamente quer em grão de recurso ;

§ 9.º Os julgamentos, quer em primeira quer em segunda instancia ;

§ 10. As penas impostas ;

§ 11. Os *habeas-corpus* concedidos e os denegados ;

§ 12. Os processos de contravenção preparados pelas autoridades policiais;

§ 13. Os processos de menores de 14 annos.

Art. 431. A estatística penitenciária comprehende:

§ 1.º Entradas e salidas mensaes de presos nas Casas de Detenção e de Correção, e outros estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena;

§ 2.º Entradas e salidas por nacionalidade, estado civil e côr;

§ 3.º Entradas e salidas segundo a idade, a instrução e o sexo;

§ 4.º Entradas e salidas segundo os crimes e penas.

Art. 432. A estatística geral será acompanhada de diagrammas demonstrativos da porcentagem de crimes e contravenções, segundo as espécies e os districtos policiais, e de um minucioso relatório que, além de outros dados fundamentaes, assignale o coefficiente da criminalidade, as suas causas, a reincidência e a predominancia ethnographica dos delinquentes.

Art. 433. Os quadros de estatística geral serão organizados de accordo com os modelos fornecidos pelo Gabinete de Identificação e de Estatística ao secretario da Côrte de Appellação, aos escrivães dos juizes criminaes, director da Casa de Correção, delegados, directores, administradores ou inspectores das repartições subordinadas à policia do Districto Federal.

Art. 434. Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos e instrucções sobre o processo criminal, e quaesquer disposições em contrario.

Disposições Transitorias

Art. 1.º Enquanto não fôr decretada nova organização judiciária, a competencia entre juizes, tribunaes e demais funcionarios de justiça, será distribuída em materia criminal conforme prescrevem a lei 1333 de 9 de janeiro de 1905 e o Dec. 5561 de 19 de junho do mesmo anno, com as seguintes alterações, guardadas as formulas e os preceitos estabelecidos nesteCodigo.

Art. 2.º Aos pretores compete:

§ 1.º Proceder á instrução preparatoria, até a pronuncia exclusiva, nos crimes de competencia do Jury;

§ 2.º Julgar as questões incidentes verificadas no curso da acção penal;

§ 3.º Julgar as contravenções processadas pelo chefe e delegados de policia nos termos dos arts. 317 a 323 desteCodigo;

§ 4.º Conhecer dos requerimentos de prisão preventiva nos crimes, a cuja instrução preparatoria lhes cabe proceder;

§ 5.º Conceder fiança ou liberdade provisoria aos réos sujeitos a processo em que lhes é conferida a instrução ou o julgamento, sem prejuizo da que tenha sido concedida por outra autoridade, salvo o recurso estabelecido no § 9.º;

§ 6.º Impôr penas disciplinares aos escrivães e demais funcionarios do juizo;

§ 7.º Executar as multas impostas no correr do processo e nos regulamentos administrativos;

§ 8.º Executar as sentenças nos processos das contravenções (§ 3.º);

§ 9.º Julgar o recurso do despacho da autoridade policial que denegar fiança, observando-se o disposto nos arts. 65 e 66, 194 § 2º e 202 a 203 desteCodigo.

Art. 3.º Aos juizes de direito das varas criminaes, dentro dos limites de suas respectivas circumscrições, compete:

§ 1.º Proferir sentença pronunciando ou não pronunciando ou absolvendo *in limine* nos crimes cuja instrução preparatoria caiba aos pretores;

§ 2.º Resolver as questões incidentes nos processos que lhes estejam affectos;

§ 3.º Conceder *habeas-corpus*;

§ 4.º Dirigir a instrução preparatoria para o julgamento pelo Jury;

§ 5.º Exercer alternadamente, na respectiva ordem numerica, as funções de presidente do Jury;

§ 6.º Proceder á revisão dos jurados;

§ 7.º Processar e julgar os crimes em que forem denunciados como autores, co-autores ou cúmplices os menores de 14 annos;

§ 8.º Processar e julgar as contravenções da lei penal não previstas no art. 317 desteCodigo;

§ 9.º Processar e julgar os crimes mencionados no art. 141. n. IV do decreto 5561, de 19 de junho de 1905 e art. 26 do decreto legislativo n. 2110, de 30 de setembro de 1909;

§ 10.º Processar e julgar os crimes functionaes e connexos dos empregados publicos que não tiverem fôro privativo;

§ 11.º Conceder fiança ou liberdade provisoria nos crimes e contravenções cujos processos lhes forem affectos;

§ 12.º Impôr penas disciplinares aos escrivães e funcionarios do juizo;

§ 13.º Executar as multas impostas no correr do processo e nos regulamentos administrativos;

§ 14.º Executar as sentenças nos processos de sua competencia e da competencia do Jury;

§ 15.º Julgar os recursos e appellações aos despachos e sentenças dos pretores, nos feitos crimes de suas respectivas jurisdicções.

Art. 4.º A competencia privativa do juizo de direito da primeira vara criminal, continúa regulada pelo art. 142 do decreto 5561 de 1905.

Art. 5.º Na forma estabelecida pelos arts. 327 a 338 desteCodigo, compete ao juizo de direito dos feitos da Fazenda Municipal o processo e julgamento das contravenções ás leis, aos regulamentos e ás posturas municipaes; e ao juizo de direito dos feitos da Saude Publica o processo e julgamento das contravenções ás leis e a regulamentos sanitarios.

Art. 6.º A competencia das camaras, conselho supremo, presidente e demais funcionarios da Côrte de Appellação é regulada pelas disposições do decreto 5561 de 1905, observadas as disposições dos arts. 182, 183, 194 a 209 e 294 a 316 desteCodigo, quanto ao processo e julgamento dos conflictos de jurisdicção em geral, dos recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito criminaes, dos feitos da Fazenda Municipal e da Saude Publica, e quanto ao processo e julgamento dos crimes functionaes cujo conhecimento competir privativamente ao mesmo tribunal em primeira e unica instancia.

Art. 7.º As funções do Procurador Geral do Districto, promotores publicos, adjuntos, e demais funcionarios da justiça criminal, continuam reguladas pelo citado decreto 5561 de 1905, em tudo quanto não contrariar as disposições desteCodigo.

Art. 8.º Nos crimes de competencia do Jury e do Tribunal Penal serão observadas provisoriamente as seguintes disposições:

§ 1.º Encerrada a instrução preparatoria nos crimes de competencia do Jury, o pretor ordenará as diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade, e em seguida mandará remetter os autos ao juizo de direito competente para os ultteriores termos do processo na forma estatuida pelos arts. 185 a 192 desteCodigo.

§ 2.º Passado em julgado a pronuncia, o juiz de direito mandará remetter os autos ao respectivo escrivão do Jury, seguindo-se os demais termos estabelecidos nos arts. 211 a 277 desteCodigo.

§ 3.º Nos crimes, cuja instrução e julgamento pertencem ao Tribunal Penal e que, provisoriamente, ficam attribuidos aos juizes de direito das varas criminaes, uma vez concluída a instrução, o juiz de direito proferirá a sentença de pronuncia, e logo que esta houver passado em julgado, mandará dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo de cinco dias, conjunctamente, findo o qual se-lhe ão os autos de novo conclusos, para designar o dia do julgamento, seguindo-se, no que forem applicaveis, as disposições dos arts. 280, 233 a 287, § § 1º e 2º do art. 283, 289, 292 e 293 desteCodigo.

§ 4.º Terminada a sessão do julgamento, serão os autos conclusos ao juiz de direito para proferir a sentença, que será lavrada no prazo maximo de cinco dias, e deverá consignar as conclusões das partes, as requisições finais do ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e a decisão.

Art. 9.º Os recursos dos despachos dos pretores, e os conflictos de jurisdicção entre elles, serão processados na conformidade dos arts. 183 e 191 a 209 desteCodigo.

Art. 10.º Cabe appellação para os juizes de direito das varas criminaes, das sentenças definitivas proferidas pelos pretores.

§ 1.º A appellação deverá ser interposta por petição ou termo nos autos dentro do prazo de tres dias, contados da data do julgamento, se o réo esteve presente, e da data de sua intimação ao réo ou ao seu advogado, se o julgamento tiver logar á revelia.

Poderá ser tambem interposta verbalmente ao ser proferida a sentença. (Cod. art. 306.)

§ 2.º A appellação terá effeito suspensivo, se a sentença fôr condemnatoria, e meramente devolutivo se fôr de absolvição.

§ 3.º Uma vez interposta e recebida, serão as razões offerecidas na instancia inferior, abrindo-se vista em cartorio por tres dias, cada um, ao appellante e ao appellado, mesmo que seja este o ministerio publico.

§ 4.º Arrazoados os autos, serão immediatamente remittidos á instancia superior, decidindo o juiz *ad quem* no prazo de dez dias.

Art. 11.º A execução das multas impostas no correr do processo e nos regulamentos administrativos será promovida na conformidade dos arts. 311 a 342 desteCodigo, sendo o mandado executivo processado de accordo com os arts. 310 a 316 do Reg. 737 de 25 de novembro de 1853, até que decretado seja oCodigo do Processo Civil.

Art. 12.º A qualificação e revisão dos jurados será regulada pelos arts. 95 a 113 do Decreto 5.561 de 1905.

Art. 13.º Enquanto não forem creadas escolas de reforma, a pena imposta a criminosos maiores de 14 annos e menores de 21 será cumprida em pavilhão separado na Colonia Correccional de Dois Rios. Os menores de 14 e maiores de 9 serão recolhidos á Escola Premunitoria 15 de Novembro.

Art. 14.º Os juizes, escrivães e demais funcionarios de justiça perceberão custas de accordo com o Regimento vigente, ficando

dependente de nova organização judiciária a execução do art. 410 deste Código.

Art. 15. Os processos penales ao tempo da execução deste Código proseguirão de accordo com as suas disposições.

Art. 16. Este Código entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação no *Diario Official*.

Tabella da fiança

TERMOS		PENAS
Minimo	Maximo	Prisão celluar por meses de
100\$000	1:000\$000	Seis mezes.
200\$000	2:000\$000	Um anno.
300\$000	4:000\$000	Um anno e seis mezes.
400\$000	5:000\$000	Dous annos.
500\$000	6:000\$000	Dous annos e seis mezes.
600\$000	8:000\$000	Tres annos.
700\$000	9:000\$000	Tres annos e seis mezes.
800\$000	10:000\$000	Quatro annos.

OBSERVAÇÃO — Essa tabella não se applica áquelles crimes que, embora punidos com menos de quatro annos de prisão, são, entretanto, considerados inafiançaveis por leis especiaes.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — *Esmeraldi no Bandeira*.

DECRETO N. 8.267—DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Crea, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o Serviço de Distribuição de Plantas e Sementes e approva o respectivo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com a lei n. 1.603, de 20 de dezembro de 1906, crear no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Serviço de Distribuição de Plantas e Sementes, sujeito ao regulamento que a este acompanha assignado pelo respectivo ministro de Estado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 80ª da Independencia 22ª da Republica.

NILÓ PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miran'ra.

Regulamento do Serviço de Distribuição de Plantas e Sementes do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a que se refere o decreto n. 8.267, da presente data

Art. 1.º O Serviço de Distribuição de Plantas e Sementes, creado pelo decreto n. 8.267, da presente data, com o fim de fornecer gratuitamente plantas e sementes uteis aos agricultores do paiz, terá a sua sede na Capital Federal e constituirá uma dependencia do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas, a cujo director ficará subordinado.

Art. 2.º As plantas e sementes destinadas á distribuição serão obtidas nos estabelecimentos a cargo do ministerio que forem apropriados a produzilas e adquirilas no paiz ou no estrangeiro, conforme as conveniencias do serviço.

Art. 3.º Para desenvolver a acclimação e cultura de plantas uteis e a produção de sementes seleccionadas nos estabelecimentos acima indicados, serão expedidas instruções e adoptadas as providencias que se fizerem necessarias, attendendo-se ás condições peculiares a cada estabelecimento e ás regiões em que estiverem ou vierem a ser installadas.

Art. 4.º A aquisição de plantas e sementes para os effeitos deste regulamento será realizada de preferencia nos estabelecimentos commerciaes ou agricolas que melhor observarem as prescripções de defesa agricola contidas no regulamento approvedo pelo decreto n. 7.816, de 13 de janeiro de 1910, e quizesquer outras medidas que no mesmo sentido vierem a ser adoptadas.

Art. 5.º A distribuição de plantas e sementes pelos agricultores será precedida dos necessarios exames e ensaios na sede do Serviço, recorrendo-se aos competentes laboratorios do Jardim Botânico e do Museu Nacional sempre que for necessario.

Art. 6.º As plantas e sementes distribuidas serão sempre acompanhadas de instruções de caracter pratico relativas á escolha do terreno e sua preparação, adubos e correctivos, processos e methodo de cultura, molestias proprias das plantas, meios de as prevenir e combater, colheita, beneficiamento, conservação, embalagem e commercio dos productos.

Art. 7.º A aquisição de plantas e sementes e a respectiva distribuição serão feitas pelo pessoal de que trata este regulamento e pelos inspectores agricolas e seus auxiliares, de accordo com as autorizações que receberem do director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas.

Paraphrasis unico. As autorizações a que se refere este artigo serão dadas por meio de officios, memorandos ou despachos nos proprios pedidos.

Art. 8.º A entrada e sahida de plantas e sementes serão escripturadas, com os detalhes necessarios, em livros especiaes, de accordo com os modelos que forem approvedos pelo ministro

Art. 9.º Mensalmente será apresentada ao ministro e publicado no *Diario Official* e no Boletim do ministerio um quadro demonstrativo das distribuições effectuadas; e, trimensalmente, um balancete do movimento de entradas e sahidas, por onde se possa conhecer a despesa realizada e o estado dos depositos.

Art. 10. Para regularidade do serviço serão registados em livro proprio, em ordem alphabetica, os agricultores aos quaes forem distribuidas sementes e mudas.

Art. 11. Para a distribuição de que trata este regulamento terão preferencia os agricultores inscriptos no registro do ministerio, a cargo da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

Art. 12. Os inspectores agricolas, quando não estiverem habilitados a attender aos pedidos de plantas e sementes que lhes forem apresentados pelos agricultores de seus districtos, encaminharão os mesmos pedidos, com as necessarias informações, ao director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas.

Paraphrasis unico. Ao mesmo director deverão os inspectores agricolas enviar, mensalmente, um quadro demonstrativo das distribuições que tiverem effectuado e, trimensalmente, um balancete do movimento de entradas e sahidas, de conformidade com o disposto no art. 9º.

Art. 13. São extensivas aos campos de demonstração, fazendas modelos, postos zootecnicos e estabelecimentos analogos e aos criadores de qualquer zona do paiz as disposições deste regulamento referentes aos agricultores.

Art. 14. Para execução dos trabalhos resultantes deste regulamento terá o Serviço de Distribuição de Plantas e Sementes o seguinte pessoal effectivo:

- 1 chefe.
- 1 ajudante agronomo.
- 1 auxiliar agronomo.
- 1 1º official.
- 1 2º official.
- 2 3º officiaes.
- 2 escreventes.
- 1 encarregado de despachos.
- 1 continuo.
- 4 serventes.

Art. 15. Além do pessoal effectivo será admittido, em commissão, o pessoal extraordinario que for necessario, no Districto Federal ou nos Estados, tendo-se em vista o desenvolvimento do serviço e os creditos existentes

Art. 16. O pessoal effectivo terá os vencimentos fixados na tabella junta e, quando se ausentar do Districto Federal em objecto de serviço, terá direito a passagens, transporte de bagagem e ás diarias de 10\$ o chefe, 8\$ o ajudante e 6\$ o auxiliar.

Art. 17. O pessoal extraordinario terá as gratificações fixadas no acto da nomeação e, quando se ausentar da respectiva sede em objecto de serviço, perceberá as diarias estipuladas pelo ministro.

Art. 18. As nomeações do pessoal, tanto effectivo como extraordinario, serão feitas por acto do ministro, exceptuados o chefe, que será nomeado por decreto, e os serventes, que serão admittidos pelo director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas.

Art. 19. Em casos de molestias comprovadas por attestado medico, ou verificadas officialmente em inspeção de saude, poderão ser concedidas licenças ao pessoal do Serviço aos termos do regulamento anexo ao decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 20. Ficam extensivas aos funcionarios do Serviço as disposições relativas a descontos de vencimentos, penas disciplinares, demissões, tempo de trabalho, férias e aposentadorias, comprehendidas no citado regulamento de 9 de dezembro de 1909.

Art. 21. O chefe do Serviço em seus impedimentos será substituido pelo ajudante agronomo ou pelo 1º official, conforme designa,

ção do director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas.

Art. 22. Os escreventes serão nomeados por concurso em que provem estar habilitados em portuguez, francez, arithmetica, geographia, chorographia e historia do Brazil e pratica de dactylographia.

§ 1.º Dentre elles serão tirados os 3.ºs officiaes, e dentre estes o 2.º, que por sua vez terá direito ao accesso ao lugar de 1.º official — desde que tenha dado provas de capacidade, zelo e dedicação ao serviço no desempenho de suas funções.

§ 2.º Os concursos e as condições de inscripção serão regulados nas instruções a que se refere o art. 26.

§ 3.º Os demais empregados do Serviço serão de livre escolha do Governo.

Art. 23. Tanto a correspondencia do Serviço de Distribuição de Plantas e Sementes como as autorizações de despesas serão assignadas pelo director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas e em suas faltas ou impedimentos pelo chefe do Serviço.

Art. 24. Nos Estados será o Serviço representado, para todos os effeitos, pelos inspectores agricolas, dentro dos limites de suas attribuições.

Art. 25. As contas e folhas de pagamento serão assignadas pelo funcionario que as processar ou organizar e pelo chefe do Serviço e visadas pelo director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas.

Art. 26. Para a boa execução deste regulamento, o ministro expedirá instruções especificando os deveres dos funcionarios, estabelecendo regras para a realização do serviço e adoptando os modelos dos diversos livros de escripturação.

Art. 27. O pagamento do pessoal e mais depezis no corrente exercicio correrão por conta do credito de 200.000\$ para o Serviço de Distribuição de Plantas e Sementes consignado na verba 2.ª, título IV, art. XLIX da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.—Rodolpho Miranda.

Tabella de vencimentos do pessoal a que se referem os arts. 14 e 16

Categorias	Vencimentos annuaes	
	Ordenado	Gratificações
Chefe	8.000\$000	4.000\$000
Ajudante agronomo.....	5.600\$000	2.800\$000
Auxiliar agronomo.....	4.000\$000	2.000\$000
Primeiro official.....	5.600\$000	2.800\$000
Segundo official.....	4.000\$000	2.000\$000
Tercero official.....	3.200\$000	1.600\$000
Escrevente.....	2.400\$000	1.200\$000
Encarregado de despachos.....	2.400\$000	1.200\$000
Continuo.....	1.600\$000	800\$000
Servente (salario mensal).....	—	1.800\$000

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.—Rodolpho Miranda.

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Submettendo á vossa alta e esclarecida apreciação a exposição de motivos que me foi presente pelo ministro da Justiça e dos Negocios Interiores, acompanhado doCodigo do Processo Criminal do Districto Federal, mandada elaborar em virtude da autorização contida no n. 1 do art. 59 da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, venho, em cumprimento do disposto no paragrafo unico do citado artigo, sujeitar esse trabalho á vossa approvação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Exposição de motivos

Exm. Sr. Presidente da Republica — A comissão de juriscultos por mim nomeada em julho do anno proximo findo e composta dos Srs. Drs. Candido de Oliveira, Bulhões Carvalho, Inglez de Souza, Alfredo Pinto, Sá Vianna, Carvalho Mourão, Lacerda de Almeida, Alfredo Bernardes e Oliveira Santos, para, nos termos da autorização contida no art. 59, n. 1, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, codificar as leis do processo civil, commercial e criminal, simplificando o mesmo processo com a abolição de formulas, termos e praxes inuteis, já terminou definitivamente o seu trabalho quanto á parte criminal.

Esse trabalho, que é o Codigo do Processo Criminal do Districto Federal, junto á presente exposição de motivos, consulta, segundo me parece, as verdadeiras necessidades da vida judiciaria no Brazil e revela a alta competencia da comissão que o elaborou.

O alludido codigo não representa a opinião individual de cada um dos juriscultos, que nelle collaboraram, mas a média dessas opiniões apurada no voto vencedor da maioria e, sem eliminar de todo as normas tradicionaes de nosso direito adjectivo, aproveita quanto possivel os avanços da processualistica moderna.

Reluzindo o processo aos seus termos essenciaes e indispensaveis, conseguiu elle simplifica-lo sem prejudicar, entretanto, o direito das partes.

Referindo as modificações realizadas e as innovações introduzidas por esse codigo no processo criminal vigente, assim se exprime um notavel jurista em artigo publicado, sob o pseudonymo de Ulpianus Junior, na *Gazeta de Noticias*, de 3 de junho do corrente anno:

«Bastaria nesta conformidade citar a determinação da competencia com o extirpar completamente a jurisdicção civil da militar, pondo assim termo a um estado de cousas que tem sido causa de tantas questões irritantes e decisões desarrazadas; a instituição da photographia judiciaria na investigação dos crimes e a identificação dactyloscópica dos criminosos; a criação do instituto da liberdade provisoria do réo mediante termo de comparecimento por este assignado; a limitação dos casos de busca pela autoridade policial; a extinção do systema das provas legaes, substituído pelo da convicção racional; a definição do indício e o valor dessa prova, extremado ainda, e com muita clareza, do conceito da presumpção; a definição enumerativa das nullidades e dos terminos essenciaes do processo; a unificação do processo de todos os crimes; a ampliação do direito de queixa e da denuncia popular; a reforma de todas as regras relativas ao summario de culpa, substituído pela instrução preparatoria, onde no intuito de comparar o denunciado para ser interrogado por uma forma pratica e perfeitamente garantidora dos direitos e interesses da sociedade, sem prejuizo dos direitos da defesa, aliás, alargada e coberta de maiores garantias, entre ellas, a apresentação de testemunhas proprias actualmente inadmissíveis; o estabelecimento de regras especiaes relativas ao processo dos menores de 14 annos, assumpto de que estão cuidando com significativo interesse as maiores nações da Europa, segundo o exemplo fecundo dos Estados Unidos; a reforma completa, mas eficaz e moralizadora dos julgamentos perante o tribunal do jury, impedindo com a presença do juiz e outras providencias salutaras, os conchavos incoercidos da famosa sala secreta; a extinção da competencia dos juizes singulares e a consequente criação dos tribunales penaes para o julgamento dos crimes, que não forem da competencia do jury; a reforma do processo das contravenções penaes porque, embora deixado o processo á competencia da autoridade policial, adoptou medidas novas que armam o juiz julgador do poder de annullar as possíveis arbitrariedades ou incorrecções da policia, pois não só torna obrigatória a intervenção do ministerio publico como ainda attribue ao juiz a competencia para interrogar *ex-officio* o contraventor, e *ex-officio* reinquirir as testemunhas que depuzeram perante a autoridade policial, cerrando assim a porta a muitos abusos possíveis; o reconhecimento formal e peremptorio da identificação dactyloscópica como prova da reincidencia e do estado de vadiagem; a extinção completa do regimen penitenciario em vigor para os menores condemnados que forem maiores de 14 e menores de 21 annos, e a obrigatoriedade do trabalho para os condemnados maiores; a ablição total das custas em dinheiro e a sua percepção em sello federal, como renda da União, tanto as dos juizes, como as dos escriptaes e demais funcionarios da justiça criminal, medida que importa na extinção dos serios abusos e em moralização da justiça; a organização a cargo do Gabinete de Identificação e Estatística da estatística policial, judiciaria e penitenciaria, e muitas outras medidas e preceitos, que recommendam actualmente o meritorio trabalho da illustrada commissão de juriscultos.»

Alem dessas innovações, tão bem postas em relevo no longo periodo que acabo de transcrever, vale consignar as seguintes: o flagrante delicto caracterizado pela perseguição do offendido ao aggressor (Cod. art. 37); o comparecimento espontaneo do réo (art. 72); a scindibilidade da confissão qualificada (art. 96); a prohibição da allegação de determinadas nullidades (art. 114); a instrução condraictoria (art. 146); o limite do numero de pessoas, que podem assistir ás audiencias do processo dos menores (art. 170 § 4º e 5º); o effeito suspensivo da appellação quando em crime inafiançavel a sentença absolutoria não tiver sido proferida por unanimidade (art. 312, § 2º) o *huit-clos* nos casos em que da publicação da audiencia possa resultar escandalo, *incomparição* grave ou perigo para ordem publica (art. 399, § 2º).

Is o quanto aos preceitos consagrados no Codigo. Relativamente á redacção e a feitura desse ultimo, se me afiguram ellas simples e claras

Abandonando o systema de distribuir a materia por artigos, que se subdividem em paragraphos, algarismos romanos, algarismos arabes e letras, o que difficulta extraordinariamente o confronto dos diversos dispositivos legais e acarreta perda consideravel de tempo e de esforço, no preditoCodigo a materia é apenas distribuida em artigos, paragraphos e algarismos romanos, de accordo com o methodo observado no regulamento annexo ao decreto n. 137, de 1850.

Embora esteja o Governo expressamente autorizado pelo disposto no paragrapho unico do art. 59 da citada lei n. 1.338, de 1905, a pôr immediatamente em execução, sem dependencia de approvação do Congresso ou Legislativo, o presenteCodigo do Processo Criminal, penso, aliás, de conformidade com o estatuto no art. 16 das «Disposições transitorias» dessoCodigo, que a sua execução deve ser protrahida por 30 dias, dentro dos quizes poderá o Congresso resolver a respeito.

Só depois de findo esse prazo entrará elle em execução. Essa execução não poderá ser obstada pelo facto de exigir a nova forma do processo, que foi adoptada, uma organização judiciaria diversa da organização vigente, porquanto nas «Disposições transitorias» se providenciou de modo a poderem ser exercidas pelas autoridades judiciarias existentes, as attribuições conferidas ao Tribunal Penal e aos novos juizes.

Dentro em pouco, com a ultimação do processo commercial e civil, que ora se acha passando por uma revisão geral, será religido pela mesma commissão de juriseconsultos um projecto de reforma de organização judiciaria, como complemento da nova codificação processual.

Esse projecto, para cuja elaboração se acha o Governo autorizado pelo preceito geral do art. 29 da Constituição, deverá ser, em tempo, apresentado a V. Ex., afim de que se digno submettel-o á apreciação do Congresso Nacional.

Isto posto, resolverá V. Ex. sobre o assumpto como melhor entender e julgar acertado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — *Esmeraldino O. T. Bandeira.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª seção — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmitir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, acompanhada do decreto n. 8.259, de 29 desta mez, approvando oCodigo do Processo Criminal do Districto Federal, ao qual se refere a exposição de motivos que lhe foi por mim apresentada. Sauda e fraternidade. — *Esmeraldino O. T. Bandeira.*

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Por decretos de 22 do mez corrente e cartas patentes foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade das respectivas invenções, aos seguintes peticionarios, representados pelos seus procuradores Leclerc & Co. brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital.

N. 6.241, John Mesny Turtel, subdito britannico, engenheiro, domiciliado em Londres, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos em machinas de sommar, consistindo em dispositivos para evitar incorrecções da somma»;

N. 6.242, Thomaz Henry Wheelers, norte-americano, engenheiro, domiciliado em New York, Estados Unidos da America do Norte, para «um novo systema de trilho para vehiculos de estradas de ferro, ferro-carris e outros»;

N. 6.243, Frederick John Turner Bell e Herdy Cecil Bell, subditos britannicos, o primeiro mecanico e modelador, domiciliado em Bury, e o segundo modelador, domiciliado em Padham, condado de Lancaster, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos em machinas de costura»;

N. 6.244, Dr. Conrad Claessen, allemão, philosopho e chimico, domiciliado em Berlim, Alemanha, para «um novo processo de fabricação de polvora sem fumaça»;

N. 6.245, R. Franz Molnar, mexicano, industrial, domiciliado na capital da Republica do Mexico, para «um novo processo para coagulação e conservação de latices, gommas e semelhantes, extrahidos das plantas, arbustos e arvores, denominados *Systema Bernhard*, para fins industriaes»;

N. 6.246, The J. P. Karns Tunneling Machine Company, norte-americana, industrial, estabelecida em Boulder, Colorado, e concessionaria de John Prue Karns, domiciliado em Johnstown, Pennsylvania, Esta dos Unidos da America do Norte, para «um novo systema de cabeças cortantes para machinas de furar rocha»;

N. 6.247, a mesma Companhia, para «uma machina aperfeiçoada para a perfuração de tunneis, galerias de minas, poços e fins analogos».

— Por outros da mesma data e cartas patentes foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo dito prazo e sob as mesmas condições, aos seguintes senhores:

N. 6.248, Antonio A. Fernandes, brasileiro, artista, domiciliado nesta Capital, para «um

processo para obtenção de uma substancia, denominada *Ironandina*, destinada a adherir papeis ou quaisquer tecidos, na formação de paredes, e a misturar com tinta para pintura scenographica ou a empregar em qualquer mister em que é empregada a gomma ou colla commun»;

N. 6.249, Antonio Baptista Gomes Vianna, brasileiro, industrial, domiciliado nesta Capital, para «um preparado insecticida, denominado *Tintura Brazil*»;

N. 6.250, Hannibal Porto, José Joaquim Rodrigues Saldanha e Fausto Pereira Machado, brasileiros, industriaes, domiciliados nesta Capital, para «aperfeiçoamentos nosapparelhos de destillação e rectificação, constituindo um typo especial, distillador continuo e rectificador, denominado *Universals*».

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 22 de setembro de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi nomeado o bacharel Oscar Guimarães Sant'Anna para o cargo de delegado fiscal do Governo junto á succursal do Gymnasio Anglo Brasileiro, em S. Gonçalo, Nietheroy.

— Foi mandado admitir, como alumnus interno gratuito, no Gymnasio Santa Cruz, em Juiz de Fora, na primeira vaga que se der, o menor Elgard Gonçalves Ramos, satisfazendo as exigencias regulamentares.

— Remetteram-se:

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, para os fins do art. 50 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, o requerimento de Thomaz M. Freire de Carvalho e outros, alumnos da Escola Polytechnica do mesmo Estado;

Ao commandante do Corpo de Bombeiros desta Capital, em referenciá ao officio de 4 de julho do corrente anno, afim de que tenham o conveniente destino, os decretos de 23 do dito mez e as medalhas de distincção, que os acompanham, e foram concedidas ao alferes Afonso Nunes da Silva, ao tenente Carlos Augusto Buzio Ormerol e ao cabo de esquadra graduado Artur Antonio Joaquim de Carvalho Bastos, todos desse corpo, pelos serviços que os mesmos prestaram, por ocasião da grande inundação de 16 para 17 de março de 1906, salvando a vida de diversas pessoas na zona da 12ª circumscrição policial, nesta cidade;

Ao mesmo commandante, em referenciá ao officio de 23 de maio deste anno, e afim de que tenham o conveniente destino, os decretos de 28 de julho ultimo e as medalhas de distincção que os acompanham e foram concedidas aos alferes Adelino Corrêa da Costa, ao 2º sargento graduado Francisco Rodrigues, ao cabo de esquadra João Baptista Quadros e aos soldados Francisco Pereira do Nascimento, Euclides de Souza e Lauro Gonçalves Martins, todos desse corpo, os quaes concorreram para a salvação de mais de 700 pessoas residentes na zona de S. Christovão, quando estiveram em perigo de vida por ocasião da grande inundação proveniente de chuvas torrencias que cahiram sobre esta cidade em a noite de 10 para 11 de fevereiro do corrente anno.

Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda afim de que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo seja autorizada a abitar ao Dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho, substituto da Faculdade de Direito de São Paulo e que tem exercido as funções de lente da 2ª cadeira do 2º anno, no vigente exercicio, a gratificação de seu cargo, além da que é descontada ao respectivo lente.

Requerimentos despachados

Luiz Arêas, propondo vender á Escola Nacional de Bellas Artes o quadro «Scena da Baviera», de Thomaz Driendl. — Indeferido.

Amoury Ribeiro da Silva, pedindo validade de exames para a matricula na Escola de Minas. — Diri a-se ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Clovis Vasconcellos, pedindo dispensa, em exame de madureza, de provas das materias em que foi approvado, quando fez o exame geral exigido para a matricula no curso odontologico. — Indeferido.

Eladio Nunes Corrêa, pedindo matricula no curso odontologico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Francisco de Toledo. — Aguarde oportunidade.

José Alves Ferreira Faria Junior, pedindo matricula em uma cadeira do curso de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Indeferido.

José de Assis Rocha, pedindo permissão para prestar exam. de madureza, na 1ª época, no Collegio Anchieta, ou outro equiparada. Indeferido.

Dr. João Americo Garcez Fróes, lente do da Faculdade de Medicina da Bahia, pedindo a gratificação adicional de 5 %. — Indeferido.

Dia 23

Foram naturalizados brasileiros Angelo Marques, Aurelio Marques e Luiz Pihan, naturaes da Italia, residentes no Estado de S. Paulo. — Remetteram-se as portarias ao presidente do dito Estado.

Requerimentos despachados

Armando Alves de Faria, Lothar Kastrup e Odoaldo de Souza Gouvêa, alumnos do 2º anno de architectura da Academia Nacional de Bellas Artes. — Indeferidos.

Dia 24

Foi naturalizado brasileiro Joaquim de Azevedo Monteiro, natural de Portugal, residente no Estado do Amazonas. — Remetteu-se a portaria ao governador do dito Estado.

— Foi nomeado o Dr. Fernando Saldanha Moreira para exercer o cargo de delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio O' Grambery, em Juiz de Fora, durante o impedimento do effectivo.

— Communicou-se ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio que, conforme pediu, ficou á sua disposição o bacharel Cypriano Lage e Silva, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio O' Grambery.

— Foi mandado admittir, como alumno gratuito, no anno vindouro, na succursal do Gymnasio Anglo Brasileiro, em S. Gonçalo, Nietheroy, o menor Antonio Martins Cardoso, satisfeitas as exigencias regulamentares.

Requerimentos despachados

Carlos Guilherme Klingner, pedindo naturalização. — Apresente folha corrida, passada pela justiça federal.

José Gonçalves Lorangeira, idem. — Apresente folhas corridas, passadas pelas justicas local e federal.

Rosalina Teixeira Campos. — Complete o sello dos documentos.

Joaquim Pinheiro Almozara, Nathan de Araujo Macedo e Kurt Antunes, pedindo matricula na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Lutgardes de Castro. — Aguarde oportunidade.

João Rebelo de Pinho Ferreira Junior, pedindo exame das materias do curso juridico em que já foi approvado na Universidade de Coimbra. — Não ha que deferir.

Manoel Arthur de Albuquerque Maranhão. — Aguarde oportunidade.

Zakau Penha Garcia, pedindo matricula no Gymnasio S. Francisco de Assis. — Indeferido.

Dia 26

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª secção — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910.

Declaro-vos, em referencia ao officio, sob n. 2, de 23 de agosto ultimo, ter resolvido annullar o concurso a que se procedeu para o provimento de um dos logares de amanuense dessa bibliotheca, attendendo não só a que foi o agerado o criterio admittido pela commissão julgadora, que adoptou o minimo de 81 pontos para a classificação dos concorrentes, mas também a que deixaram de ser classificados candidatos que, nas provas das materias especificas ao dito logar, tiveram notas superiores ás dos classificados.

Recommendo-vos, pois, providencias afim de que, dentro do prazo de 30 dias, a contar da presente data, se realize novo concurso para o preenchimento do logar vago.

Saude e fraternidade. — Esmeraldino Bandeira. — Sr. director da Bibliotheca Nacion.

Requerimentos despachados

Joaquim José da Matta, pedindo naturalização. — Conforme o despacho de 18 de novembro de 1909, aguarde maioridade legal.

Attila Schult Ribeiro, pedindo validade, para a matricula no curso medico, do exame de historia natural feito para o juridico. — Indeferido.

Director do Collegio S. José, na villa Sylvestre Ferraz, pedindo, por intermedio do delegado fiscal, autorização para proceder, na época propria, a exames de conjunto e de madureza. — Não ha que deferir, porque o telegramma de 26 de fevereiro ultimo, deste ministerio, já concedeu tal autorização.

Felippe Nery Toledo, pedindo matricula e exames, em 1ª época, na Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo. — Indeferido, quanto á primeira parte, e, quanto á segunda, aguarde oportunidade.

Paulo Albuquerque, pedindo matricula de seu filho Paulo, no Gymnasio Nacional. — Indeferido.

Dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho, substituto da Faculdade de Direito de São Paulo, pedindo a gratificação que lhe compete por ter substituido o lente da 2ª cadeira do 2º anno desde agosto do anno passado. — Quanto ao pagamento relativo ao exercicio de 1909, requeira por exercicios findos.

Expediente de 28 de setembro de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia a conceder guia de mudança para esta capital ao major fiscal do 77º batalhão de infantaria da comarca de Alagoinhas, Carlos Alberto do Espirito Santo.

— Foi exonerado, a pedido, o bacharel Dario de Almeida Rego, do logar de 3º supplemte do juiz da 5ª pretoria do Districto Federal.

— Foi devolvida ao Ministerio das Relações Exteriores a carta rogatoria que acompanhou o aviso n. 93, de 24 do corrente mez, expedida pelas justicas de Portugal ás do Estado de Pernambuco, para arresto dos bens pertencentes a Bernardino Pereira Maia e sua mulher, a qual não pôde ter andamento visto não estar comprehendida no numero das rogatorias permittidas pelos avisos de 1 de outubro de 1847 e 14 de novembro de 1865, nem tratar-se de simples diligencia que importe a decisão da causa.

— Prorogou-se, por 90 dias, a licença concedida pelo chefe de Policia ao guarda civil de 1ª classe Francisco de Araujo, para tratamento de saude.

— Remetteu-se ao juiz federal na Secção do Ceará, para os fins convenientes, 15 decretos de 22 deste mez, nomeando supplentes do juiz substituto e um ajudante do procurador da Republica nos municipios de Aracoyaba, Cachoeira, Canindé, Ibiapina, Independencia e Maranguape.

Requerimento despachado

Antonio Francisco de Oliveira, soldado reformado da Força Policial, pedindo permissão para residir na cidade de S. João d'El-Rey, no Estado de Minas Geraes. — Deferido, na conformidade do aviso dirigido, nesta data, ao general commandante.

Expediente de 27 de setembro de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portarias de 26 e 27 do corrente, foram, respectivamente: exonerados a seu pedido, do cargo de inspector sanitario interino, o Dr. Victor de Teive, e nomeado o

Dr. Ernesto Augusto Possas para exercer identico cargo, durante o impedimento do Dr. José Mendes Tavares.

Accusou-se ao director do 2º districto sanitario maritimo o recebimento dos officios ns. 139 e 141 de 19 do corrente.

Communicou-se ao Sr. Dr. juiz presidente do 2º Tribunal do Jury que o Dr. Jayme Silvado já está sciende de que foi sorteado para servir nesse tribunal. Quanto, porém, ao Dr. José Vieira Romeiro, não pôde providenciar esta directoria, visto achar-se esse funcionario licenciado.

Convidaram-se os Srs. Drs. Francisco Ottoni Mauricio de Abreu, José Placido Barbosa, Adolpho Lutz e Raul Leitão da Cunha para fazerem parte da mesa examinadora do concurso para preenchimento de uma vaga de inspector sanitario.

Solicitaram-se ao presidente da Companhia Nacional de Navegação Costeira providencias no sentido de não serem desrespeitadas pelos medicos de seus navios as determinações expressas no regulamento desta directoria.

Remetteram-se: Ao director geral da Imprensa Nacional, o laudo de exame de validez de Porfirio Duarte Bezerra Junior;

Ao director geral dos Telegraphos o laudo de exame de validez de Alfredo Fernandes de Souza;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos de exames de validez de Olympio Catão Viriato Montez, Alberto Hygino de Oliveira Martins, João Pereira Pires, Manoel Ferreira dos Santos, João Baptista de Oliveira, João Miguel da Motta, Antonio Gomes, Seraphim Francisco dos Santos, Antonio Ignacio Ferreira da Silva, João Moreira, José Albino Coelho e Domingos Ferreira de Souza.

Requerimentos despachados

Dia 28 de setembro de 1910

José Antonio da Cunha (1º districto). — Não pôde ser attendido.

Terra & Irmão (1º districto). — Approvado, nos termos da informação.

Luiz Avé Precht (2º districto). — São concedidos 60 dias.

Epiphany Pedrosa (2º districto). — São concedidos 30 dias.

A. J. da Silva (3º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Afonso Gabriel (3º districto). — Prove o que allega.

A. J. da Silva (4º districto). — Approvado, nos termos da informação.

Leocadia Barros Teixeira da N. brega (6º districto). — São concedidos 90 dias im-prorogaveis.

Polydoro Pereira Pinto (6º districto). — São concedidos 30 dias para apresentação do projecto.

João Alfredo da Rocha Moreira (6º districto). — São concedidos 30 dias.

José Martins da Fonseca (8º districto). — São concedidos 90 dias.

José de Oliveira Andrade (8º districto). — São concedidos 90 dias.

José Warney de Barros (8º districto). — São concedidos 90 dias.

Francisco da Rocha Nunes (8º districto). — São concedidos 90 dias.

SERVIÇO DE VACCINAÇÃO

Durante o mez de agosto findo, foram effectuadas pelos inspectores sanitarios desta

directoria geral 342 vacinações e 510 revacinações, total 852, assim discriminadas:

Nono districto sanitario — Engenho Novo, Meyer, Inhauma, Irajá e Jacarépaguá — Delegado de Saude, Dr. Alvaro Graça

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. Gusmão Lobo...	77	193	270
Dr. Firmo Barroso	49	30	79
Dr. Alves Souza...	5	56	61
Dr. José Nava...	8	22	30
Dr. Armino Lima	23	4	27
Dr. C. Rodrigues...	15	2	17
Dr. G. Miranda...	8	3	11
Dr. R. Magalhães...	—	1	1
Dr. Toledo.....	—	—	—
Total da delegacia	185	311	496

Sexto districto sanitario — Santo Antonio e Sant'Anna — Delegado de Saude, Dr. Barroso do Amaral

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. Caetano de Me- nozes.....	57	30	87
Dr. Carmo Netto...	17	4	21
Dr. Carlos Villela...	1	20	21
Dr. Sá Pereira....	11	6	17
Dr. V. Teive.....	1	14	15
Dr. Teixeira da Silva	1	1	2
Total da delegacia	88	75	163

Oitavo districto sanitario — Engenho Velho, Andaraí e Tijuca — Delegado de Saude, Dr. T. Torres

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. Zamith.....	8	10	18
Dr. Luna.....	5	5	10
Dr. Tolomei.....	1	6	7
Dr. Mauricio.....	—	3	3
Dr. Maya.....	—	3	3
Dr. Freitas.....	—	2	2
Dr. Ramalho.....	1	1	2
Dr. Castello.....	—	1	1
Total da delegacia	15	31	46

Quarto districto sanitario — Candelaria e Sacramento — Delegado de Saude, Dr. Alberto da Cunha

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. E. Montenegro	2	21	23
Dr. Castro Lima...	5	—	5
Dr. Mendonça.....	3	—	3
Dr. Salama.....	1	—	1
Dr. Vital.....	1	—	1
Dr. Rangel.....	—	—	—
Total da delegacia	12	21	33

Segundo districto sanitario — Gloria e Santa Theresa — Delegado de Saude, Dr. Duarte Flores

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. E. Cunha.....	1	9	10
Dr. L. Freitas.....	9	3	12
Dr. A. Mattos.....	1	3	4
Dr. H. Monte.....	—	2	2
Dr. A. Porto.....	—	—	—
Total da delegacia	11	17	28

Terceiro districto sanitario — S. José e Ilhas — Delegado de Saude, Dr. Oliveira Borges

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. A. Chagas.....	3	5	8
Dr. Hasselmann...	1	6	7
Dr. R. Sobral.....	1	1	2
Dr. A. Quintella...	—	1	1
Total da delegacia	5	13	18

Setimo districto sanitario — Espirito Santo e S. Christóvão — Delegado de Saude, Dr. H. Aulran

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. Andrade.....	5	10	15
Dr. Medeiros.....	6	6	12
Dr. B. Nunes.....	9	2	11
Dr. Imbassahy.....	3	4	7
Dr. Amaral.....	—	5	5
Dr. Gama.....	—	4	4
Dr. Soledade.....	—	—	—
Total da delegacia	23	31	54

Primeiro districto sanitario — Lagoa e Gavea — Delegado de Saude, Dr. M. Lisboa

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. F. Meyer.....	1	4	5
Dr. J. Vianna....	—	4	4
Dr. L. Bulcão....	1	1	2
Dr. A. Oliveira....	—	2	2
Dr. Sá.....	—	—	—
Dr. J. Lima.....	—	—	—
Total da delegacia	2	11	13

Decimo districto sanitario — Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz — Delegado de Saude, Dr. Segadas Vianna

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. R. Sampaio...	1	—	1
Total da delegacia	1	—	1

Este mesmo serviço teve o seguinte movimento nos meses abaixo:

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Janeiro.....	120	244	364
Fevereiro.....	161	268	429
Março.....	211	499	710
Abril.....	149	336	485
Maió.....	254	407	661
Junho.....	170	284	454
Julho.....	267	309	576

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR DIRECTOR

Dia 20 de setembro de 1910

Sr. inspector da Alfandega de Rio de Janeiro:

N. 1.784—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 94, de 8 do corrente, resolveu, por acto de 20, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do § 23, do art. 2º combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de 30 colis marca EP, ns. 1 a 30, contendo peças destacadas para construcção de estabulos, e uma caixa com a mesma marca, n. 31, contendo livros destinados á Bibliotheca do Posto Zootecnico Federal de Pinheiro, volumes esses vindos da Europa no vapor *Heidelberg*.

N. 1.787—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de 21 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 23, do art. 2º combinado com o art. 5º ambos das Preliminares da Tarifa, de um colis n. 291, contendo accessorios de metal

para pharóes, pesando bruto dous kilos, vindo de Inglaterra, no vapor inglez *Oropesa*, conforme solicitou o superintendente de Navegação em officio n. 553, do dia 12, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega, n. 1.640, do dia seguinte.

N. 1.788—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 21 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de uma caixa marca C de B: TA: n. 114. 201, com o peso de 23 kilos, contendo fita de aço para escada Magirus, vinda de Bremen no vapor allemão *Archen*, com destino ao Corpo de Bombeiros desta Capital, conforme solicitou o commando do mesmo corpo, em officio n. 488, de 9 do corrente, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega, n. 1.644, de 14.

N. 1.789—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de 21 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º § 23, combinado com o art. 5º, ambos das Preliminares da Tarifa, de 123 caixas contendo vidros, a que se referem os documentos juntos, vindos de Antuerpia no vapor allemão *Themist*, consignadas ao Ministerio da Guerra e com destino á comissão Constructora da Villa Militar, conforme solicitou o chefe do Departamento do referido ministerio, em officio n. 620, de 10 do vigente, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega, n. 1.653, de 15.

N. 1.790—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o Lloyd Brasileiro, por seu director presidente, em petição de 17 do corrente, resolveu por acto de 22, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula 28ª, do decreto n. 7.772, de 30 de dezembro de 1909, de duas rodas propulso-
ras, destinadas ao paquete *Diamantino*, de propriedade do requerente, e que está sendo reconstruido em suas officinas, material esse vindo no vapor allemão *Helmstanfen*.

N. 1.791—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viagem e Obras Publicas, em aviso n. 273, de 15 do corrente mez, resolveu, por acto de 23, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de 29 volumes, contendo material para as installações pneumáticas, vindos pelo vapor allemão *Helmstanfen*, com destino á Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 1.792—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de 22 do corrente mez, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º, ambos das Preliminares da Tarifa, de 10 barris, marca C, ns. 1/10, contendo cinzas de prata, vindos de Hamburgo no vapor alto não *Pernambuco*, com de tino á Casa da Moeda, conforme foi solicitado pelo director da mesma repartição, em officio n. 1.452, de 27 de agosto ultimo, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 1.636, de 13 do vigente.

N. 1.793—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras Rede Sul Mineira, em petição de 30 julho ultimo, resolveu, por acto de 24 do corrente, autorizar o despacho, livre de de direitos, nos termos da clausula 29 do contracto que acompanha o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, dos seguintes materiaes assignados com a

palavra «Não» a tinta vermelha, na relação que acompanhou a ordem desta directoria, n. 1.284, de 3 de agosto proximo findo, os quaes haviam pela mesma ordem sido excluidos do favor da isenção; a saber: 5.000 caixas para gasolina; 10 automoveis para cargas e passageiros; 10.000 kilos de pertences para automoveis; 40 aros de borracha para rodas; 50 toneladas de graxa.

N. 1.794 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou José Pinello, em petição de 17 do corrente, resolveu, por acto de 28, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 2º, § 32 das Preliminares da Tarifa, de 15 volumes contendo 113 quadros e as respectivas molduras, vindos pelo vapor inglez *Amazon*, procedente de Buenos Aires e de propriedade do requerente.

N. 1.795 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 468, de 26 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de quaisquer direitos aduaneiros, de duas estatuas completas, uma de mármore e outra de bronze, vindas nos vapores *Principe Humberto e Cordillere*, com destino á Quinta da Boa Vista.

N. 1.796 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de 21 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de oito caixas, marca Bibliotheca Nacional, Rio de Janeiro, Brazil, ns. 180/85, 6.013 e 6.064, contendo livros destinados ao serviço de permutações internacionais, vindas da Nova York, no vapor *Vasari*, com destino á Bibliotheca Nacional, conforme foi solicitado pelo respectivo director em officio n. 228, de 8 do corrente, que incluso vos devolve, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega, n. 1.635, de 15.

N. 1.797 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o secretario da Agricultura do Estado de Minas Geraes, no officio encaminhado com o da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, n. 194, de 3 do corrente, resolveu, por acto de 17, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do artigo 2º, alinea XI, n. 9, da vigente lei organica da receita, de 200 metros de tubos de aço Mannesmann e accessorios, a que se refere a inclusa relação, destinados ao serviço de peços tubulares, no referido Estado.

N. 1.798 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 201, de 14 do corrente, resolveu, por acto do dia 20, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com os arts. 2º, § 23 combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de 23 caixas contendo tipos, marca E.L., com o peso de 955 kilos, vindas de Nova York no vapor *Tennyson* e destinados á Directoria Geral de Estatistica.

N. 1.799 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 2.067, de 6 do corrente, resolveu, por acto do dia 17, autorizar o despacho, livre de direitos, na conformidade dos arts. 2º, § 23 combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de uma caixa contendo um modelo de demonstração, constante dos inclusos documentos, marca H.R. n. 10, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Cap Roca* e destinada á Escola Polytechnica desta Capital.

N. 1.800 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao

que solicitou a Camara Municipal de Juiz de Fora, na petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal de Minas Geraes, n. 193, de 3 do corrente, resolveu, por acto de 17, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 2º alinea XI, n. 9, da vigente lei organica da receita, do material a que se refere a inclusa relação, e importado com destino a iluminação electrica daquela cidade.

N. 1.801 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes, em officio n. 325, encaminhado com o da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, n. 194, de 10 do corrente, resolveu, por acto de 20, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 9, da vigente lei organica da receita, de uma ponte metallica, com 34 metros e 20 centimetros de comprimento, vinda do estrangeiro por intermedio da firma Walter Brothers & Comp., para ser collocada no rio Grande no municipio de Lavras, no referido Estado.

N. 1.802 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a Companhia Brasileira de Energia Electrica, em petição de 31 de agosto proximo findo, resolveu, por acto de 17 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º unico do decreto n. 6.367, de 14 de fevereiro de 1907, do material discriminado na inclusa relação e que a requerente pretende importar com destino aos serviços da instalação hydro-electrica de Alberto Torres, devendo, porém, excluir-se 87 kilos de pontas de Paris, assignalados com a palavra não, a tinta encarnada.

N. 1.804 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, na petição transmittida com o aviso n. 133, de 21 de maio ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e a que se refere o decreto n. 203, de 21 de julho proximo passado, resolveu, por acto de 20 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos da clausula 16ª do contracto que acompanha o decreto n. 6.164, de 9 de outubro de 1906, do material discriminado na inclusa relação, importado com destino aos vapores de propriedade da requerente.

N. 1.806 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura Municipal de Nieheroy, em officio n. 214, de 8 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 17 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º alinea XI, n. 9, da vigente lei organica da receita, de uma placa de bronze, vinda no vapor inglez *Orlega*.

N. 1.807 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, concessionaria da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, em petição de 25 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 19 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, os materiaes referidos na inclusa relação, destinados aos serviços da requerente.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização:
N. 173 — Communico-vos, para os fins convenientes, que tendo o Tribunal de Contas conforme consta do officio do seu presidente, n. 562, de 23 de agosto proximo findo, autorizou o levantamento da fiança prestada pelo Dr. Antonio de Padua Assis Rezende, como fiador e principal pagador de Virgilio Ribeiro de Rezende, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro do Rio da Ouro, resolveu o

Sr. ministro, por despacho de 14 do corrente, mandar entregar as seis apolices da divida publica, uniformizadas, ns. 100.984 a 100.989 do valor nominal de 1:000\$, cada uma, de propriedade daquella fiador, e que pelo mesmo foram caucionadas no Thesouro, em garantia da mesma fiança.

N. 174 — Para se resolver sobre o pagamento da conta que enviastes com o vosso officio n. 193, de 9 de agosto proximo passado, peço vos digneis informar se o fornecimento a que a mesma se refere, na importância de 61.700, foi feito por Souza Carneiro & Comp., conforme consta do referido officio ou por A. M. Machado & Comp., como se verifica da conta.

N. 175 — Afim de que se possa resolver a respeito da petição transmittida com o vosso officio n. 119 de 28 de maio proximo findo, na qual os carimiladores Antonio Luiz Machado Junior e Ferino de Faria Albernaz solicitam uma gratificação por haverem prestado serviços como conferentes interinos, o primeiro no periodo de 16 de abril a 9 de novembro de 1909 e o segundo no de 16 de abril a 21 de dezembro do mesmo anno, peço vos digneis informar quaes foram os conferentes que os peticionarios substituíram e qual o motivo da substituição.

N. 176 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 17 do corrente, exarado sobre a petição transmittida em o vosso officio n. 106, de 22 de agosto proximo findo, na qual Antonio Barbosa dos Santos e outros, funcionarios de fiança dessa repartição, solicitam a intervenção da Junta Administrativa para o fim de lhes ser augmentados os vencimentos, resolveu que os requerentes si devem dirigir ao Congresso Nacional.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 228 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 2 deste mez, o incluso processo, encaminhado pela Delegacia Fiscal em S. Paulo com o officio n. 351, de 23 de agosto proximo findo, e relativo á fiança no valor de 500\$, prestada por D. Olivia Valentim, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietaria, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no lugar do agente do Correio em Cambucy, naquella Estado.

N. 229 — Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 2 deste mez, o incluso processo, restituído á Procuradoria Geral da Fazenda Publica pela Delegacia Fiscal no Espirito Santo, com o officio n. 62, de 18 de agosto proximo findo, e relativo á fiança no valor de 500\$, prestada por Maximiliano Salloker, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a responsabilidade de José Pereira da Cruz e a dos prepostos que o mesmo tenha ou venha a ter no lugar de collecter das rendas federaes em Santa Izabel, naquella Estado.

—Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 305 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 20 do corrente, exarado no requerimento do doutorando em medicina Arthur Tavares, autorizar-vos a admittil-o a praticar gratuitamente nesse laboratorio, durante o tempo em que se achar licenciada a praticante pharmaceutica D. Adelaide Lobo de Azevedo Cruz.

—Sr. engenheiro Miguel Detzli:

N. 306 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 17 do corrente, incluso vos remetto o processo referente á isenção de direitos solicitada pela Prefeitura do Districto Federal, para material destinado as obras de unificação e electrificação das com-

panhias de carris, afim de que certifiqueis, na forma da lei, sobre a natureza, quantidade e applicação do referido material, correndo quaesquer despesas por conta da interessada.

—Sr. Dr. João Sabino Damasceno:

N. 307 — Em obediencia ao despacho do Sr. ministro, de 15 do corrente, exarado no incluso processo de isenção de direitos de material importado pela Companhia Brasileira de Energia Electrica e destinado aos serviços da installação hydro-electrica de Alberto Torres, material esse a que se refere o vosso certificado de fls. 4, do mesmo processo, solicito-vos presteis esclarecimentos ao Thesouro com relação a applicação prévia que o vidro para vidraças vae ter nas alludidas obras, como elemento para as poder julgar e resolver com segurança sobre a legalidade do pedido em questão.

—Sr. inspector de Seguros:

N. 308 — Em satisfação ao vosso officio n. 252, de 26 do corrente, remetto-vos o incluso processo relativo á Preussische National Versicherungs Gesellschaft e que deixou de acompanhar ao desta directoria, n. 270, de 3, tambem do corrente.

N. 309 — Communico-vos, para os fins devidos, que o Sr. ministro, por despacho de 16 deste mez, resolveu approvar as tabellas de premios apresentadas pela Companhia Brasileira de Seguros, com sede em S. Paulo, em petição de 11 de junho proximo findo, e constantes do processo transmittido com o vosso officio n. 239, de 1 do corrente.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 483 — Devolvendo-vos o incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 373, de 16 do corrente, e relativo ao pedido de concessão de isenção de direitos feito pela Companhia Industrial de Estrada de Ferro Purus-Pirapora para material destinado ao seu desenvolvimento ferro-viario, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 21, tambem do corrente, providencias no sentido de ser passado novo certificado em que se declare com precisão si o dito material se destina á construção ou prolongamento, nos restrictos termos da lei, e bem assim qual o trecho que vae ser construido ou prolongado, de onde parte e onde termina; devendo ainda o engenheiro, designado por essa delegacia para dar o certificado, ministrar ao Thesouro, baseado no plano, plantas e orçamento da alludida estrada, elementos seguros que permitam aquilatar do merecimento do pedido.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de setembro de 1910

Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 8 — Accusando o recebimento de vosso officio n. 2, de 22 de agosto findo, com o qual enviastes cópia das informações prestadas pela Contadoria dessa repartição acerca da demora que tem havido na remessa do inventario dos bens immobiliarios existentes nesse Estado, recomendo-vos todo esforço e diligencia no sentido de ser ultimado esse serviço, dizendo-vos, ao mesmo tempo, que, quanto aos bens moveis, deveis relacionar todos que actualmente estejam sob a vossa guarda, aos quaes a dita contadoria dará approximadamente um valor estimativo, baseado no seu estado de conservação, com as demais indicações sobre a sua qualidade, numero, especie, caracteristicos e uso.

—Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 10 — Restituo a V. Ex. o presente processo relativo ao aforamento do terreno de marinha á Praia da Guarda n. 55, em Paqueta, para o fim de V. Ex. se dignar mandar que, na planta que o acompanha, sejam figuradas as linhas tratadas no parecer do Dr. sub-director tecnico.

Requerimento despachado

Eurico Cordeiro de Oliveira.—Satisfaca as exigencias da Sub-directoria.

Recebedoria do Districto Federal

Dia 29 de setembro de 1910

D. Clara Targina de Souza. — Transfira-se Abonem-se os pagamentos constantes dos incluidos conhecimentos.

José da Fonseca Pinheiro. — Entregue-se o documento mediante recibo, devendo a parte, si quizer, annexal-o ao outro processo.

Quintino Moreira. —Entregue-se mediante recibo.

Antonio Lopes de Figueiredo. — Certifique-se de 1907 a 1910 e quanto aos anteriores, requeira querendo, á Procuradoria Geral da Fazenda.

Carlos Giacumio. — Solte o documento á fls. 2.

Leopoldo M. Vianna. —Idem á fl. 1.

D. Josephina M. de Bulhões Ribeiro. — Note-se no corrente anno a alteração.

Vicente Lamarea. — Pague o imposto em debito.

João Fernandes da Costa. — Restitua-se a quantia de 41\$400, levando-se a despesa á Receita a annullar.

D. Philomena Rosa Rodrigues. —Anulle-se a vida constante da contra-fé junta, officinando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Massand Jorge. —A' 2ª Sub-Directoria.

Honorio & Moreira. —Idem.

Carlos Custodio Nunes. — Inscrava-se nos termos do parecer.

Carlos Graeff. —Pague o debito accusado no parecer.

D. Francisca da Costa Mendes. —Já estando attendida a reclamação, archive-se.

Manoel E. da Cunha. —Idem.

Eduardo P. Guinle. —Idem.

Dr. Laudelino Freire. — Inscrava-se. Imponho a multa de 50\$, na forma do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

J. A. Vieira. —Idem, idem.

Severino Silva. —Idem, idem.

Heitor Galvão. —Idem, idem.

Antonio P. Miraneos. —Idem, idem.

Adriano de Almeida. —Idem, idem.

Bernardino Luiz. —Idem, idem.

Claudio da Silva. —Idem, idem.

Alfredo Paulo. —Idem, idem.

Claudionor Camello. —Idem, idem.

Agostinho Ignacio da Silveira. — Idem, idem.

Amando la Gigante & Comp. — Idem, idem.

Murtins & Thiago. —Idem, idem.

Francisco Pinto R. Villa Nova, Salvador Santos, Ferreira Mello & Comp., Emilia Martins, Estevão J. Martins, Felipe Esper, M. J. Rodrigues, M. Flores & Comp., A. A. Borges, Francisco Taciano, Miguel Barguet, José de Freitas, A. Dornellas & Comp. — Idem, idem.

José Pereira da Fonseca. — A' 2ª Sub-Directoria.

Marianno Antonio Dias. — Proceda-se na forma do parecer, cobrando-se a differença da taxa.

Representação sobre Francisco Soares. — A' 2ª Sub-Directoria.

Mme. Silva. — Idem.

Eduardo G. Morteo. — Pague o debito accusado no parecer.

Drs. Arthur de Barros, Alipio Leal, S. Marinho, Avellar Brandão, Frederico Borges e Silveira Martins. — Inscravam-se. Imponho a cada um dos contribuintes mencionados na representação a multa de 50\$, na forma do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

G. de Rezende & Comp. — Proceda-se á intimação proposta.

Manoel Fernando Souto. — A' 2ª Sub-Directoria.

Antonio Lopes Pires. — Entregue-se, mediante recibo, com assignatura devidamente legalizada.

A. Corrêa & Comp. — Transfira-se.

D. Idalina de Oliveira Passos. — Idem.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expellente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de setembro

— Sr. ministro da Guerra:

N. 4.311. — Em resposta a vosso aviso n. 42, de 12 do corrente, submettendo á consideração deste Ministerio o requerimento em que o ex-marinheiro nacional Pedro de Oliveira, preso na cidade de Itaquy, pede ser posto em liberdade, tenho a honra de solicitar-vos as necessarias providencias para que seja o referido ex-marinheiro entregue ás autoridades de marinha no Rio Grande do Sul afim de ser transferido para o corpo de Marinheiros Nacionais e ali se poder verificar si são procedentes as suas declarações.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.343. —Rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser paga no Thesouro Nacional a divida do exercicio findo na importância de 166\$863, de que é credor o Auditor da Marinha Vicente Saraiva de Carvalho Neiva conforme consta do incluso processo sob n. 4.641.

—Sr. inspector de marinha:

N. 4.344.—Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emittido em consulta n. 855 de 26 do corrente, declaro-vos para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Leopoldo Nobrega Moreira, para effeitos de sua reforma, o periodo de 11 mezes e seis dias em que estudou, com aproveitamento no extinto curso prévio da Escola Naval, nos termos da lei n. 2.012 de 31 de dezembro de 1908.

Requerimentos despachados

Paulo Pinheiro da Silva: —De accordo. Guinle & Comp. —Não vem a proposta, segundo as informações da Directoria de Machinas, da qual deve se dar conhecimento á requerente.

Octaviano Machado. —De accordo com a informação.

Oscar Taves & Comp. — Não convem a presente proposta, por não ser necessaria a aquisição deste material.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viacão

Por portaria de 1 do corrente, foram concedidos quatro mezes de licença, com o respectivo ordenado, ao engenheiro João Baptista Lobato, fiscal de 1ª classe da Repartição de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Expediente do dia 29 de setembro de 1910

Remetteu-se á Repartição Federal de Fiscalização, acompanhados do parecer da comissão respectiva, os papeis relativos á revisão das tarifas da Leopoldina Railway Company, afim de sobre o assumpto ser, com urgência, ouvida essa companhia.

—Autorizaram-se:

A Repartição de Aguas a proceder judicialmente, na forma da lei, contra Francisco Nunes da Costa, pelos danos por este causados á propriedade federal no Sylvestre;

O Dr. Julio Furtado, encarregado das obras de remodelação do parque da Quinta da Boa Vista, a entregar, a título precário, á directoria do Club Sportivo de Equitação o terreno, em forma triangular, comprehendido entre os do quartel-tipo, da Estrada de Ferro Leopoldina e a rua que circunda a Quinta da Boa Vista, para o fim exclusivo de nelle construir o pavilhão de corridas e escola de equitação;

A Repartição Federal de Fiscalização a exigir, com urgencia, da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a apresentação de um projecto de tarifas para a Estrada de Ferro do Paraná, de conformidade com o decreto n. 7.928, de 31 de março do corrente anno.

—Remetteram-se á Repartição dos Telegraphos, para informar, dous requerimentos de Aureliano Schumann.

—Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda: Isenção de direitos para duas estatuetas completas, urna de marmore e outra de bronze, vindas para o parque da Quinta da Boa Vista;

Ondens telegraphicas á Delegacia Fiscal no Pará, visto ter este ministerio autorizado a Comissão Fiscal das Obras daquelle porto a aceitar e a entregar ao trafego provisório mais 149 metros de cá; e o armazem n. 4, construídos pela Companhia Port of Pará.

—Declarou-se:

A Repartição Federal de Fiscalização, ficar prorogado por mais 12 mezes o prazo concedido á Leopoldina Railway Company para concluir a estação inicial da linha do Norte;

Ao Ministerio da Agricultura, não ser possível a cessão da fazenda de Macacos para ali ser installada a secção agnomica do Jardim Botânico, visto estarem aquelles terrenos a montante do reservatorio de agua daquelle nome;

A Repartição Federal de Fiscalização, ficar a Leopoldina Railway, a exemplo dos annos anteriores, autorizada a supprimir nos domingos do mez de outubro, por occa-

sião das festas da Penha, os trens suburbanos, entre Praia Formosa e Penha, substituindo-os por trens especiaes, a curtos intervallos, ao preço commum de 500 réis as passagens de ida e volta, bem como manter, com este mesmo preço, os que circularém até Merity, conforme propoz a companhia.

—Communicou-se ao Ministerio da Guerra que o aspirante a official Luiz Thomaz Reis foi nomeado inspector de 1.ª classe, em comissão, por portaria de 27 de agosto proximo passado, da Directoria Geral dos Telegraphos, afim de servir na Comissão Construtora de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.

Requerimento despachado

Companhia de S. Christovão, pedindo restituição da quantia de 15:000\$, em 15 apolices geraes do empréstimo de 1901, dadas como caução para garantia do contracto da Estrada de Ferro da Tijuca, visto ter sido esta estrada transferida á Prefeitura do Districto Federal pelo decreto n. 7.842, de 31 de janeiro do corrente anno. — Apresente a requerente a prova do que allega em relação ao seu contracto com a Prefeitura.

Comissão de desobstrução dos rios que desagüam na bahia do Rio de Janeiro

PROPOSTAS DE PREÇOS

Foram abertas, no dia 28 de setembro de 1910, ao meio-dia, as quatro propostas abaixo classificadas, de accôrdo com a seguinte tabella:

Numeros	Especificações	Unidades	Preço das unidades
1.	Dragagem das barras dos rios principaes	m ³	
2.	Dragagens dos principaes rios e suas rectificações.....	m ³	
3.	Dragagens dos antigos canaes existentes..	m ³	
4.	Abertura de novos canaes.....	m ³	
5.	Aterros.....	m ³	
6.	Desobstrução e limpeza de rios e canaes.	m ³	
7.	Roçado em capoeirão de machado.....	m ²	
8.	Destocamento do terreno para rectificações dos rios e aberturas de canaes.....	m ²	
9.	Transporte em saveiros dos productos das dragagens para local determinado, no littoral á beira mar por 100 metros.	m ³	
10.	Estabelecimento de fachinas e estacadas de madeira, para fixação dos productos das escavações no littoral á beira mar.	m ³	
11.	Enrocamento de pedras, jogadas para protecção e consolidação das fachinas e estacadas no littoral á beira mar.....	m ³	
12.	Estacadas de madeira nas rectificações dos rios e canaes.....	m ¹	

PREÇOS DAS PROPOSTAS

Numeros da tabella	Proposta Luiz Betim e Pais Leme	Proposta Gebrueder Gadhart	Proposta Société Franco Brésilienne	Proposta Société Française d'Extrom Orient
1	1\$710	Dez dinheiros.....	2\$000	\$900
2	1\$300	Quatorze e meio dinheiros	2\$000	1\$000
3	2\$000	Dezesseis dinheiros.....	2\$500	1\$200
4	1\$900	Dezesseis dinheiros.....	3\$000	1\$000
5	\$700	Treze dinheiros.....	\$400	1\$000
6	9\$300	Quatorze e meio dinheiros	32\$000	10\$000
7	\$030	Um e meio dinheiro.....	\$070	\$100
8	\$600	Quatro dinheiros.....	\$600	\$300
9	\$400	Um dinheiro.....	\$100	\$050
10	6\$500	Dez shillings.....	10\$000	3\$500
11	11\$000	Quinze shillings.....	24\$000	12\$000
12	60\$000	Tres shillings e nove dinheiros.....	70\$000	2\$500

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1910. — Marcellino Ramos da Silva, engenheiro chefe.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 29 do corrente:

Foram promovidos, a carteiro de 1.ª classe o de 2.ª, Francisco Manoel de Faria; carteiro de 2.ª classe o de 3.ª, Amacio Moutinho Maia; para carteiro de 3.ª classe foi nomeado o estafeta expresso Lucio Drumond; para estafeta expresso o estafeta da Central Perylio Manoel Botelho e para a vaga deste Oromil Christiano de Souza.

Foi nomeado estafeta interno da Directoria Francisco Lopes de Oliveira Araujo.

Requerimento despachado

M. M. Peixoto — Em vista das informações, não ha que deferir.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 29 do corrente foi concedida ao major reformado do Exercito Antonio dos Santos Mendonça licença para transferir sua residencia da cidade de Porto Alegre para esta capital.

Requerimentos despachados

Dia 29 de setembro de 1910

Firmino Feliciano Feijó, Dr. João Gonçalves Ferreira Corrêa da Camara, Fulgencio Orozimbo Alvares, 2.º tenente Alberto Alvim Chaves, 2.º sargento Augusto Ferreira de Loyola, 1.º sargento archivistta Alberto Lopes, 1.º sargento amanuense Indalecio da

Silva Bueno, 2.º sargento intendente João Ferreira de Oliveira, 1.º tenente Candido Carolina Chaves, argento ajudante Tharcicio Ribeiro. — Indeferidos.

1.º sargento amannense Julio da Conceição Flores. — Aguarde que toque a vez de ser attendido, visto occupar o n. 72 da classificação, publicada no Diario Official de 4 de junho de 1909.

Francisco Guedes de Aragão. — Requeira ao Sr. ministro da Viação. Tenente reformado do exercito Francisco Xavier Vieira da Costa. — O requerente deve apresentar a patente do major honorario, afim de ser apontillada pelo Supremo Tribunal Militar, de accôrdo com o decreto de 12 de novembro de 1894 constante da ordem do dia do exercito n. 602 do mesmo anno.

2º tenente Bento do Nascimento Velasco. — Os serviços, a que se refere o requerente já se acham averbados em sua fé de officio, não havendo necessidade do attestado.

Voluntario da Patria Affonso Pereira Gonçalves. — Junte a patente de alferes.

Capitão honorario do exercito Osmundo Pinto Pimentel. — Apresente certidão dos serviços prestados na Guarda Nacional.

Arthur Mendes — Indeferido, visto terem sido os serviços prestados na campanha do Paraguay, na qualidade de praça do exercito.

José Severino de Almeida Pedrosa. — Junte procuração e declare em additamento ao requerimento a idade, residencia e as datas em que seguiu para a campanha do Paraguay e della regressor. — Apresente attestado de identidade, com uma assignatura para completar e de folha 6, uma vez que a sua assignatura não pode ser accepta por seu procurador.

Major-medico, Dr. Alexandre da Silva Mourão. — Não ha que deferir.

2º tenente Alipio Virgilio de Primio. — O peticionario já foi attendido.

Capitão graduado reformado, Manoel Ignacio Pereira de Moraes Junior. — Entregue-se mediante recibo, pagando os emolumentos da certidão.

Capitão-medico Dr. Manoel Antonio de Andrade. — Indeferido á vista da informação.

Capitão graduado reformado, Manoel Ignacio Pereira de Moraes Junior. — Declare para que fim deseja a certidão pedida.

Jão Martins Torres. — Indeferido de accordo com a informação.

José Antonio de Figueiredo Filho. — Submetta-se a concurso.

Narciso Costa & Comp. — Indeferido.

Capitão-pharmaceutico, Antonio Ferreira da Fonseca e José Leite da Costa Sobrinho. — Indeferidos.

Julien Derenne. — A vista das boas informações do Departamento da Guerra e do Grande Estado Maior, as diversas repartições e corpos poderão adquirir a planta offerida, lançando mão dos recibos de que dispõe.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio
PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 29 de setembro de 1910

Remettem-se ao Dr. Julio Koeler, lente da Escola Polytechnica desta Capital, o memorial descriptivo da invenção de George Vincent Barton, de «aperfeiçoamentos no fabrico de oxydo de chumbo (alvaiade, etc.) para fins industriaes e aparelhos para esse fim», acompanhado de uma folha reproduzindo não só o texto da que descreve os pontos característicos finais daquella invenção, como o 9º, que o mencionado inventor omittiu, affirm de que infirme si esse ponto está de accordo com o alludido memorial e não altera o parecer que preferiu como examinador da invenção.

Requerimentos despachados

Hernani de Souza Carvalho, pedindo garantia provisoria para a invenção de «um novo processo de photographia em tecidos de algodão, lã, linho e seda». — Compareça nesta directoria geral, affirm de receber guia para pagamento do sello.

Antonio Leite de Vasconcellos, pedindo garantia provisoria para a invenção de «um novo preparado para a conservação de carnes». — Idem.

José Tibureio Gonçalves Camaz, pedindo privilegio para a invenção de «um apparelio destinado a evitar desastres nos pontos perigosos das vias ferreas, etc, denominado «Detentor Camaz». — Compareça nesta directoria geral, affirm de receber guia para pagamento do sello e da primeira annuidade da patente.

Nicoláo de Carvalho Sampaio. — Sella a petição.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 29 de setembro de 1910

O Sr. ministro foi informado pelo director da Comissão de Expansão Economica do Brazil da inauguração, em Heliopolis, Cairo, do café «Rio Grande» e da do «Gran Café del Brasil», na cidade de Tarrasa, Hespanha.

A essas inaugurações concorren avultado numero de pessoas gradas, fazendo-se tambem larga distribuição de chiearas de café e matte pelos circunstantes.

O Sr. ministro foi informado pelo director da Comissão de Expansão Economica do Brazil da proxima visita ao nos o paiz dos Srs. professor Pietro Castellino, Camera Giovanni e Bucelli Victorio, deputados ao parlamento italiano.

O Sr. Pietro Castellino, além de deputado desde 1909, é tambem professor de clinica medica da Universidade de Napoles e director do Instituto de Pathologia Medica da mesma universidade.

O Sr. Camera Giovanni é deputado desde 1895, sub-secretario de Estado no Ministerio da Fazenda, por duas vezes; e o Sr. Bucelli Victorio é tambem deputado desde 1904.

— O Sr. ministro recebeu do director da referida comissão um prospecto-reclame do matte, pertencente á edição de 30.000 exemplares impressa e espalhada na Belgica.

Esses prospectos foram vertidos para os idiomas francez, inglez, hespanhol, allemão e italiano

— Sr. inspector agricola do 9º districto: Levo ao vosso conhecimento que, com referencia ao assumpto do vosso officio n. 128, de 17 do corrente, o Sr. ministro deu o seguinte despacho: «Não ha que deferir por não haver mais verba; quanto á isenção, dirija-se ao Ministerio da Fazenda».

Esclareço esse despacho:

Sua primeira parte diz respeito á concessão de transporte gratuito para os animais que, referistes, deseja importar, aida neste anno, o criador na Lapa, Paraná. Sr. coronel David Pacheco Alves de Araujo.

Essa concessão não pólo ser promettida porque as despesas dell decorrentes teriam de ser providas pela mesma verba a cuja conta corre o pagamento de auxilios pela introdução no paiz de animais reprodutores, verba essa já esgotada com os compromissos assumidos neste exercicio com ambos os serviços.

A segunda parte do despacho instrue-vos de que a isenção de direitos é acto dependente do Ministerio da Fazenda. Tendo em vista as disposições que se contem no art. 2º, n. XI, item 3º, e no art. 14 da lei n. 2.210, de 29 de dezembro do 1909 (lei da receita do vigente exercicio), assim como o que se lê no art. 424, § 33, art. 427, § 1º, e art. 428 da Consolidação das Leis das Alfandegas, terá direito o interessado de obter a isenção alludida directamente do inspector da alfandega local, mediante requerimento e apresentação de conhecimento de carga e do titulo de propriedade de cada animal, contendo as indicações necessarias sobre o sexo, raça, idade, filiação e signaes característicos. Este ultimo é um documento que o importador brasileiro deve

exigir do vendedor estrangeiro e que deverá ser authenticado pelas autoridades do paiz em que for passado e visado pelo Consulado Brasileiro nesse paiz. (Officio n. 238.)

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 28 de setembro de 1910

Sr. director geral do Serviço do Povoamento do Solo:

N. 413 — Tendo algumas repartições desta ministerio mandado fazer encadernações do livros no Instituto de Surdos e Mudos, dando-lhes logar a que o Tribunal de Contas impugna-se o respectivo pagamento, em vista do disposto no art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro do 1901, revigorado pelo art. 43 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro do 1909, recommendo-vos, de ordem do Sr. ministro, a fiel observancia de taes disposições, ficando, porém, entendido que os trabalhos de impressão e publicação podem ser feitos não só na Imprensa Nacional, mas tambem na officina typographica da Directoria Geral de Estatistica, de conformidade com o art. 35 da citada lei n. 2.221

(Identicos, sob ns. 409, 410, 411, 412, 413, 414 e 415 aos directores do Posto Zootecnico Federal, Inspeção, Estatistica e Defesa Agricola, Jardim Botânico, Directoria Meteorologica e Astronomica, Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais e Museu Nacional.)

— Sr. ministro da Viagem e Obras Publicas:

Em 15 de julho, este ministerio recebeu da The Rio de Janeiro City Improvements Comp. um convite para que fossem designados os novos serviços de esgotos a proceder-se no officio do Museu Nacional, ora em grandes transformações, pedindo ainda a presença do engenheiro deste ministerio para verificar a existencia de um canal acabado de ser desaduido pela Directoria de Mattas e Jardins, encarregada das obras da Quinta da Boa Vista.

Em presença do pessoal deste ministerio foram verificados e determinados os serviços precisos e autorizada a sua execução em aviso de 16 de agosto do corrente anno, de accordo com o orçamento n. 6.219, apresentado pela City Improvements Comp.

Os outros serviços de esgotamento não podiam ser atacados em a mesma occasião, desaparecendo pois as razões allegadas pela citada companhia em o officio n. 630, de 8 do corrente, dirigido ao Sr. director da Repartição de Aguas e Esgotos.

— Sr. director do Museu Nacional:

Convido-vos, de ordem do Sr. ministro, a comparecer nesta directoria, para conferenciarmos sobre o auxilio que deverá prestar essa repartição ao restaurador da Escola Nacional de Bellas Artes, incumbido de examinar as telas do panorama de Victor Meirelles.

— Sr. director geral do Serviço do Povoamento do Solo:

Em relação ao vosso officio sob n. 1.648, de 24 de agosto proximo findo, levo ao conhecimento dessa directoria, de ordem do Sr. ministro, que o delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná comunicou a este ministerio ter sido entregue pelo Dr. Pedro de Mello o material que tinha indebitamente em seu poder.

— Em vista do requerimento do Sr. Jadwig Jahnkowska, jornalista polaco, em que reclama contra a designação de russos e allemães, dada aos seus compatriotas polacos nos registros publicos, recommendo-vos, de ordem do Sr. ministro, que nos registros dessa directoria, quando se referir aos naturaes da Polonia, observe-se a se-

guinte forma de inscripção: Polaco-Russo, Polaco-Allemão e Polaco-Austriaco, conforme a zona do seu nascimento.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 28 setembro de 1910

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Museu Nacional—Laboratorio de Entomologia Agricola—Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910—N. 11—Sr. Dr. João Baptista de Lacerda, muito digno director do Museu Nacional.—Sobre a consulta constante do officio da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 244, de 6 do corrente, que remettestes a este laboratorio, informo que o insecticida mais efficaz contra todas as especies de pulgões é a emulsão de kerozene, de que dou as melhores formulas abaixo: kerozene, seis litros e meio; sabão, dous litros o meio; agua, quatro litros. Corta-se o sabão em pedaços pequenos que se põem na agua a ferver, até completa dissolução; afasta-se o recipiente do fogo e lança-se a solução de sabão ainda quente no kerozene, agitando fortemente.

Obtem-se uma pasta da consistencia do creme, que, resfriando, fica como manteiga e conserva-se sem se alterar. Para empregal-a, dilue-se em 50 litros de agua e applica-se com bomba de irrigação.

Outra fórmula que é efficaz contra os pulgões e larvas de outros insectos o contra estes, enquanto recém-nascidos: kerozene, tres litros; sabão, 100 grammas; soda caustica, 20 grammas; agua, 100 litros. Prepara-se e emprega-se como a precedente, juntando á soda a solução de sabão e depois o kerozene.

Contra as formigas lva-pés pole-se empregar com successo a agua a ferver, lançada no formigueiro, o pó da Persia e a cal viva, espalha-se esta sobre o formigueiro, revolve-se, misturando-a com a terra do formigueiro, e derrama-se agua para provocar a reacção que produz a extinção da cal.

Si o formigueiro estiver no pé de alguma planta, que não se queira prejudicar, deve-se empregar de preferença o pó da Persia ou cal commun.

Os insectos a que ordinariamente é applicada a designação vulgar de vaquinha são coleopteros cartharideos, contra os quaes pôde-se empregar a formula de emulsão de kerozene com soda caustica, ou a solução de sabão com extracto de fumo, e a formula é a seguinte: Extracto de fumo, tres litros; sabão molle, dous kilos e meio; agua, 100 litros. Dissolve-se o sabão em um litro de agua quente, mistura-se o resto da agua e junta-se o extracto de fumo.

Applica-se com bomba de irrigação

Prepara-se o extracto de fumo, fazendo ferver longamente, em agua, fumo preto forte, de rolo, cortado em pequenos pedaços; toda a parte venenosa do fumo, constituída pela nicotina, fica no liquido.

A designação vulgar de Joanninha, que o Sr. Antonio de Oliveira applica ao mesmo insecto que vaquinha, designa geralmente insectos coleopteros, coccinellideos, que só excepcionalmente são herbivoros, phytophagos e se alimentam ordinariamente das larvas de outros insectos, sendo, portanto, antes uteis que nocivos.

Entretanto si em Varginha ha uma especie daninha de insecto, conhecida por Joanninha, deve-se empregar contra esta os insecticidas cujas formulas dei acima. — E' conveniente que as consultas dirigidas ao Laboratorio de Entomologia Agricola sejam sempre acompanhadas de exemplares dos insectos daninhos, ou das larvas destes, conservadas de accordo com as instrucções publicadas pelo laboratorio, de modo a tor-

nar possivel, com o estudo do insecto, aconselhar o insecticida apropriado. Rogo-vos que se solicite do Sr. director geral da Directoria de Agricultura e Industria Animal que me seja communicado o resultado da applicação dos insecticidas acima indicados, de forma que pela experiencia seja possivel fazer-se a selecção dos mais efficazes. Junto remetto-vos 50 exemplares das publicações do laboratorio, intituladas «Instrucções populares para colheita e remessa de material» e «Insecticidas e outros meios efficazes de destruição dos insectos nocivos» para serem remettidos á Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal e para que sejam distribuidos aos Srs. agricultores.

—Sr. Antonio Flora de Oliveira:

De ordem do Sr. ministro, e em resposta á carta em que solicitastes informações sobre o modo de agir para a extincção de diversos insectos daninhos, que designastes, remetto-vos, por cópia, a informação que sobre o assumpto prestou o chefe do Laboratorio de Entomologia, do Museu Nacional.

Tendo em vista as ponderações, que são feitas nessa informação, sobre a conveniencia de acompanharem as consultas exemplares dos insectos, ou larvas destes, a que tais consultas se referam, envio-vos tambem um folheto contendo as indicações para a colheita, acondicionamento e remessa dos alludidos insectos, para estudo naquelle laboratorio.

Finalmente, pedindo-vos tomeis em consideração o appello feito pelo chefe do laboratorio referido, para que os interessados deem conhecimento das experiencias que hajam feito com os insecticidas que lhes foram indicados, junto ainda, a este officio, um outro folheto que trata de diversos insecticidas e outros meios efficazes para a destruição de insectos nocivos.—Officio n. 267, de 2 de setembro.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 29 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

N. 2.230, de 24 do corrente, pagamento de 4:231\$270, a Alfredo Eysario da Silva, proveniente de alugueis de automoveis e de concertos empregados no serviço geral daquelle ministrio;

N. 2.255, de 23 idem, item de 500\$ a Nicolas Athanassoff, director do posto Zootecnico Federal em Pinheiros, a fim de occorrer a despesas de prompto pagamentos.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.917, de 22 do corrente, pagamento da importancia de 23:765\$344, apolices, a Siba, Albuquerque & Comp., empreiteiros da construção da Estrada de Ferro do Sobral, por meliçação provisoria de trabalhos e executados no mez de junho ultimo;

N. 1.910, de 22, pagamento de 5:921\$915, a diversos crelores, proveniente de fornecimentos feitos á Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente anno;

N. 1.925, de 24, idem, item de 47\$, a Leuzinger & Comp., de fornecimentos feitos á Inspectoria Geral de Illuminação desta capital.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 4.118, de 15 do corrente, pagamento de 378\$500, a Romualdo Santos, de fornecimentos.

—Ministerio do Exterior—Avisos:

N. 277, de 23 do corrente, pagamento de 36\$500, a Leuzinger & Comp., de fornecimentos feitos áquelle Secretaria de Estado;

N. 276, de 23, idem de 302\$286, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de gaz no edificio daquelle secretaria;

N. 274, de 23 idem, idem de 2:701\$480, a Santos Macario & Irmão, do trabalhos de reparo e conservação que fizeram na bibliotheca daquelle ministerio.

—Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 511, da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, pagamento de 1:160\$, a Borlido Maia & Comp., de fornecimentos á mesma;

N. 30, da Inspectoria de Seguros, pagamento de 283\$400, á Companhia Mercenaria Brasileira, de fornecimentos feitos á mesma;

N. 107, da Recebedoria de Rio de Janeiro, pagamento de 100\$, de aluguel da casa occupada pelo porteiro.

Requerimento do Melton Barbosa Gonçalves, pagamento de 200\$ de ajuda de custo.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

Jurisprudencia

Appellações civis

Sobre a responsabilidade civil da Fazenda Federal, e que não tem logar na especie julgada.

N. 1.602.—Vistos estes autos de appellação, em que são partes, como appellantes, Bernardino Moreira de Andrade, Manoel Lourenço da Costa e outros, e, como appellada, a União Federal,—recurso interposto da sentença do juiz seccional da 2ª vara deste Districto Federal, que se acha a fls. 388 dos autos, pela qual fora julgada, em parte prescripta, e em parte improcedente, a acção intentada pelos appellantes contra a appellada, para o fim constante da sua petição inicial de fls. 2:

Accordam em negar provimento á appellação e em confirmar inteiramente a sentença appellada, por se achar ella conforme ao direito e aos factos provados nos autos. — Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 13 de junho de 1910.—*Pindaliba de Mattos, P.*—*Amaro Cavalcanti, relator.*—*Cenuto Saravira.*—*André Cavalcanti.*—*Pedro Lessa.*—*M. Espinola.*—*Ribeiro de Almeida.*—*Godofredo Cunha.*—*A. A. Cardoso de Castro.*—Fui presente, G. Natal.

Sentença do Juiz Federal, confirmada pelo accordo anterior.

Pela presente acção ordinaria, Bernardino Moreira de Andrade e outros, proprietarios de diversos predios e terrenos situados na Ilha das Cobras, pedem que seja a Fazenda Federal condemnada a pagar-lhes a quantia de 19:493\$436, em quanto foram avaliados pela vistoria de fls. dos danos, lucros cessantes e mais prejuizos resultantes dos estragos e destruição de alguns daquelles predios, por occasião da revolta de 1893 e da occupação de outros, daquelle data até hoje, por praças e officiaes da Armada.

Os AA., instruem o pedido com os documentos de fls. 40 a 259 e vistoria em fls. 10. A ré contestou a fls. 262, replicando os AA., a fls. 268.

Na dilação probatoria, inquiriram-se testemunhas e procedeu-se a nova vistoria,

fls. 851. As partes arrazoaram afinal. E, depois de víst. e examinados os autos;

Considerando que a prescrição de cinco annos inscripta pela lei de 30 de novembro de 1841 para as dividas passivas da Fazenda comprehende o direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado sob qualquer título que seja. (Dec. n. 657, de 12 de novembro de 1851.)

A-sim,

Considerando que ainda quando fosse certa a responsabilidade da Fazenda pelos prejuizos de que se queixam os AA., prejuizos que não resultaram de acto ou deliberação do Governo, da ré ou seus prepostos e que foram consequencia inevitavel da lucta em que o mesmo Governo se viu empenhado, estaria prescripto ao tempo da propositura da acção (1905) o direito que tivessem os AA., de qualquer reclamação por factos occorridos em 1893;

Considerando que os AA., não demonstram que a occupação dos alludidos predios fora effectuada e continuada por ordem ou autorização do Governo e que, pelo contrario, de suas allegações resulta que esses predios não estão empregados no serviço publico, mas no de particulares que delles se appossaram.

Julgo, em parte, prescripta a acção e, em parte, improcedente, ficando silvo aos AA. intentarem-na contra quem de direito para reivindicarem a propriedade de que se dizem esbulhados.

Custas pelas A. — Districto Federal, 7 de outubro de 1907. — Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

Intelligencia do art. 295, do decreto n. 1.150 de 3 de dezembro de 1892.

O Codigo do Ensino approvedo pelo citado decreto, art. 37, n. 6, include o exercicio do mandato de deputado federal no computo do tempo de serviço para a jubilação e gratificação adicional do lente.

As gratificações dos lentes devem ser calculadas pela tabella em vigor ao completar o lente o respectivo tempo de serviço, devendo, tambem ser incorporado aos vencimentos para a jubilação.

N. 1.622. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, sobre embargos, entre partes, embargante-appellado o Dr. João Vieira de Araújo e embargado appellante o Juiz Federal da 2ª Vara deste districto: Nelles pelo embargante, lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, que seja reformado o accordão de fls. 114 e restabelecida a sentença appellada ex-officio do fls. 82, que annullando o acto do Governo da União de fls. 18, concedendo apenas ao embargante a gratificação adicional de 41 % que elle ja percebia desde 16 de novembro de 1893, mandou assegurar a gratificação de 60 % sobre os vencimentos que o mesmo embargante recebia na data de sua jubilação em 19 de março de 1907 e desde esta data, fixada no titulo de sua pensão de inactividade a fls. 18; e

Considerando que o embargante provou ter 40 annos, tres mezes a 15 dias de serviço effectivo de magisterio, quando foi jubilado, conforme o decreto e titulo a fls. 9 e 18; que este facto não foi contestado pela União na causa e sim reconhecido pelo Governo no aviso do Ministerio do Interior a fls. 14;

Considerando, por outro lado, que o codigo do ensino dado pelo decreto n. 1.150, de 3 de dezembro de 1892, no art. 295, estabeleceu a gratificação de 60 % para o lente que completa 40 annos de magisterio, sendo certo que o codigo de ensino dado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, ainda não approvedo por lei, assim como a lei annua da desreza n. 746, de 29 de dezembro de 1900, que

autoriza a revisão daquelle codizo anterior, apenas silenciaram sobre dita gratificação;

Considerando ainda que a lei de n. 230, de 7 de dezembro de 1894, no seu artigo unico, § 4º declara expressamente que serão respeitados para jubilação os direitos declarados no citado codigo de 1892, que é lei, por ter sido pela mesma lei approvedo;

Considerando tambem que o artigo citado dessa lei, no § 2º, manda continuar na forma do art. 37, do mesmo codigo que ella approvedo, o tempo de serviço effectivo do magisterio para o lente de accrescimos de vencimentos ou jubilação;

Considerando, por isso, que entre taes serviços o citado codigo no art. 37, n. 6, include o exercicio do mandato do deputado federal que desempenhou e prestou o embargante com o mesmo effecto que o do magisterio para a jubilação e gratificação adicional;

Considerando, ao mesmo tempo, que tanto o cod. de 1892, art. 31 §§ 3º e 4º, como o cod. de 1901, arts. 31 e 33 manda calcular taes gratificações pela tabella em vigor, ao completar o lente os respectivos períodos de tempo de serviço, e que sejam ellas incorporadas aos vencimentos da jubilação;

Considerando, finalmente, os proprios fundamentos da sentença appellada, que são trillios e co. firme a prova dos autos;

A corda receber os embargos de fls. 12), para reformar o accordão e embargado, fls. 114, e, assim julgando, re estabelecer a sentença appellada, que confirmam. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 16 de julho de 1910. — *Plenário de Mattos*, P. André Cavalcanti, relator. — A. A. Carlos de Castro. — Pedro Lessa, vincido. — Amaro Cavalcanti. — Ribeiro de Almeida. — M. Espinola. — Canuto Saraiva. — Godofredo Cunha. — Fui presente, G. Natal.

Prescrição de direito por ter decorrido o prazo de lei em favor da Fazenda Federal

N. 1.624. — Visto estes autos de appellação civil em que é appellante The Great Northern Railway Brasil, Limited, e appellada a União Federal, recurso interposto da sentença a fls. 125 v., do juiz federal da secção do Estado de Pernambuco, julgando a autora, ora appellante, vencedora da acção constante de fls. 5 dos autos e condemnada nas custas;

Accordam, preliminarmente, em declarar prescripto o direito da autora, nos termos da lei n. 1.937, de 28 de agosto de 1906, art. 9º; além de que, sobre a presente pretensão da autora ja havia sentença, passado em julgado, despresando-a, como doutamente adverte o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 143 v. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1910. — *Ribeiro de Almeida*, P. I. — Amaro Cavalcanti, relator. — M. Espinola. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — Canuto Saraiva. — Godofredo Cunha. — Oliveira Ribeiro. — Fui presente, G. Natal.

Annulla-se o acto de um inspector de alfandega que impoz multa indevida e prohibiu sem motivo legal o ingresso no recinto da alfandega a commerciantes e seus caixeiros, que não haviam praticado acto que justificassem essa medida.

N. 1.748. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil, em que é appellante a Fazenda Federal e appellados Wanderley Bais & Comp., verifica-se que a especie é a seguinte: Os appellados são commerciantes, estabelecidos em Corumbá, com casas filiaes em Aquidauana, Porto Esperança e Porto Murinho. A 22 de agosto de 1908, foram os autores intimados, por portaria do inspector

interino da alfandega, para, no prazo de tres dias, pagar a quantia de 2:19 \$, importancia dos direitos e multa correspondente a differença encontrada entre o declarado na factura consular n. 1.398 e o despacho pela adição primeira da nota n. 1.590, tudo do anno de 1907. Julgando i legal a multa, requereram as autore, ora appellados, ao inspector que se admittisse a prestarem a fiança do art. 669 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*, afim de poderem recorrer para a autoridade competente, e que, de accordo com o art. 663 da mesma *Consolidação*. Fies fosse dada certidão de ter sido apresentado o requerimento. O inspector indeferiu sem fundamento algum. Querendo conhecer o processo que servira de base á imposição da multa, os autores pediram ao inspector uma certidão *verbo ad verbum* do processo, o que lhes foi negado. Exoneraram os autores esses factos ao ministro da Fazenda, pedindo providencias, e o ministro da Fazenda mandou providencia tomar. Alegam os autores que a Alfandega não teve por que e com o pagamento dos impostos, foi o por eles, de conformidade com a factura consular n. 1.398, pois a unica differença entre o documento reputado verdadeiro pela Alfandega e o exhibido pelos autores está em que, no primeiro, se diz « tecido de algodão » e, no segundo, « 100 cobertores ordinarios ».

Mas, accrescentam os autores, depois da devida conferencia, foram por eles pagos á Alfandega exactamente os impostos devidos, pelo que o fisco nenhum prejuizo teve. Além da cobrança da multa, foi vedado o ingresso aos autores na Alfandega e suas dependencias.

Foi esta ultima medida motivada por diversos factos de que são accusados os autores.

Isto posto:

Considerando que a differença entre a factura consular e o documento exhibido pela Alfandega está em que na factura referida se diz *100 cobertores ordinarios* e no documento da Alfandega *tecido de algodão*, não havendo, consequentemente, opposição, ou contradicção. Tecido de algodão é um genero, de que os cobertores ordinarios são uma das especies. Fez-se a conferencia e os autores pagaram os direitos devidos;

Considerando que, em relação á prohibição do ingresso, essa medida deve ser fundada em factos commettidos pelos prohibidos, ou em se tornarem suspeitos por seu procedimento, o que se não verificou na especie dos autos: O Supremo Tribunal Federal nega provimento, e confirma a sentença appellada por seus tem desenvolvidos fundamentos.

Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1910. — *Plenário de Mattos*, P. — Pedro Lessa, relator. — Canuto Saraiva. — Godofredo Cunha. — Amaro Cavalcanti. — Ribeiro de Almeida. — André Cavalcanti. — M. Espinola. — Fui presente, G. Natal.

Sentença do juiz federal substituto da secção do Estado de Mato Grosso.

Vistos estes autos os A. A., Wanderley Bais & Comp., commerciantes matriculados e estabelecidos em Corumbá, com casas filiaes em Aquidauana, Porto Esperança e Porto Murinho, requereram em 1 do abril do corrente anno a citação do Dr. procurador seccional da Republica neste Estado, na qualidade de representante da União e dos prepostos desta, para responder nos termos da presente acção summaria especial que tem seu fundamento no art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, na qual polem a annullação dos actos do

Inspector interino da Alfândega de Corumbá, 1º escripturário Pedro Leite da Cunha Mattos, praticados a requisição do chefe da comissão de inspecção de Fazenda, incumbida da inspecção na Alfândega de Corumbá, pelos quaes foram os autores multados na quantia de 2:469\$ e prohibida naquella alfândega e suas dependencias a entrada aos mesmos autores e ao procurador e interessado dos mesmos Gonçalo Christovão; bem assim, a restituição da mencionada importância de 2:496\$, que allegam ter indevidamente pago. Com a petição inicial de fls. 2 a 10 juntaram os autores os 32 documentos de fls. 11 a 74. Citado o procurador seccional em 2 de abril, na audiência de 3 do mesmo mez foi accusada a citação, proposta a acção e assignado o prazo legal para a contestação. Contestada a acção no prazo legal (fls. 77 a 79), na audiência de 17 de abril proseguiu o processo, arrazoando verbalmente ambas as partes e a requerimento dos autores, foi archivada a expedição de uma precatória para o municipio de Corumbá, afim de alli serem inqueridas as testemunhas arroladas pelos autores na sua petição inicial, marcado o prazo de 40 dias para apresentação nest. Juízo da precatória cumprida pelo suplente deste juízo, que sobre o assumpto da presente acção, ouviu as cinco testemunhas arroladas na petição inicial. Desenvolvida a precatória e junta aos autos (fls. 83 a 110), em 12 do corrente, teve lugar a audiência de encerramento do processo, exhibindo os autores as suas allegações de fls. 113 a 116 e arrazoando verbalmente a r. sendo as suas razões reduzidas a escripto (fls. 111 e 112). Paga a taxa judiciaria, sellados e preparados, volveram os autos á conclusão. O que tudo visto e examinado:

Considerando que o acto do inspector interino da Alfândega de Corumbá, obrigando os autores ao pagamento da quantia de 2:496\$, ilei direi os e multa correspondente á differença encontrada entre a factura consular n. 1.590 e a primeira adição da nota de despacho n. 1.590, ambos do anno de 1907, é illegal, porquanto pelos autores foram pagos integralmente os direitos devidos á Fazenda Nacional, relativos ás mercadorias contidas na caixa n. 21.788, a que se referem a factura consular e a nota alludida, nenhum prejuizo resultando para a União da differença que motivou a imposição da multa e direitos constantes da portaria de fls. 12 v. a 13 destes autos;

Considerando que illegal e arbitraria é a prohibição feita aos autores e ao seu procurador e interessado Gonçalo Christovão de entrarem na Alfândega de Corumbá e suas dependencias, prohibição esta requisitada pelo chefe da comissão de inspecção (doc. de fls. 41 a 45), decretada pelo inspector interino da mesma alfândega e em 26 de agosto do anno findo intimada por portaria aos autores, porquanto os motivos em que a mesma se funda não justificam tão rigorosa medida. O chefe da comissão de inspecção de fazenda, Olegario Lisboa, justifica a requisição, allegando terem os appellados se tornado suspeitos aos interesses da Fazenda Nacional pelos seguintes factos: 1º, os appellantes assignaram diversos termos de responsabilidade, entre os quaes cita um datado de 20 de novembro para apresentação de factura consular e conhecimento de carga de 16 volumes acrescidos no manifesto da lancha *Coxim*, e outra de 21 de agosto de 1907, em que os appellados se responsabilizaram por direitos de mercadorias, que sómente pagaram quando compellidos por intimação formal da mesma comissão de inspecção, tendo deixado de apresentar os documentos consistentes do primeiro termo de responsabilidade; 2º, os appellados retiraram dos armazens da Alfân-

dega de Corumbá, como contendo sete kilos de xaropes medicinas, uma caixa para a qual a factura consular dava o peso liquido real de 16 kilos daquella mercadoria; 3º, os appellados retiraram pela nota de importação n. 1.590, de 9 de setembro de 1907, uma caixa contendo cobertores ordinarios de algodão, quando a factura consular e o manifesto original declaram conter esta caixa tecidos de algodão; 4º, os appellados recusaram-se a pagar a importância correspondente a esta differença, quando para isso foram intimados. Mas, a certidão de fls. 46 v. destes autos prova plenamente que por ordem do mesmo inspector interino da Alfândega de Corumbá já tinha sido dada baixa na responsabilidade assumida pelos appellados nos termos acima alludidos, em data anterior á requisição da prohibição alludida por terem os mesmos cumprido com as formalidades exigidas pela lei. O segundo motivo invocado na citada requisição tambem não a justifica, pois tendo os xaropes medicinas o abatimento de 60 %, o peso liquido do volume sujeito aos direitos era de 6 kilos e 800 grammas. Pagando direitos equivalentes a 7 kilos de xaropes medicinas, os A.A. pagaram mais do que os direitos devidos, nenhum prejuizo causando á Fazenda Nacional.

Acresce que, multados nos direitos em dobro, os A.A. os pagaram, conforme demonstra o documento de fls. 52 a 53 e refere o chefe da comissão de inspecção na sua requisição. O 3º que tambem motivou a imposição da multa, tão pouco justifica esta medida quanto á prohibição de entrada na Alfândega e suas dependencias. Relativamente ao 4º, não se achou provado nestes autos, nem do procedimento dos A.A., se infera a recusa de pagamento da alludida quantia de 2:496\$000. Intimados do despacho do inspector da Alfândega que lhes impoz esta pena, aos A.A. as istia o direito de recorrer de mesmo para o Exm. Sr. Ministro da Fazenda, de accordo com o disposto no art. 654, da Consolidação das Leis das Alfândegas. Para ser admittido seu recurso cumpria aos A.A. fazer o deposito ou prestar fiança idonea para pagamento das multas. Optando por esta ultima, requereram os A.A. a prestação da fiança e esta lhes foi indeferida.

Para instruir o recurso requereram certidão do processo em que lhes foi imposta a multa e o doc. de fls. 17 a 18 prova que esta certidão lhes foi negada. Decorria ainda o prazo para a interposição do recurso, quando a falta de pagamento da multa foi invocada para motivar a prohibição da entrada na Alfândega. Nem os factos alludidos na portaria requisitoria, nem o procedimento dos A.A., comprovados pelos attestados que de sua probidade e conducta forneceram todas as autoridades federaes e estaduais do domicilio dos A.A. (documentos de fls. 60 a 74 destes autos) e tambem pelos depoimentos das cinco testemunhas de fls. 99 a 108, justificam a medida requisitada pelo chefe da comissão de inspecção e decretada pelo inspector interino da Alfândega de Corumbá;

Considerando que, sendo illegal a imposição da multa e direitos no valor de 2:496\$, indevido foi o pagamento desta quantia effectuado pelos A.A. quanto executadas por este juízo;

Considerando que a injusta prohibição de entrada na Alfândega de Corumbá, offende o direito que aos A.A. e seus caixeiros legalmente habilitados, concede o art. 188, § 1º da Consolidação das Leis das Alfândegas.

Por todos esses motivos e os mais que dos autos constam, julgo procedente a presente acção summaria para annullar os mencionados actos do inspector interino da Al-

fândega de Corumbá, pe'os quaes foram os A.A. multados na quantia de 2:496\$ e prohibidos de entrarem na mesma alfândega e suas dependencias e condemnar a ré a restituir a mencionada quantia e custas. De conformidade com o disposto no art. 7º do decreto n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, appello *ex-officio* para o Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se na forma da lei. Cuyabá, 26 de junho de 1909.—*J. do Augusto de Carqueira Caldas*.

Confirmon-se a sentença de primeira instancia, que não julgou habilitados os autores, os quaes pretendiam habilitar-se para o recebimento de um legado por não constar que tal legado tenha sido instituido.

N. 1.761.— Vistos e relatados estes autos de appellação cível, em que são appellantes Dr. Leonor Williams Le Masson e outros, e appellados o consul inglez e a União Federal, verifica-se que a especie é a seguinte: os appellantes propuzeram a presente acção para o fim de se habilitarem para receber um legado de Jeremias Owan.

Mas, o Supremo Tribunal Federal, considerando que dos autos não consta prova alguma de que tal legado tivesse sido deixado aos appellantes; e que as provas de parentesco pelos appellantes offerecidas são defeituosas; nega provimento e confirma a sentença recorrida. Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 7 de julho de 1910.—*Pindabiba de Mattos, P.—Pedro Lessa, relator.—Amaro Cavalcanti.—Camilo Saraiva.—Godofredo Cunha—Ribeiro de Almeida.—André Cavalcanti.—Oliveira Ribeiro.—Fui presente, G. Natal*.

Cabendo o onus da prova ao autor que allega em juizo, nas acções movidas pelo fisco deve prevalecer aquella regra sob pena de ser julgada improcedente a acção.

N. 1.769.— Vistos, relatados e discentidos estes autos de appellação cível, em que é appellante o juizo *ex-officio*, o appellada a Companhia de Viação Toci's Maranhense;

Accordam negar provimento á appellação afim de confirmar a sentença appellada que julgou improcedente a acção, não porque não tenha a fazenda o direito de usar de tal acção nos termos do art. 41 do regulamento n. 5.893, de 10 de fevereiro de 1906, combinado com o art. 23, § 2º, da lei de 14 de novembro de 1899, como aliás se affigura á mesma sentença, mas sómente porque a autora não provou o allegado na petição inicial, isto é, a razão de suas suspeitas sobre a falta de pagamento do imposto de consumo da parte da ré, resultantes da escripta especial desta, para autorizar a exhibição de livros, na forma do citado art. 23, § 2º da lei n. 641 e, bem de ver-se, que o onus da prova cabe ao que allega. Custas *ex causa*.

Rio, 18 de julho de 1910.—*Ribeiro de Almeida, P. I.—Oliveira Ribeiro, relator.—A. A. Cardoso de Castro.—Godofredo Cunha, vencido.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa, vencido pelos fundamentos expostos em questões identicas.—M. Espinola.—Camilo Saraiva.—Amaro Cavalcanti.—Fui presente, G. Natal*.

F' julgada por sentença a desistencia da appellação.

N. 1.571. (Entre partes, appellante, a Companhia Linha Circular da Bahia, e appellado, o Dr. Paulo Martins Fontes.— Vistos os autos, etc.):

Accordam julgar por sentença a desistência da presente appellação requerida a fls. 26, para os fins de direito.

Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 1 de agosto de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *H. do Espírito Santo, relator.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Canuto Saraiva.* — *Pedro Lessa.* — *Godofredo Cunha.* — *M. Espinola.* — *Ribeiro de Almeida.* — *André Cavalcanti.* — Fui presente, *G. Natal.*

Intelligencia nos arts. 1º e 2º do decreto de 12 de novembro de 1851 sobre a prescrição da dívida passiva da Fazenda Federal.

N. 1.773. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em que é appellante João José Pinto e appellada a Fazenda Federal; accordam negar provimento á appellação, afim de confirmar a sentença appellada, que julgou prescripta a acção pelo decurso de mais de cinco annos da data dos factos arguidos pelo autor, como causa do seu prejuizo e a propositura da presente acção, *ex vi* dos arts. 1º e 2º do decreto de 12 de novembro de 1851, sem embargo da defesa opposta pelo autor e appellante quanto a interrupção pelo facto da pacificação do Estado do Rio Grande do Sul, pois de tal hypothese não cogita o decreto citado, quando nos seus arts. 6º e 7º aponta os casos de interrupção. E, assim julgando, condemnou nas custas o appellante.

Rio, 18 de julho de 1910. — *Ribeiro de Almeida, P. I.* — *Oliveira Ribeiro, relator.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Godofredo Cunha.* — *André Cavalcanti.* — *M. Espinola.* — *Canuto Saraiva.* — *Pedro Lessa.* — *Amaro Cavalcanti.* — Fui presente, *G. Natal.*

Restituição de impostos sobre vencimentos a magistrados federaes.

N. 1.612. — Vistos estes autos e nellos os embargos a fls. 172, offerecidos pelo desembargador Manoel Ped. o Alvares Moreira Villalobos, contra o accordão deste Tribunal a fls. 167, na parte que desattendera ao seu pedido de isenção de impostos sobre vencimentos, aliás concedida aos demais magistrados, a que se refere o mesmo accordão; e bem apreciada a materia dos embargos offerecidos accordam em recebê-los, pela sua propria relevancia, para o fim de julgar procedente o pedido do embargante á restituição pedida e o mais que elle reclama na conclusão de seus embargos a fls. 173; e custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 3 de agosto de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Amaro Cavalcanti, relator.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Pedro Lessa.* — *Ribeiro de Almeida.* — *André Cavalcanti.* — *Raul Martins.* — *A. Pires e Albuquerque.* — *H. do Espírito Santo.* — *Oscar Kelly.* — Fui presente, *G. Natal.*

Intelligencia do art. 60, lettra D. da Constituição da Republica. Verificada a competência do juiz da 1ª instancia, que se declarou incompetente, devem baixar os autos ao mesmo juiz para se pronunciar «de meritis» para não ser sacrificada uma das instancias com violação do direito processual.

N. 1.752. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil em que são appellante, Joaquim de Azevedo Domingues e outros e appellada — *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*; accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada,

julgar competente o Dr. juiz federal da 2ª vara desta capital e mandar que baixem os autos para que elle profira o seu julgamento *de meritis*; pois, limitando-se a sentença appellada a annullar o processo, fica este Supremo Tribunal inhibido de conhecer do merecimento dos autos, para não supprimir uma instancia com sacrificio do direito processual.

E, assim julgam, por se verificar dos autos sem contestação que o domicilio dos autores é no Estado do Rio de Janeiro e da ré na Capital Federal, equiparada para os effeitos juridicos a um Estado federado, o que torna indeclinaveis a competência do Dr. juiz *a quo, ex vi* do art. 60 da lettra d da Constituição da Republica. E, destarte, nem qualquer clausula contractual, nem a lei estadual n. 717, em que se apoia a sentença appellada, ou mesmo qualquer lei ordinaria, poderia alterar semelhante jurisdição, que além de ser de ordem publica como é o poder de julgar, o é de ordem constitucional e por isso impropogavel.

Nos ultimos tempos tem sido esta a jurisprudencia uniforme deste Supremo Tribunal, interpretando aquelle texto constitucional, de harmonia com a interpretação dada á disposição identica da constituição americana por Story e outros.

Custas pela appellada.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910. — *H. do Espírito Santo, V. P.* — *Oliveira Ribeiro, relator.* — *André Cavalcanti.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Amaro Cavalcanti.* — *Pedro Lessa.* — *Ribeiro de Almeida.* — *Godofredo Cunha.* — *Canuto Saraiva.* — *Godofredo Cunha.* — Fui presente, *G. Natal.*

A funcionarios da Alfandega não é permitido invadir casas de commercio e retirar mercadorias, para serem vendidas em leilão.

N. 1.753. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil, em que são appellantes o juizo seccional do Pará e a Fazenda Federal, e appellados George Meyer Gonçalves e outros;

O Supremo Tribunal Federal, considerando que, conforme bem decidiu o juiz *a quo*, não era permittido a funcionarios aduaneiros invadir casas de commercio, e apreender mercadorias nas prateleiras, transportando-as para a Alfandega, afim de serem vendidas em leilão;

Considerando o mais que dos autos consta, e sem entrar em apreciações acerca do crime de contrabando, imputado aos autores;

e affirmam a sentença appellada por alguns dos seus fundamentos.

Custas pela segunda appellante.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1910. — *H. do Espírito Santo, V. P.* — *Pedro Lessa, relator.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Amaro Cavalcanti.* — *Canuto Saraiva.* — *H. Espinola.* — *Ribeiro de Almeida.* — *André Cavalcanti.* — *Godofredo Cunha.* — Fui presente, *G. Natal.*

Condições necessarias para a promoção de officiaes por estados.

N. 1.702. — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil, entre partes, appellantes, o Juiz Federal da 1ª Vara deste districto e outro e appellados, Luiz Carlos Franco Ferreira e outros como assistentes;

Dos mesmos consta que o 2º tenente do 4º regimento de cavallaria do Exército Luiz Carlos Franco Ferreira era o mais antigo dos segundos tenentes da mesma arma, com o respectivo curso, ao tempo

em que se deu a promoção do segundo tenente Eulalio Franco Ribeiro, que não o tinha. O official promovido não preenchia, portanto, as condições exigidas para ter acesso pelo principio de estudo, visto não haver frequentado e ter sido aprovado em exames das disciplinas ministradas na Escola de Appellação de Infantaria e Cavallaria, como era indispensavel, conforme preceitua o regulamento dos Institutos Militares em vigor.

O aviso do Ministerio da Guerra, de 3 de fevereiro de 1906, pelo qual o autor, ora appellado, allega ter sido preterido em sua promoção e pede a sua nulidade, dispensou o tirocinio da Escola de Appellação para conclusão do curso de infantaria e cavallaria do anno de frequencia de duas annos, attingindo esse acto do ministro, por sua vez, aos assistentes, igualmente appellados.

Por tudo isto e o mais dos autos:

Confirmam a sentença appellada do fls. 51 v. para o fim de assegurar ao autor o aos assistentes o direito que lhes cabia em virtude das leis então vigentes. Custas *ex causa*.

Supremo Tribunal Federal, 10 de agosto de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *André Cavalcanti, relator.* — *Pedro Lessa.* — *Amaro Cavalcanti.* — *M. Espinola.* — *Canuto Saraiva.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Raul Martins.* — *Ribeiro de Almeida.* — *H. do Espírito Santo.* — Fui presente, *G. Natal.*

Homologa-se a desistencia das partes, para que produza todos os seus effeitos.

N. 1.645. (Entre partes, appellantes, Herm Stoltz & Comp., e appellado, Th. Gundersen). — Vistos e relatados estes autos de appellação civil em que o appellado e appellante chegaram a accordo, conforme a petição de fls. 107:

Accordam homologar o pedido de desistencia, tomado por termo a fls. 108, afim de que produza todos os effeitos juridicos. Custas *ex causa*.

Supremo Tribunal Federal, 20 de agosto de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *André Cavalcanti, relator.* — *Godofredo Cunha.* — *Oliveira Ribeiro.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Pedro Lessa.* — *Amaro Cavalcanti.* — *Ribeiro de Almeida.* — *Canuto Saraiva.* — Fui presente, *G. Natal.*

Julga-se por sentença uma desistencia

N. 1.785. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil, entre partes, appellantes, Herm Stoltz & Comp., e appellado, Th. Gundersen;

Accordam julgar por sentença a desistencia tomada por termo a fls. 83 para que produza todos os effeitos legais.

Custas conforme o accordo.

Rio, 31 de agosto de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Oliveira Ribeiro, relator.* — *H. do Espírito Santo.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *M. Espinola.* — *André Cavalcanti.* — *Ribeiro de Almeida.* — *Canuto Saraiva.* — *Pedro Lessa.* — *Godofredo Cunha.* — Fui presente, *G. Natal.*

Côrte de Appellação

Sessão da Primeira Camara em 29 de setembro de 1910

Presidência do Sr. desembargador Atholpho de Paiva — Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, T. Bastos, Miranda, M. Carijó e o Dr. Moraes Sarmiento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS
Habeas-corpus

N. 741 — Relator, Sr. desembargador M. Carijó; paciente, Antonio Santos. — Concedeu-se a ordem affirm de ser presente o paciente á 1ª sessão, informando o Sr. Dr. Chefe de Policia, unanimemente.

N. 741 — Relator, Sr. desembargador Miranda. — Pacientes, Manoel dos Santos Rabello, Antonio da Rocha, Francisco Ramos, Antonio Francisco, Joaquim José Lopes de Andrade. — Não se tomou conhecimento do pedido por não se achar a petição inicial devidamente instruída, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 2.138 — Relator, Sr. desembargador Miranda. — Aggravante, Balthazar Pinto Gouvêa, testamenteiro e inventariante dos bens do finado José Marcellino Pereira de Moraes; agravada, a Caixa Filial do Banco Aliança. — Deu-se provimento para mandar que o Dr. juiz a q. reformando o seu despacho, tome conhecimento dos embargos como for de direito, unanimemente.

Appellação crime

N. 742 — Relator, Sr. desembargador M. Carijó. — Appellante, Ataliba de Jesus (menor): appellada, a justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 750 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; appellante, Custodio Alves de Carvalho; appellada, a justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

SORTEIO

Aggravo de petição

N. 2.173 — Ao Sr. desembargador Montenegro.

EM MESA

Aggravos de petição

N. 2.144 e 2.179.

PUBLICAÇÃO

Aggravo de petição

N. 2.133.

PASSAGENS

Appellações crimes

Ns. 758 e 775 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Appellações cíveis

N. 1.454 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.332 — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.367 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Ns. 1.327, 1.305, 1.344, 1.298 e 1.300 — Ao Sr. desembargador Moura Carijó.

Embargos de nullidade

N. 1.167 — Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

Ns. 213 e 640 — Ao Sr. desembargador Moura Carijó.

Acção rescisoria

N. 13 — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

ACORDÃO PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 742 e 759.

MARCAS DE FABRICA

Acordão final proferido pela 2ª Camara da Corte de Appellação, em grão de recurso, na queixa crime movida por José Francisco Corrêa & Comp., contra Manoel Alves da Nobrega, socio da firma Manoel da Nobrega & Comp., e Helena da Nobrega, fallecida.

Vistos estes autos de recurso crime em que é recorrente Manoel Alves da Nobrega, socio da firma commercial Manoel da Nobrega & Comp.:

Accordam em 2ª Camara da Corte de Appellação, não vencida a preliminar de

illegitimidade de parte, dar provimento ao recurso interposto a fls. 114 para, annullando, como annullam, o processo relativamente á querelada Helena da Nobrega, cujo fallecimento se deu anteriormente á queixa de fls. 2, julgar, como julgam, improcedente a mesma queixa, porquanto examinando as marcas impugnadas e usalas pelo querelado recorrente, com a dos recorridos e que se veem a fls., se evidencia, em vista dos caracteristicos salientes e dessemelhantes de uma e da outra marca, não poder haver confusão das mesmas, de modo a illudir o consumidor inexperiente que ponha na aquisição da mercadoria, attenção ordinária. E, assim, despronunciando, como despronunciou, o recorrente Manoel Alves da Nobrega, condemnando os recorridos José Francisco Corrêa & Comp., nas custas. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1910. — Celso Guimarães, P. — Nestor Meira, vencido na preliminar. — Pitanga, vencido na preliminar. — Muniz Barreto. — Nabuco de Azevedo. — Gabaglia.

EDITAES

Supremo Tribunal Federal

De ordem do Exm. Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, faço publico, nos termos do art. 239, capitulo I, titulo IV do regimento interno do Tribunal, que, achando-se vago um dos logares de amanuense desta secretaria, visto ter sido exonerado a pedido Augusto de Seixas Martins Torres, fica marcado o prazo de 30 dias, a partir de hoje, para serem apresentadas nesta secretaria as petições dos candidatos, instruídas, os concorrentes os pedidos com provas irrecusaveis de idoneidade para o cargo.

Os bachareis em direito terão preferencias nos termos do mesmo regimento.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de setembro de 1910. — O secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Juizo Federal da Primeira Vara

De 1ª praça com o prazo de nove dias

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de nove dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no dia 7 de outubro proximo futuro, depois da audiencia, que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, o predio e terreno á rua Gonçalves n. 48, antigo, 52 moderno, penhorado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra Gertrudes Magna Alves, cuja descripção é a seguinte: casa terrea, de porta e janela, com portadas de cantaria, construida de pedra, e tijolos, forrada e assoalha, paredes divisorias, de estuque, dividida em duas salas, correpor e duas alcovas, no corpo principal, e no puxado, cozinha, despensa, privada, tanque, etc., com uma área cimentada em parte. Medindo de frente 4m,65 por 17m,35 de fundos e o puxado 7m,60 de comprimento, e avaliada em 7:000\$000. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervallo de oito dias e abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrar lançador, voltará o immovel á praça com o mesmo intervallo de oito dias e segundo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offere-

cido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 24 de setembro de 1910. Eu, Alfredo Prisco Barbosa escriptão, o subscreevi. — Raul de Souza Martins.

De 2ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de oito dias virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 7 de outubro proximo futuro, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde no edificio do Supremo Tribunal Federal á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, com o abatimento de 10 %, o predio e terreno á rua Paula Brito n. 9 antigo, penhorado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra Emil a Lima, cuja descripção é a seguinte: Casa terrea em meia agulha de pá a pique, em mão estado, tendo uma porta e duas janelas na frente, construida dentro do terreno á rua Paula Brito n. 29, antigo n. 9, dividido em duas salas, telha vã e assoalha medindo 7m,45 de frente por 5m,75 de fundos. O terreno tem na frente as ruínas de uma parede e mede 8m,65 de frente por 14m,40 de fundos, tendo muro de tijolos do lado direito e cerca de arame do lado esquerdo e nos fundos. Avaliada em 1:500\$, abatimento de 10 % (1:350\$). E não havendo arrematante com o abatimento de 10 %, voltará o immovel á praça com o mesmo intervallo e segundo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 24 de setembro de 1910. Eu, Alfredo Prisco Barbosa, escriptão, o subscreevi. — Raul de Souza Martins.

De 3ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que no dia 7 de outubro proximo futuro, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora, no edificio do Supremo Tribunal Federal á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, com o 2º abatimento de 10 %, o predio e terreno á rua do S. Roberto n. 35, penhorado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Thereza da Jesus Gonçalves, cuja descripção é a seguinte: predio terrea á rua do S. Ro-

berto n. 35, hoje n. 50, morro do Estacio de Sá, tendo na frente duas janellas e um porta ao lado; sua construção de frontal com portadas de madeira; mele de frente seis metros por 13^m,75 de fundos e dividido em duas salas, tres quartos e cozinha, tudo forrado e assoalhado. Este predio é de construção ligeira e se acha dentro de um terreno murado aos lados, fechado nos fundos por tabuado e na frente por portão e gralil de ferro, cujo terreno mele de frente oito metros por 30^m,55 de extensão e avaliado em 2:00\$; primeiro abatimento de 10 %, 200\$, liquido 1:800\$; 2º abatimento de 10 %, 180\$ liquido 1:20\$. E não havendo arrematante com o 2º abatimento de 10 % será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do artigo 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer em dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital será publicado e afixado no logar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 24 de setembro de 1910. E eu, Alfredo Prisco Barbosa, escrivão, o subscrevi. — *Raul de Souza Martins.*

De 1ª praça, com o prazo de nove dias

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de nove dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que no prazo de nove dias e no dia 7 do mez proximo futuro depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde no edificio do Supremo Tribunal Federal á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, o predio e terreno do morro da Saudade n. 31 e 33, penhorado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Thereza Marques, cuja descripção é a seguinte: predio terreno á la leira do morro da Saudade n. 31, hoje 41, de construção antiga com portadas de madeira, edificadas sobre um alicerce de dois metros de altura, tendo na frente uma escada de cimento, terraço com 1^m,60 de largura uma porta e uma janella; mele de frente quatro metros por 14^m,40 de fundos, inclusive o puxado; o predio é dividido em duas salas, dois quartos, corredor e cozinha, tudo forrado e assoalhado, em mau estado e avaliado em 2:500\$. Predio terreno á mesma ladeira n. 33 hoje 43; é igual ao predio acima descrito, menos em sua extensão que é de 13^m,40, tendo ao fundo uma área cimentada, meindo 2^m,50 de fundos. E avaliado em 2:000\$. Avaliação total 4:000\$. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo e segundo abatimento de 10 % e si nesta ainda não encontrar lançador voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo e segundo abatimento de 10 % e neste caso serão arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie tudo de conformidade com o art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital será publicado e afixado no logar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a

competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 24 de setembro de 1910. E eu, Alfredo Prisco Barbosa, escrivão, o subscrevi. — *Raul de Souza Martins.*

De 1ª praça, com o prazo de nove dias

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de nove dias virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 7 do mez proximo futuro depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, o predio e terreno sito á rua da Passagem n. 29 antigo, hoje n. 75, penhorado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra Balthazar da Silva Pereira, cuja descripção é a seguinte: Predio terreno de pedra, cal e tijollo, construção antiga, tendo na frente duas portas, portadas de cantaria, aberto na frente em loja occupada por açougue, forrada e ladrilhada nos fundos; é dividida em quatro commodos para família, tendo uma área cimentada com 2^m,65 de extensão; tendo o predio portas e janellas que dão para a avenida ao lado; mele este predio 4^m,60 por 13^m,10 de extensão de fundos. Avaliados este predio e terreno em 4:000\$. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lançador, voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo e segundo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital será publicado e afixado no logar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 24 de setembro de 1910. E eu, Alfredo Prisco Barbosa, escrivão, o subscrevi. — *Raul de Souza Martins.*

De primeira praça, com o prazo de nove dias

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de nove dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que no dia 7 de outubro proximo futuro, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação o predio e terreno sito á rua da Passagem n. 61 antigo, hoje 119, penhorado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra Balthazar da Silva Pereira, cuja descripção é a seguinte: Predio terreno de pedra, cal e tijolos, construção antiga, tendo na frente duas portas, portadas de cantaria, aberta e em loja de barbear, forrada, ladrilhada e parte assoalhada, mele de frente 5^m por 11^m de extensão de fundos, seguido um puxado com 5^m,70 de extensão por 1^m de largura, tendo em frente uma área cimentada e murada com uma parte de madeira que dá acesso para a avenida ao lado e avaliado em 3:000\$000. E não ha-

ver lo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lançador voltará novamente á praça com o mesmo intervalo e segundo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do artigo 283, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital será publicado e afixado no logar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 24 de setembro de 1910. E eu Alfredo Prisco Barbosa, escrivão, o subscrevi. — *Raul de Souza Martins.*

De 1ª praça, com prazo de nove dias

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da Primeira Vara, do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de nove dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 7 de outubro, proximo futuro, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, o predio e terreno á rua Torres Homem n. 17, hoje n. 137, penhorado pela Fazenda Nacional a Anna Coutinho Vieira, cuja descripção é a seguinte: Predio do sobrado á rua Torres Homem n. 17, hoje n. 137, contruido de tijolos até o vigamento, e dali para cima de estuque, tendo na frente do pavimento terreo um mazzanino e uma escada de madeira que dá acesso para o sobrado, cuja frente tem tres janellas de portil e uma porta com portadas de madeira; á direita do predio e existem diversas portas e janellas nos dois pavimentos. O predio mele de frente 5^m,20 por 13^m,80 de extensão incluindo o puxado, tendo ao fundo deste uma meia agua onde está o tanque para lavagem, meindo esta 6^m,20 de extensão. Este predio é dividido no pavimento terreo, em duas salas e cozinha, tudo assoalhado; e no sobrado em duas salas e dois quartos, tudo forrado e assoalhado, tendo mais uma varanda corrida ao lado direito. O predio está edificado dentro de um terreno fechado em parte por cerca de sarrafos, parte por folhas de zinco e parte por cerca de arame; mele esse terreno 11^m,00 de frente por 45^m,00 de extensão, e avaliado em 3:000\$000. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de oito dias e abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lançador voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo e segundo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mes no quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e afixado no logar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 24 de setembro de 1910. E eu, Alfredo Prisco Barbosa, escrivão, o subscrevi. — *Raul de Souza Martins.*

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

De praça, com o prazo de 20 dias para venda e arrematação dos pretios terrenos á rua da Concordia n. 23, antigo n. 5, o primeiro avaliado em 3:000\$, o segundo em 1:500\$, e do terreno á rua Maria Lopes, n. 34, avaliado em 400\$, pertencentes ao espólio de José Mina, na forma abaixo

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz direito da provedoria e resíduos desta e dado do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem, que, no dia 18 de outubro do corrente anno, após a audiência, o porteiro dos auditorios trará a publico preção de venda e arrematação em praça deste juizo, ás 11 horas e tres quartos do dia, os immoveis abaixo dos riptos o avaliados:—Avaliação.—Predio terreo á rua da Concordia, n. 23, antigo n. 5, (Morro de Paula Mattos) tendo na frente duas janellas de peitorile e ao lado uma janella e uma porta, sua construção é de frontal em máo estado, com portadas de estuque, medindo de frente 4^m,5 por 1^m,50 de fundos, e um puxado transversal ao fudo, medindo 5^m de extensão, por 13^m,00 de largo, é dividido em cinco commodos, forrados e assoalhados. O predio está construido sobre um talude de 3^m, 0 de altura, medindo o terreno 1^m,30 de frente por 11^m, 0, de fundos, fechado na frente por muro de pedra e cal, tendo ao lado portão de ferro e escada de pedra que dá accesso para o predio. Avaliado em 3:000\$. Predio terreo do fundo do predio acima descripto, com entrada pelo mesmo portão á mesma rua n. 23, antigo n. 5, de construção ligeira, de frontal, edificado ao fundo do terreno em forma de angulo, tendo na frente quatro portas e quatro janellas com portadas de madeira, mede de frente 1^m,10 por 3^m,50 de fundos, é dividido em tres commodos para familia, forrados e assoalhados. O terreno onde está edificado o predio mede de frente 16^m,3 de largo por 12^m,10 de extensão morro acima. Avaliado em 1:500\$. Terreno á rua Maria Lopes n. 34 (Madureira), medindo de frente 10 metros por sete metros de extensão, aberto na frente, ucs fundos e fechado á esquerda e parte do direito, com cerca de arame. Avaliado em 400\$. Total da avaliação 4:900\$. Estes immoveis vão a praça a requerimento do Dr. João Brazilio Ferreira da Silva, inventariante do dito espólio, sendo o producto da venda applicado a despezas judiciais e impostos devidos. Foram ouvidos todos os interessados sobre a dita venda, os quaes concordaram. E quem pretender arrematar compareça no lugar, dia e hora acima designados. E para constar mandei passar este e mais dous de igual teor, dous dos quaes serão publicados na imprensa diaria e um affixado no lugar do estylo pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que passará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 29 dias do mez de setembro do anno de 1910. Eu, José Senra de Oliveira Junior, escrivão, subcrevi. — Diogo José de Andrada Machado.

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

Fallencia da Empresa de Navegação Rio de Janeiro

AVISO AOS CREDITORES

Para o fim de serem examinados pelos credores da fallencia da Empresa de Navegação Rio de Janeiro e interessados que quizerem, aviso acharem-se em meu cartório,

durante cinco dias a contar do da primeira publicação deste, as relações e documentos depositados pelos syndicos Lage Irmãos, com as respectivas informações e pareceres, podendo, durante esse prazo de cinco dias, ser impugnado qualquer credito incluído nessas relações, quando á sua legitimidade, importancia ou classificação e os credores sociaes poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos creditos particulares dos fallidos, devendo qualquer impugnação ser dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com dous autos justificações e outras provas, que terá autoação e processo em separado. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.—O escrivão, Francisco de Borja de Almeida Corte Real.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Fallencia de Altino José de Paula

AVISO AOS CREDITORES

Communico aos credores da fallencia de Altino José de Paula que foi designado o dia 8 de outubro vindouro, á 1 hora da tarde, para ter logar a assembléa.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1910.—O escrivão, Dario Teixeira da Cunha.

Juizo da Setima Pretoria

De praça, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz em exercicio da 7ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem que em praça publica deste juizo, a realizar se, findos os 10 dias da lei, e no dia 10 do proximo mez de outubro, ao meio dia, ás portas da sede desta Pretoria, á rua Farani n. 4, sobrado finda a respectiva audiência o official de justiça que servir de porteiro trará a publico preção de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer sobre o preço da avaliação de 54\$, os bens penhorados na execução de acção summaria movida por J. Fernandes Alves & Comp. contra Leandro Saraiva de Mendonça & Comp., os quaes são os seguintes: um fogão a gaz «Brazil» com tres formalhas e forno, avaliado por 70\$; 61 regadores pintados de vermelho, por 130\$; cinco mictorios de louça, por 50\$; dous lavatórios de louça branca, por 40\$; sete latinas de louça, por 105\$; quatro banheiros de folha, com pés e asento, por 40\$; 11 baldes de zinco, por 11\$; um banheiro inteiro de zinco, por 60\$000. E quem os quizer arrematar compareça no referido dia, lugar e hora designados. Do que mandou passar o presente, para ser affixado e, por cópias, junto aos autos e publicado. Dado passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1910. Eu, Luiz Martins, escrivão, o subcrevi.—Flaminio Barbosa de Rezende.

De citação ao réu ausente Abel do Espirito Santo, com o prazo de 20 dias

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz em exercicio da 7ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber que pelo presente é citado o chamado a este juizo o réu Abel do Espirito Santo, brasileiro, solteiro, pintor, que residia á travessa Alice n. 32, para comparecer nesta pretoria, á rua Farani n. 4, sobrado, dentro do prazo de 20 dias, afim de se ver processar pelo crime do art. 303 do Código Penal, em virtude de denuncia do Dr. pro-

motor publico adjunto, s.b pena de ser processado e julgado á sua revelia. Do que mandou passar o presente edital, para ser affixado e, por cópias, junto aos autos e publicado. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de setembro de 1910. Eu, Luiz Martins, escrivão, o subcrevi.—Flaminio Barbosa de Rezende

Juizo da Decima Quarta Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias, ao réo Francisco José da Fonseca, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria etc.

Faz saber a todos os que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento que por denuncia do Dr. promotor publico adjunto está sendo processado por este juizo como incurso no art. 303 do Código Penal o réo Francisco José da Fonseca, e, como apesar de reiteradas diligencias não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intima a comparecer neste juizo, á rua do Campinho n. 78, no prazo de 20 dias contados da publicação deste, afim de ver-se processar e afinal julgar sob pena de revelia. Outrosim faz saber que as audiencias criminaes deste juizo tem logar ás 11 horas da manhã de todos os dias uteis. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no Diario Official para constar. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.—Eu, Lino A. Fonseca Junior, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subcrevi.—Joaquim Alberto Cardoso de Mello.

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo Marcellino Manoel dos Reis, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento que por denuncia do Dr. promotor publico adjunto está sendo processado por este juizo como incurso no art. 303 do Código Penal o réo Marcellino Manoel dos Reis e como apesar de reiteradas diligencias não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intima a comparecer neste juizo, á rua do Campinho n. 78, no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de ver-se processar e afinal julgar, sob pena de revelia. Outrosim faz saber que as audiencias criminaes deste juizo tem logar ás 11 horas da manhã de todos os dias uteis e os julgamentos nestes mesmos dias. E, para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou o juiz passar o presente, que será affixado no lugar do costume e publicado no Diario Official, para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria aos de setembro de 1910. Eu, Lino A. da Fonseca Junior, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subcrevi.—Joaquim Alberto Cardoso de Mello.

NOTICIARIO

Primeira Pagador do Thesouro Nacional—Pagam-se hoje as seguintes folhas: Chefe do Estado e seu gabinete, subsidio dos Senadores e Deputados, Secretarias do Senado e Camara, Thesouro, Tribunal de Contas, aposentados de todos os ministerios, reformados da Força Policial e Bombeiros.

Caixa Economica e Monte de Soccorro.— Funcionou ante-hontem, em sessão ordinaria, o conselho fiscal, sob a presidencia do Sr. Dr. A'encar Lima.

Foi approvada a acta da sessão anterior, lido e despachado todo o expediente.

Ocuparam-se depois os Srs. directores discutindo e votando diversas pretensões, sendo sobre as mesmas adoptadas as deliberações respectivas.

Foi deferido, em vista do attestado medico, o requerimento do coadjuvante Oscar Gonçalves de Oliveira, pedindo o abono do ordenado dos dias em que, por enfermo, deixou de comparecer ao serviço.

O conselho tomou conhecimento das bases, formuladas, de ordem do mesmo conselho, pela gerencia, relativamente ao abono e justificação de falta de comparecimento, dos funcionarios dos estabelecimentos resultando que fossem submettidas, por copia, a cada um dos Srs. directores, afim de, na primeira sessão, deliberarem a respeito.

Ao terminar a sessão, o conselho deliberou enviar um telegramma de congratulações ao Sr. ministro da Fazenda, por motivo de seu anniversario natalicio.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Francisca*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Bahia*, para Bahia e Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7.

Pelo *Satellite*, para Victoria, Caravellas, Bahia, Sergipe, Penedo e Villa Nova, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Eastern Prince*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Murphy*, para Victoria e Caravellas, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12.

Pelo *Itapema*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Vergit*, para Santos e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Itaguy*, para os portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Alcano*, para Santos e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2,

ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Amanhã:

Pelo *Milton*, para Victoria e Nova Orleans, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Garcia*, para Mangaratiba, Abrahão, Angra, Paraty, Ubatuba, Villa Bella, S. Sebastião e Santos, recebendo impressos até ás 3 horas da manhã, cartas para o interior até ás 3 1/2, ditas com porte duplo até ás 4 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes, e entrega também nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericordia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Soccorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 27 de setembro, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.023	638	1.666
Entraram.....	43	34	77
Sahiram.....	29	15	44
Falleceram.....	7	2	9
Existem.....	1.035	655	1.690

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 911 consultantes, para os quaes se aviaram 1.103 receitas.

Fizeram-se 13 extracções de dentes e 101 pequenas operações.

No dia 28:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.035	655	1.690
Entraram.....	37	22	59
Sahiram.....	26	15	41
Falleceram.....	2	1	3
Existem.....	1.044	631	1.705

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 912 consultantes, para os quaes se aviaram 1.063 receitas.

Fizeram-se sete extracções de dentes, tres obturações e 114 pequenas operações.

Obituário—Foram sepultadas, no dia 22 de setembro de 1910, 50 pessoas, sendo:

Nacionais.....	39
Estrangeiras.....	11
	50

Do sexo masculino.....	29
Do sexo feminino.....	21
	50
Maiores de 12 annos.....	20
Menores de 12 annos.....	21
	50
Indigentes.....	7

No dia 23, 50 pessoas, sendo:

Nacionais.....	40
Estrangeiras.....	10
	50
Do sexo masculino.....	27
Do sexo feminino.....	23
	50
Maiores de 12 annos.....	20
Menores de 12 annos.....	21
	50
Indigentes.....	16

No dia 21, 39 pessoas, sendo:

Nacionais.....	33
Estrangeiras.....	6
	39
Do sexo masculino.....	19
Do sexo feminino.....	20
	39
Maiores de 12 annos.....	19
Menores de 12 annos.....	20
	39
Indigentes.....	10

No dia 25, 46 pessoas, sendo:

Nacionais.....	39
Estrangeiras.....	7
	46
Do sexo masculino.....	29
Do sexo feminino.....	17
	46
Maiores de 12 annos.....	27
Menores de 12 annos.....	19
	46
Indigentes.....	8

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0^h de Greenwich (9^h 07^m a. t. m. do Rio). — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespere	Minima da vespere		Direcção	Força		
Belém.....	762.9	27.4	33.2	21.6	19.7	ENE	4	Meio nublado	Bom
Fortaleza.....									
Quixeramobim.....									
Natal.....	764.6	28.3	29.5	22.8	16.3	ESE	6	Meio nublado	Sombrio
Parahyba.....									
Recife.....	764.1	28.0	29.7	25.0	19.3	E	4	Quasi nublado	Incerto
Joazeiro.....									
Aracajú.....	764.6	26.4	27.0	23.5	20.3	E	5	Quasi limpo	Bom
S. Salvador.....									
Ondina.....									
Caetité.....	760.4	21.1	31.0	17.1	15.4	E	1	Nublado	Incerto
Ilhéos.....	764.1	26.5	28.0	22.3	24.0	E	2	Quasi limpo	Incerto
Cuyabá.....	764.7	30.5	35.0	27.7	18.4	NNW	2	Nublado	Incerto, nevoeiro
Montes Claros.....	?	28.3	34.3	12.3	16.0	Calma	0	Limpo	Bom
Uberaba.....									
Victoria.....	761.6	25.8	26.4	23.2	20.3	NE	4	Nublado	Incerto
Franca.....									
Ribeirão Preto.....									
Barbacena.....	760.4	21.0	23.8	14.1	14.2	NE	3	Nublado	Bom
Juiz de Fora.....	764.5	18.3	31.9	15.5	11.7	Calma	0	Limpo	Bom
S. Carlos do Pinhal.....									
Rio Claro.....									
S. Paulo dos Agudos.....									
Piracicaba.....									
Capital (Rio).....	759.6	22.2	27.7	17.2	16.4	Calma	0	Nublado	Incerto, nevoeiro
Campinas.....	759.6	20.2	29.0	13.5	11.0	Calma	0	Nublado	Incerto
Taubaté.....									
Tatubá.....									
S. Paulo.....	760.6	17.6	29.2	11.0	11.4	SE	2	Nublado	Incerto, chuviscos
Santos.....	759.5	21.0	24.6	16.5	17.0	SE	4	Nublado	Mão, chuva
Faxina.....									
Iguape.....									
Guarapuava.....	758.5	14.5	20.3	12.8	11.9	NE	2	Nublado	Mão, chuva
Curytiba.....	762.1	15.3	26.6	9.9	12.4	Calma	0	Nublado	Mão, chuva
Paranaguá.....	760.6	19.5	24.5	17.8	15.3	N	3	Nublado	Mão, chuva
Blumenau.....									
Brusque.....									
Florianopolis.....	761.4	17.4	22.4	14.2	13.9	S	5	Nublado	Mão, chuva
Posadas.....									
Corrientes.....	761.7	17.7	30.0	16.0	12.9	SE	2	Nublado	
Itaquy.....									
Santa Maria.....	765.8	14.5	20.0	15.0	10.9	E	5	Nublado	Sombrio
Porto Alegre.....	764.4	15.9	23.8	15.3	10.3	E	6	Nublado	Mão, chuviscos
Cordoba.....	767.0	10.0	21.0	7.0	6.8	Calma	0	Nublado	
Bagé.....	767.5	12.5	21.5	11.5	6.5	WNW	4	Quasi nublado	Incerto
Rio Grande.....	765.8	11.8	17.6	14.2	6.6	SSW	5	Nublado	Incerto
Mendoza.....	766.4	9.0	19.0	5.0	7.4	SW	4	Nublado	
Rosario.....	767.3	7.0	14.0	2.0	7.5	E	2	Nublado	
Montevideo.....	767.1	11.0	11.5	?	5.2	S	7	Limpo	Incerto
Buenos Aires.....	765.0	8.0	16.0	2.0	5.8	ESE	2	Quasi limpo	

OCCURENCIAS

Em S. Paulo e em Santos choveu e trovejou na madrugada de hoje.

Em Guarapuava choveu, trovejou e relampejou na noite de hontem e na madrugada de hoje. Chuva caída 33^m/100.

Em Curytiba choveu trovejou e relampejou á noite de hontem e na madrugada de hoje, sendo recolhidos 33^m/100 de chuva.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Curytiba com 9°.9 e em S. Paulo com 11°.0.

As observações com o signal + são de hontem.

Observatorio Nacional—Directoria de Meteorologia e Astronomia—Boletim Meteorologico—Dia 27 de setembro de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Veloci- dade	Direcção	Quanti- dade	Nuvens	
1 a. m.....	755.1	19.1	13.6	83	0.0	Calma	2	CS	Nevoeiro tenue geral
2 a. m.....	754.8	18.8	13.9	86	2.0	NNE			Orvalho
3 a. m.....	754.6	18.5	14.3	90	1.9	NNE			»
4 a. m.....	754.8	18.2	14.3	92	2.8	NW	9	C. CK nevoeiro	Nevoeiro denso
5 a. m.....	755.1	17.9	14.0	92	3.0	NNW			»
6 a. m.....	755.4	17.6	14.1	94	3.0	NW			»
7 a. m.....	755.9	17.7	14.1	94	5.3	NW	10	Nevoeiro	Nevoeiro denso total
8 a. m.....	756.0	17.9	14.6	93	3.4	NNW			»
9 a. m.....	756.1	18.8	14.9	92	3.3	NNE	18	CK. nevoeiro	Nevoeiro tenue alto
10 a. m.....	755.9	20.2	15.1	85	3.7	NW	7	CK. nevoeiro	» » »
11 a. m.....	755.3	21.6	15.4	80	3.4	NW			
1/2 dia.....	754.3	25.8	12.1	49	1.0	NW	8	C. CK nevoeiro	
1 p. m.....	753.3	27.0	12.2	45	1.0	NNW	8	C. CK nevoeiro	
2 p. m.....	752.6	22.5	15.9	77	6.6	SE	8	C. CK nevoeiro	
3 p. m.....	752.7	25.4	13.7	56	7.2	SE	8	CK nevoeiro	
4 p. m.....	753.1	25.5	13.3	55	7.1	SE	9	CK nevoeiro	
5 p. m.....	753.1	25.9	13.3	56	7.0	S			Nevoeiro tenue
6 p. m.....	753.3	25.3	13.0	54	3.2	S			» alto
7 p. m.....	751.2	25.8	10.7	47	4.0	ESE	10	Nevoeiro	
8 p. m.....	751.4	23.6	14.5	67	4.9	SSE			
9 p. m.....	754.8	25.4	13.7	57	0.0	Calma			
10 p. m.....	755.4	25.0	12.0	51	1.7	EVE	10	CS nev. denso	
11 p. m.....	755.1	21.0	15.9	72	2.2	ENE			
1/2 noite.....	754.9	23.6	16.6	77	0.0	Calma			
Médias....	754.59	22.09	13.97	72.8	3.2		8		

Temperatura: maxima, 27.7 ás 1 h. e 15 m. da t.; minima, 17.2 ás 6 hs. e 15 m. da m. Evaporação em 24 horas, 2.5. Ozona: 7 hs. m., 0; 7 hs. n. 3. Chuva cahida: 7 h. m., 0.00; 7 h. n., 0.00. Total em 24 horas, 0.00.

Orvalho abundantemente na alta madrugada e manhã de hoje e nevoeiro denso geral pela manhã.

Observatorio Nacional—Directoria de Meteorologia e Astronomia—Boletim Meteorologico—Dia 28 de setembro de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Veloci- dade	Direcção	Quanti- dade	Nuvens	
1 a. m.....	755.1	23.2	15.1	72	0.0	Calma	10	Nevoeiro	
2 a. m.....	754.1	22.6	17.2	85	0.0	Calma			
3 a. m.....	753.6	22.6	17.2	85	0.0	Calma			
4 a. m.....	753.5	21.7	15.8	83	1.3	NW	10	Nev. CS	
5 a. m.....	753.4	21.7	16.5	86	1.2	WNW			
6 a. m.....	753.0	21.6	16.4	86	0.0	Calma			
7 a. m.....	753.5	21.3	16.1	86	3.3	NW	10	Nev. CS	
8 a. m.....	753.9	21.9	16.7	86	1.6	W			
9 a. m.....	754.2	22.3	17.2	86	0.0	Calma	10	Nev. CS	
10 a. m.....	753.9	22.3	16.3	81	1.0	S	10	Nev. CK	
11 a. m.....	753.1	22.4	17.0	84	4.8	S			
1/2 dia.....	752.4	22.5	16.5	81	4.1	SSE	10	Nev. CK	
1 p. m.....	751.6	22.8	16.8	81	5.6	SSE	10	Nev. CK	
2 p. m.....	751.3	24.2	18.3	82	0.0	Calma			
3 p. m.....	752.0	23.8	16.1	73	5.8	NW	10	Nev. CK	
4 p. m.....	752.5	23.1	15.4	73	4.3	SSE	10	Nev. CK	
5 p. m.....	752.7	22.7	15.5	75	4.4	N			
6 p. m.....	752.8	22.3	15.5	77	3.2	NE			Trovoada e relampagos
7 p. m.....	752.5	21.1	16.9	91	5.6	NW	10	N	a NW, chuviscos
8 p. m.....	753.0	20.8	16.7	91	3.2	NW			Trovoada e relampagos
9 p. m.....	753.0	20.0	16.9	93	0.0	Calma			a NW, chuviscos
10 p. m.....	753.0	21.1	16.2	87	0.0	Calma	10	N. KN	
11 p. m.....	753.0	21.1	15.9	86	0.0	Calma			Chove
1/2 noite.....	752.4	21.7	15.2	78	7.0	ESE			
Médias.....	753.03	22.12	16.39	82.8	2.4		10		

Temperatura: maxima, 24.6 ás 12 1/2 hs. p. m.; minima, 20.0 ás 9 hs. p. m. Evaporação em 24 horas: 3.0. Ozona: 7 h. m., 0; 7 h. n. 2. Chuva cahida, 7 h. m., 0.00; 7 h. n., 4.60. Total em 24 horas, 4.60^{mm}. Horas de insolação: 0.0.

Nevoeiro secco durante todo o dia.

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.869

J. A. Sardinha, negociante, industrial, estabelecido na praça á rua Visconde de Sapucahy n. 97, com commercio e fabrica de tintas de escrever e outros artigos, vem apresentar á Junta Commercial a marca acima collada, a qual consiste no seguinte: Um rotulo estreito em papel azul ferrete, de forma rectangular e guardado por um filete. Vê-se no centro representado o desenho de uma «Sardinha», tendo no lombo a palavra «Sardinha» e, entre arabescos, os dizeres «Tinta Preta Brasileira Sardinha», «única admittida nas repartições publicas da Republica, marca registrada». Todos estes dizeres são em typos prateados. A referida marca é considerada como geral do estabelecimento e applicada nas botijas de tintas de escrever e copiar, para impressão, carimbos, vernizes, oleos, laceres e perfumarias do commercio do supplicante, podendo variar em tamanhos e cores. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1910. — J. A. Sardinha. (Inutilizada uma estampilha de 300 reis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas do dia 23 de agosto de 1910. — O secretario, Fabio Leal.

Registrada sob n. 6.869, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910. — O secretario, Fabio Leal. (Ao lado estava o carimbo da referida Junta.)

N. 6.870

J. A. Sardinha, negociante, industrial, estabelecido nesta praça, á rua Visconde de Sapucahy n. 97, com commercio e fabrica de tintas de escrever e outros artigos, vem apresentar á Junta Commercial a marca acima collada, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco, formando o desenho um ovoide por linhas sinuosas e as extremidades curvas. O centro, de fundo preto, é margeado pela cor verde e bordados de linhas finas de arabescos. O centro preto é occupado por um galho verde com folhas e ramos brancos, onde um passaro verde esvoaça parecendo querer beijar a flor. Em typo branco, lê-se na parte superior: «Tinta Preta Brasileira», e na inferior a firma de «J. A. Sardinha». Atravessa o rotulo o fac-simile da referida firma «Sardinha», em tinta negra forte. Nos angulos do rotulo, entre arabescos, lê-se: «Marca registrada». «Esta tinta é usada em todas as repartições publicas da Republica». A referida marca é applicada nas botijas de tinta de escrever e copiar, para impressão, carimbos, vernizes, oleos, lacre e perfumarias do commercio do supplicante, podendo variar em cores e dimensões. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1910. — J. A. Sardinha. (Inutilizada uma estampilha de 300 reis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas do dia 23 de agosto de 1910. — O secretario, Fabio Leal.

Registrada sob n. 6.870, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910. — O secretario, Fabio Leal. (Vê-se ao lado o carimbo da referida Junta.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Repda do dia 29 de setembro de 1910 :

Em ouro....	136:355:874	
Em papel....	239:534:593	375:890:467

Renda arrecadada de 1 a 29 de setembro de 1910....	8.678:390:748
Em igual periodo de 1909..	5.816:129:382
Diferença a maior em 1910	2.832 211:366

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 29 de setembro de 1910

Interior.....	17:125:632
---------------	------------

Com-mo:.....	
Fumo.....	3:991:500
Bebidas.....	3:664:209
Phosphoros....	24:000:000
Calçado.....	962:000
Perfumarias....	786:000
E. pharmaceuticas.....	1:166:000
Conservas.....	700:000
Chapéus.....	3:000:000
Tecidos.....	6:760:000
Registro.....	220:000
	45:15:700

Extraordinaria.....	23:595:671
Deposito.....	176:000
Renda com applicação especial.....	544:245
	86:637:248

Renda de 1 a 28 de setembro de 1910.....	1.687:228:387
--	---------------

	1.773:915:035
--	---------------

Em igual periodo de 1909...	1.714:153:334
-----------------------------	---------------

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

CONCURSO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS DO MAUSOLEU DESTINADO Á GUARDA DOS RESTOS MORTAES DO EX-PRESIDENTE DA REPUBLICA DR. AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, durante o prazo de quatro mezes, a contar desta data, fica aberta concorrência para apresentação de projectos de um mausoleu destinado á guarda dos restos mortaes do ex-Presidente da Republica Dr. Affonso Augusto Moreira Penna, mediante as seguintes condições:

1ª, só poderão tomar parte no concurso os artistas nacionaes ;

2ª, o mausoleu será erigido no cemiterio de S. João Baptista, na area quadrada, de 2m,50 de lado, occupada pelo carneiro n. 5.645 em que repousam os restos mortaes do ex-presidente Dr. Affonso Augusto Moreira Penna e pelo que lhe fica ao lado, n. 5.646 ;

3ª, o custo do mausoleu, comprehendendo o trabalho do artista e o assentamento no cemiterio não excederá de 100:000\$000 ;

4ª, as maquettes deverão ser entregues em gesso, na escala de 0m,1 : 1m e acompanhadas por memoriaes, determinando o custo da obra, os materiaes nella empre-

gados e dando a descripção das respectivas maquettes ;

5ª, as maquettes, como os memoriaes, devem ser assignadas pelos seus autores ;

6ª, os concurrentes deverão entregar as maquettes á administração da Escola Nacional de Bellas Artes, onde, depois da expiração do prazo para o recebimento dellas, ficarão expostas ao publico, durante oito dias ;

7ª, finda a exposição, uma commissão de artistas nomeada pelo ministro da justiça e Negocios Interiores procederá ao julgamento das maquettes, concedendo premios de 2:000\$ e 1:000\$ aos autores das que forem collocadas em segundo e terceiro logar e 3:000\$ ao da maquette que for acceita e que ficará propriedade do Estado ;

8ª, o prazo para a entrega do mausoleu não excederá de um anno, a contar da data em que for lavrado o contracto com o artista que o deva executar.

Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 27 de junho de 1910. — J. C. de Souza Bordini, director geral.

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, nesta secretaria, se acha aberta por espaço de tres mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso da cadeira vaga do Desenho Figurado.

De accôrdo com o art. 48, cap. VI, do regulamento approved pelo decreto n. 3.987, de 13 de abril de 1901, poderão ser admittidos a concurso os brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, assim como os estrangeiros que fallarem correctamente o portuguez.

Por occasião da inscripção, os candidatos deverão apresentar folha corrida e, si não tiverem tido residencia no Brazil, documento equivalente a folha corrida, devidamente legalizado, o que será julgado pelo conselho escolar, com recurso para o Governo.

De accôrdo com o art. 51 do regulamento vigente, poderão os candidatos, além da folha corrida, apresentar quaesquer outros documentos que julgarem convenientes, como titulo de habilitação, ou provas de serviços prestados á sciencia, ás artes e ao paiz, do que se lhes passará recibo. Estes titulos, que podem deixar de ser exhibidos, não dispensam o candidato, sejam elles quaes forem, de prestar tres provas exigidas pelo art. 58 do já citado regulamento,

Provas de concurso

As provas do concurso serão :

- 1ª, prova pratica ;
- 2ª, prova escripta ;
- 3ª, prova oral.

A prova pratica da cadeira de Desenho Figurado constará de :

1ª parte. Desenhar uma estatua antiga cuja figura deve estar comprehendida entre noventa e cinco centimetros e um metro, em nove sessões de tres horas cada uma.

2ª parte. Desenhar um modelo vivo em nove sessões de tres horas cada uma, sendo a figura do mesmo tamanho que a anterior.

O julgamento desta prova se fará oito dias depois de terminada, e será feito por voto

ção nominal, sendo eliminados os candidatos que não obtiverem dois terços dos votos.

A prova escrita, que se effectuará no segundo dia depois do julgamento da prova pratica, durará quatro horas e versará sobre um ponto, dentre os 20 formulados pelo conselho escolar, sobre as materias da cadeira.

A prova oral, que será a ultima, realizar-se-ha, em sessão publica, 24 horas depois do tirado ponto dentre os 30 formulados pelo conselho escolar, tendo o candidato o espaço de uma hora para discorrer.

Para maiores e mais claras explicações queiram os candidatos dirigir-se á secretaria desta Escola.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 25 de agosto de 1910.—*Diogo Calvão*, secretario.

Conselho Superior de Bellas Artes

EXPOSIÇÃO GERAL DE BELLAS ARTES

A comissão directora da 17ª exposição geral de bellas artes convida novamente a todos os Srs. expositores providos com medalhas em exposições anteriores a comparecerem no edificio da Escola, sexta-feira, 30 do corrente, ás 2 horas da tarde, afim de se proceder, nos termos dos arts. 34, 35 e 36 do regimento, á votação da medalha de honra.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910.—Pela comissão directora, *José O. Corrêa Lima*.

Bibliotheca Nacional

CONCURSO PARA AMANUENSE

Acha-se aberta, até 26 de outubro, a inscripção para o concurso a um lugar de amanuense, em cumprimento ao aviso numero 2.190, de 26 do corrente, expedido pelo Sr. ministro da Justiça.

Versará o concurso sobre portuguez, francez, noções de geographia, historia e litteratura, bibliographia, iconographia numismatica e diplomatica.

Os concorrentes provarão ter 18 annos de idade, no minimo, e bom procedimento.

Ficam á disposição dos interessados as instrucções que regulam o concurso.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 29 de setembro de 1910.—O secretario interino, *Constancio Alves*.

Bibliotheca Nacional

DIREITOS AUTORAIS

Mez de agosto de 1910

De ordem do Sr. director e de conformidade com o que prescreve o art. 10 das instrucções expedidas em 11 de junho de 1901 pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores para execução do art. 13 da lei n. 496 de 1 de agosto de 1898, faço publico que se effectou o seguinte registro requerido pela autora:

N. 1.015—«Minas Geraes» valsa delicada á marinha brasileira por Mme. Baptista Lauro. Edição para piano. In-4º de tres chapas de musica. Editada por Manoel Antonio Gomes Guimarães—Rio de Janeiro, 2ª edição. Publicada em 20 de junho de 1910.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 29 de setembro de 1910.—O secretario interino, *Constancio Alves*.

Polícia do Districto Federal

Exames de cocheiros e carroceiros

O Dr. Astolpho Vieira de Rezende, 1º delegado auxiliar de policia do Districto Federal:

Faz publico que, tendo em consideração ser o dia 2 do mez vindouro a data em que se iniciam os festejos da Penha, impossibilitando assim a realização dos exames de cocheiros e carroceiros na época regulamentar, resolve, por isso, transferir a alludi la prova para o dia 25 do corrente, ás 7 horas da manhã, para o que desde já se achv aberta a inscripção na Inspectoria de Vehiculos. Outrossim, determina que todos quantos para a Penha se dirigirem, governando vehiculos, deverão apresentar ás autoridades competentes, sempre que lhes for exigida, a habilitação de que trata o regulamento policial de vehiculos em seu art. 42 do capitulo IX, ficando sujeitos ás penas do citado regulamento os que não satisfizerem essa exigencia.

No intuito de evitar desastros, ficam prohibidas as apostas de corridas nas estradas que conduzem ao arraial.

Primeira Delegacia Auxiliar, 12 de setembro de 1910.—O 1º delegado auxiliar, *Astolpho Vieira de Rezende*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, faço publico que, dos generos apprehendidos pela comissão de fiscalização de generos alimenticios na casa commercial de Novaes & Comp., á rua S. Pedro n. 245, foram julgados nocivos á saude os abaixo mencionados, pelo que ficam prevenidos os interessados que, de accordo com o disposto nas leis sanitarias vigentes, é terminantemente prohibida a venda desses productos, que serão apprehendidos e destruidos pela autoridade sanitaria, sendo os infractores punidos com as penas da lei:

Materia corante—A analyse revelou na referida a nostra materia corante derivada do alecrão da hulha, o que é nocivo á saude.

Manteiga—A analyse revelou a referida amostra ser um producto de inferior qualidade e a existencia de materia corante derivada do alecrão da hulha, o que é nocivo á saude.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 25 de setembro de 1910.—O secretario, *Dr. J. Petrosio*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem, no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua General Caldwell n. 196, dia 3 de outubro vindouro ás 2 horas da tarde;
Rua Visconde de Itauna n. 68, dia 3 de outubro ás 2 e 1/4 horas da tarde;
Rua Visconde de Itauna n. 63, dia 3 de outubro ás 2 e 1/2 horas da tarde;
Rua do Lavradio n. 135, dia 3 de outubro ás 3 horas da tarde;

Rua do Riachuelo n. 53, dia 3 de outubro ás 3 e 1/2 horas da tarde;

Rua do Riachuelo n. 112, dia 5 de outubro ás 2 horas da tarde;

Rua do Riachuelo n. 116, dia 5 de outubro ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua do Riachuelo n. 148, dia 5 de outubro ás 2 e 40 da tarde;

Rua do Riachuelo n. 150, dia 5 de outubro ás 2 e 50 da tarde;

Rua do Riachuelo n. 154, dia 5 de outubro ás 3 horas da tarde;

Rua do Riachuelo n. 202, dia 5 de outubro ás 3 e 1/4 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 27 de setembro de 1910.—O secretario, *Dr. J. J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convindo o proprietario, arrendatario dos predios abaixo designados, ou seu legitimo procurador, a comparecer no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Barão de Mesquita n. 196 antigo, dia 31 do corrente ás 1 1/2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 29 de setembro de 1910.—O secretario, *M. J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Dr. Aristides Lobo ns. 108 e 251, dia 12 de outubro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Rua Dr. Aristides Lobo n. 257, dia 12 de outubro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua Valença n. 17, dia 14 de outubro, ás 2 horas da tarde;

Rua dos Coqueiros ns. 80 e 87, dia 14 de outubro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua Frei Caneca n. 533, dia 14 de outubro, ás 3 horas da tarde;

Rua S. Valentin n. 31, dia 19 de outubro, ás 2 horas da tarde;

Rua do Mattoso n. 13 (estilagem), dia 19 de outubro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua S. Carlos n. 185, dia 19 de outubro, ás 3 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 30 de setembro de 1910.—O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA DE 1ª ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente, faço publico, nos termos do art. 2º do regulamento anexo ao Decreto n. 8.155, de 18 de agosto do corrente anno, que, tendo o Sr. ministro mandado abrir inscripção para concurso, nesta Capital, para o provimento de logares de 1ª entrancia das repartições de Fazenda, fica marcado o prazo de 30 dias, contados desta data, para a referida inscripção.

Os candidatos deverão exhibir, com o requerimento ao presidente do concurso, documentos que, na forma das leis em vigor, provem idade maior de 18 annos e menor de 25 e bom procedimento civil.

Para a prova de idade exigir-se-ha: certidão de baptismo ou do registro civil.

Tambem serão aceitas justificações produzidas perante o juizo federal, com assistência do procurador da Republica.

Para a prova do bom procedimento civil será bastante attestado do delegado de policia do Districto em que residir o candidato.

Os attestados e certidões deverão ter as firmas reconhecidas por tabellião publico. Além dos documentos referidos poderão tambem ser juntos ao requerimento de inscripção, outros que provem habilitações escriptas e serviços prestados á Nação.

O valor de taes documentos será devidamente apreciado e influirá na classificação, quando, pelo resultado dos exames se der o caso de igualdade de condições.

O concurso versará sobre as seguintes materias :

Portuguez (orthographia, analyse e redacção);

Francoz (leitura, traducção e analyse);

Inglez (leitura, traducção e analyse);

Arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda);

Algebra (até equações de 2º grão inclusive);

Geographia geral (especialmente do Brazil).

Para a classificação dos concurrentes, postos em igualdade de condições pelo resultado dos julgamentos dos exames, ter-se-ha tambem em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas.

O candidato que for inhabilitado em uma prova, escripta ou oral, não será admittido á prova seguinte.

Do resultado relativo aos trabalhos de inscripção e classificação se dará conhecimento aos interessados pelos jornaes em que, por ordem superior, for publicado o presente edital.

Todas as disposições do novo regulamento para os concursos, publicado no *Diario Official* de 4 do corrente, serão estritamente observadas.

Petições e documentos deverão ser, dentro do prazo marcado, entregues ao abaixo assignado, no Thesouro Nacional.

Sala dos trabalhos do concurso, 23 de setembro de 1910.—O secretario, *Guilherme Malaquias dos Santos*.

Directoria do Patrimonio Nacional

DE CONCURRENCIA DOS AFORAMENTOS DE 76 ALQUEIRES DE TERRAS ALAGADIÇAS NOS LOGARES DENOMINADOS LIMÃO, TAQUARY E MAIA. MUNICIPIO DE ITAGUAHY, E DE CERCA DE 43 ALQUEIRES DE TERRAS EM TAQUARY, NO DITO MUNICIPIO, TUDO PERTENCENTE Á FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo D. Idalina Ignacia de Mello Santos e Manoel Luiz Rebello requerido, respectivamente, aquella as terras constantes dos citados 76 alqueires ou 3.709.009 m², e este os outros 43 alqueires tambem referidos, se acha aberta, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, concorrência publica para o aforamento dos supra mencionados terrenos, sob as condições abaixo declaradas, servindo de base os preços dos fóros sobre os quaes versará a mesma concorrência e que são os seguintes :

Pelos 76 alqueires, ... 1\$900 por alqueire
Pelos 43 alqueires, ... 1\$900 por alqueire

As propostas deverão ser devidamente selladas, não conter emendas, rasuras ou qualquer defeito que dê logar a duvidas, bem assim deverão ser apresentadas, dentro de cartas lacradas, até o dia 30 do mez de setembro futuro, ás 2 horas da tarde, nesta Directoria do Patrimonio Nacional.

Os concurrentes, no acto da apresentação das propostas, exhibirão certificado de terem depositado na thesouraria geral do Thesouro Nacional a quantia de 100\$, como garantia da assignatura do termo de aforamento.

Na Directoria do Patrimonio Nacional e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz os Srs. concurrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos a respeito dos aforamentos de que se trata.

Sub-directoria do Patrimonio Nacional, 31 de agosto de 1910.—*Christino do Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA O AFORAMENTO DO LOTE DE TERRENO N. 52, DA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ, COM SEIS METROS DE FRENTE, A' RUA DA MATRIZ

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo Christiano de Magalhães requerido por aforamento o terreno acima citado, se acha aberta, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, concorrência publica para o aforamento do mesmo terreno, sob as condições abaixo declaradas, servindo de base os preços do fóro, na quantia de 1\$200, e da joia, na de 13\$632, sobre os quaes versará a concorrência.

As propostas deverão ser devidamente selladas, em cartas lacradas e não deverão conter emendas, rasuras ou quaesquer outros defeitos que deem logar a duvidas;

As ditas propostas serão abertas impreteivelmente ás 2 horas da tarde do dia 28 do mez de outubro proximo vindouro, na Directoria do Patrimonio Nacional;

Os concurrentes, no acto da apresentação das propostas, exhibirão certificado de haverem depositado na Thesouraria Geral do do Thesouro Nacional a quantia de 50\$, para garantia da assignatura do termo de aforamento;

O proponente preferido deverá entrar para os cofres do Thesouro, do prazo de 15 dias, de prazo de publicação do despacho no *Diario Official*, além das quantias dos fóros e joias, a da respectiva medição, que é de 22\$340, sob pena de perder em favor do Thesouro a cação acima referida, si não fizer essas entradas.

Na Directoria do Patrimonio Nacional e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, os Srs. concurrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos a respeito do aforamento de que se trata.

Sub-Directoria Technica do Patrimonio Nacional, 29 de setembro de 1910.—*Christino do Valle*, sub-director.

Recebedoria do Districto Federal

De ordem do Sr. director, pelo presente edital, nos termos do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, fica intimada a firma Jorge Dias & Irmão para, dentro do prazo de 15 dias, recolher em deposito, ou pagar amigavelmente dentro de 30 dias, a importância da multa de 3:00\$, maximo do artigo 122, n. IV, letra e, do mencionado regulamento, que lhe foi imposta por decisão do Sr. collector federal em Rio Novo, Estado de Minas Geraes, proferida em 30 de março do corrente anno, no processo de infração instaurado nessa collectoria em 13 de maio de 1909.

Recebedoria do Districto Federal, 23 de setembro de 1910.—*Luiz da Silva Reis*, sub-director, interino, da 2ª Sub-directoria.

(*) Reprodiz-se por ter cahido com incorrecções.

Caixa Economica e Monte de Socorro

(CONCURSO)

De ordem da commissão julgadora, convido os candidatos mencionados na relação abaixo a comparecerem nesta Caixa, no dia 30 do corrente á 1 hora da tarde, afim de submeterem-se aos exames oraes de portuguez e arithmetica, a saber:

Raul Jeslão.
José de Souza Martins.
Julio Furtado de Mendonça Paes Lemo.
Canuto Saraiva de Menezes.
Alvaro Dias de Oliveira.
Augusto Guimarães Poixoto.
Adhemar de Souza Monteiro.
Luiz Corrêa.

Turma suplementar

Raul do Espirito Santo Paula.
Henrique Peres Machado.
Luiz Leite Pinto.
Amaury Bustamante Fontoura Ferraz.
Mario Simões Corrêa.

NB.—Convido tambem a comparecerem nesta caixa os candidatos:

Theophilo de Almeida Junior.
José da Cunha Pinto.

Sala da commissão, 29 de setembro de 1910.—*Oscar Rodrigues da Silva Chaves*, 2º escripturario, auxiliar da commissão.

Alfandega do Rio de Janeiro

Editai de praça n. 40

Terceira praça

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, no armazem de consumo e nos outros abaixo indicados, nos dias 29 e 30 do corrente, ao meio dia, se venderão em leilão, livres de direitos e no estado em que estiverem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM DAS AMOSTRAS

Lote n. 1

RF : Duas caixas ns. 1 e 2, contendo catálogos, annuncios para distribuição, pesando bruto trinta e quatro kilos e setecentas grammas, vindas de Southampton no vapor *Asurias*, descarregadas em 1 de novembro de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 2

ASC : Uma caixa n. 1.683 A, contendo fitas de seda, pesando bruto onze kilos e seiscentas grammas, (excluindo as caixas de papelão).

Idem : Uma caixa n. 1.686 B, contendo fitas de seda, pesando bruto onze kilos e oitocentas grammas (excluindo as caixas de papelão).

Idem : Uma caixa n. 1.686 C, contendo fitas de seda, pesando bruto onze kilos e quinhentas grammas (excluindo as caixas de papelão).

ASC : Uma caixa n. 1.686, contendo fitas de seda, pesando bruto onze kilos e cento e oitenta grammas (excluindo as caixas de papelão), vindas de Southampton no vapor *Asurias*, descarregada em 1 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 3

M. J. Maguire : Uma caixa sem numero, contendo quatro extintores portateis para incendio, no valor de sessenta mil réis, vinda de Nova York no vapor *Verdi*, descarregada em 6 de novembro de 1909, e consignada a M. J. Maguire.

Lote n. 4

Otto Stuck : Um pacote sem numero, contendo catalogos, annuncios para distribuição, pesando bruto um kilo e quatrocentas grammas, vinda de Bremen no vapor *Erlangen*, descarregada em 8 de novembro de 1909, e consignada a Otto Stuck.

Lote n. 5

Granado & Comp. : Uma caixa sem numero contendo productos chimicos, não classificados (Crystallosi), pesando dois kilos e duzentas grammas com as caixinhas de papelão, vinda de Bremen no vapor *Erlangen*, descarregada em 8 de novembro de 1909, e consignada a Granado & Comp.

Lote n. 6

PMC: N. 653/54. Duas caixas contendo botões de massa, pesando bruto vinte e quatro kilos e oitocentas grammas vindas de Hamburgo no vapor *S. Paulo*, descarregadas em 8 de novembro de 1909, e consignadas á ordem.

Lote n. 7

HV: N. 123. Uma caixa contendo tecidos de seda não especificada pesando liquido real onze kilos novecentas e quarenta grammas, vinda de Liverpool no vapor *Orcoma*, descarregada em 9 de novembro de 1909, consignada á ordem.

Lote n. 8

CRC: N. 23. Uma caixa contendo cassas de lã, pesando liquido dois kilos e duzentas grammas. Tecido não especificado, seda e lã em partes iguaes pesando liquido quatro kilos e duzentas grammas. Tecido de seda com mescla de lã pesando liquido um kilo e quatrocentas grammas, vinda de Liverpool no vapor *Orcoma* descarregada em 9 de novembro de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 9

GS: N. 2. Uma caixa contendo acolchoados de seda e algodão, pesando liquido seis kilos e setecentas grammas, vinda de Bordeaux no vapor *Chili*, descarregada em 13 de novembro de 1909, consignada á ordem.

Lote n. 10

KB: Uma caixa n. 204, contendo dois chapéus de palha enfeitados. Tecidos não especificados de seda, pesando oitocentas e vinte grammas, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 16 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 11

BM: Um pacote n. 6.385, contendo roupa não especificada, de qualquer tecido de linho pesando liquido tres kilos e duzentas grammas. Duas duzias de pares de meias de algodão não especificado, compridas de mais de vinte centímetros. Roupa de brim de algodão liss, pesando um kilo e quatrocentas grammas. Linha de algodão em carreteis, pesando bruto quinhentas grammas. Tres pares de botinas de tecido de lã de mais de vinte e dois centímetros de comprimento, vindo de Southampton no vapor *Aragon*, descarregado em 16 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 12

MN: um pacote n. 7.328, contendo catalogos annuncios para distribuição, pesando bruto dois kilos, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregado em 16 de novembro de 1909, e consignado á Tue E. M. S. P. Co.

Lote n. 13

PS: uma caixa n. 8.560 contendo obras de ferro fundido e pintadas, pesando bruto sete kilos e trezentas grammas, vinda de Hamburgo no vapor *Cen Roca*, descarregada em 20 de novembro de 1909, e consignada á Frederico Ribeiro de Oliveira.

Lote n. 11

C: uma caixa n. 137 contendo tecidos de seda e algodão em partes iguaes, pesando liquido cinco kilos e duzentas grammas vinda de Hamburgo no vapor *Cen Roca*, descarregada em 20 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 15

Alayde Bomilear da Cunha: uma caixa sem numero contendo uma costa para costura, enfeitada pesando bruto oitocentas grammas vinda de Bremen no vapor *Halle*, descarregada em 22 de novembro de 1909, e consignada á Alayde Bomilear da Cunha.

Lote n. 16

Obermgenieur H. Kromenberg: Um pacote sem numero, contendo obras não classificadas de chumbo pesando 4 kilos e 700 grammas, vinda de Bremen no vapor *Halle*, descarregada em 22 de novembro de 1909, e consignado a Obermgenieur H. Kromenberg.

Lote n. 17

RO: Uma caixa n. 38, contendo vinho vermouth em 20 garrafinhas, pesando bruto 21 e 2 kilos, vinda de Liverpool no vapor *Orcoma*, descarregada em 20 de novembro de 1909, consignada a Angelino Simões & Comp.

ARMAZEM N. 4

Lote n. 18

J. Rainho: Uma caixa n. 1, contendo verniz não especificado, pesando bruto 5 kilos, Roxo-rei e semelhantes, pesando bruto 30 kilos, vinda de Southampton no vapor *Asturias*, descarregada em 3 de novembro de 1909, consignada a Rainho.

Lote n. 19

LC—AC & S: Cinco fardos ns. 23 a 27, contendo papel assatinado para impressão, sendo liquido 1.158 kilos, vindos de Southampton no vapor *Asturias*, descarregados em 3 de novembro de 1909, e consignados á ordem.

Lote n. 20

— » — Uma caixa n. 23, contendo lapis para escrever, pesando bruto quarenta e um kilos. Lapis para lapiseiras, pesando bruto 2 kilos. Obras não classificadas de borracha pesando bruto sete kilos. Productos chimicos não classificados (Eureka), pesando nove kilos. Peças não classificadas de louça n. 4, pesando liquido 38 kilos. Cartazes, annuncio para distribuição gratuita, pesando bruto quatro kilos. Obras de folha de flandres pintadas, pesando bruto tres kilos. Obras de madeira ordinaria não classificada, pesando bruto dois kilos, vinda de Southampton no vapor *Asturias*, descarregada em 3 de novembro de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 21

Sem marca : Uma mala sem numero, contendo obras impressas de uma só cor, pesando bruto onze kilos. Photographias não classificadas, pesando bruto sete kilos, vinda de Buenos Aires, no vapor *Amazon*, descarregada em 3 de novembro de 1909 e consignação ignorada.

Lote n. 22

RV: Uma caixa n. 1, contendo catalogos, annuncios, pesando bruto trinta kilos, vinda de Buenos Aires no vapor *Amazon*, descarregada em 3 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 23

Maria Sanchez: Um colchão, tres cobertores e dois travesseiros sem numero, bastante usados, vindos de Southampton no vapor *Asturias*, descarregados em 9 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 21

CB: Uma caixa n. 3, contendo estampas para annuncios collados em papelão, pesando bruto vinte e um kilos. Obras não classificadas de cobre estanhada, pesando kilo e meio. Quadros não especificados, pesando quinze kilos, vinda de Bordeaux no vapor *Yang-Ts*, descarregada em 9 de novembro de 1909, e consignada a Colin Broad.

Lote n. 25

HBC: Uma caixa n. 1.690, contendo tecido de seda não especificado pesando liquido 14 kilos. Tecido de algodão lavrado com mescla de seda pesando 17 kilos liquido. Tecido de algodão lavrado pesando liquido 118 kilos, vinda de Marselha no vapor *Aquitaine* descarregada em 9 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 26

Sem marca: Uma caixa contendo 14 duzias de olhos com aro de metal ordinario. 13 duzias e 8 pince-nez com aros de metal ordinario, 2 relógios para algebeira de prata simples. 2 e meias duzias de armação de metal ordinario para olhos e pince-nez, vinda de Marselha no vapor *Aquitaine* descarregada em 15 de Novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 27

Sem marca: Uma cadeira de madeira ordinaria de abrir e fechar sem braços, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 16 de Novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 28

Sem marca e sem numero : Uma caixa contendo rodaps muito uzadas vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 16 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 29

Sem marca e sem numero : Uma caixa de papelão contendo flores artificiaes de panno, pesando liquido 1 kilo, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 16 de novembro de 1909 e consignação ignorada.

Lote n. 30

39 : N. 83. Uma caixa contendo tecidos de algodão tinto, da base de 10x10, fios de mais de 60 grammas por metro quadrado, pesando liquido 203 kilos, vinda de Liverpool no vapor *Oriana*, descarregada em 25 de novembro de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 34

HMCFF : n. 44. Uma caixa contendo roupa feita de cassa de algodão enfeitada, de mais de quarenta até cem grammas, pesando liquido 23 kilos e 700 grammas. Roupas feitas de morim branco enfeitado, pesando liquido 108 kilos, vinda de Liverpool no vapor *Oriana*, descarregada em 25 de novembro de 1909 e consignada á ordem,

Lote n. 32

AML: N. 3.315, Uma caixa contendo obras não classificadas de ferro batido simples pesando bruto vinte kilos; lustres de cobre simples pesando bruto dezesseis kilos; abats-jour de seda com guarnição de cobre prateados, pesando liquido trez kilos.

Idem: N. 3.316: Uma caixa contendo lustres de cobre simples pesando bruto quarenta e seis kilos.

Idem: N. 3.317: Uma caixa contendo obras não classificadas de ferro fundido e pintadas pesando bruto vinte e sete kilos; lustre de cobre simples pesando bruto treze kilos; cento e trinta e sete lampadas de vidro n. 1 para luz electrica, vinda de Liverpool no vapor *Oriana* descarregada em 29 de Novembro de 1909, e consignada a Antonio Martins Lage.

ARMAZEM N. 5.

Lote n. 33

Maria Graça Fernandes: Sem numero, uma mala contendo roupas usadas, vinda de Buenos Ayres no vapor *Florianopolis*, descarregada em 16 de Novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 34

Dr. Raul Carneiro s/n. Um encapado com quatro pequenos barris contendo matte pesando liquido vinte kilos vindo de Buenos Ayres no vapor *Florianopolis* descarregado em 16 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 35

Albino Uma barreira n. 182, contendo cimento em pó pesando liquido oitenta kilos.

Albino Uma 1892 barreira contendo verde de qualquer qualidade pesando liquido trinta e seis kilos, vinda de Hamburgo no vapor *São Paulo* descarregada em 13 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 36

S/ marca Um volume s/n. contendo tubos de ferro galvanizado para agua pesando liquido setenta e tres kilos vindo de Santos no vapor *Ypiranga* descarregado em 12 de novembro de 1909 e consignação ignorada.

Lote n. 37

Almeida Chaves Um barril s/n. de quinto vazio vindo de Hamburgo no vapor *São Paulo* descarregado em 20 de novembro de 1909 e consignado a Almeida Chaves e Comp.

Lote n. 38

MJC: Dois barris de quinto, sem numero, vazios, vindos de Hamburgo, no vapor *S. Paulo*, descarregados em 11 de novembro de 1909, e consignados á Macedo Junior & Comp.

Lote n. 39

JMC—BSC : Um barril de quinto sem numero, vazio, vindo de Hamburgo, no vapor *S. Paulo*, descarregado em 11 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 40

CCB—100 : Um baril de quinto n. 1.423, vazio, vindo de Hamburgo, no vapor *São Paulo*, descarregado em 20 de novembro de 1909, e consignado á Companhia Cervejaria Brahma.

ARMAZEM N. 10

Lote n. 41

AB: Uma caixa n. 26.078, contendo trinta pares de vaquetas para tambores ou caixa guerra, obras não classificadas de couro pesando bruto quatro kilos. Trinta tambores ou caixa guerra, vinda de Hamburgo, no vapor *Ypiranga*, descarregada em 3 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 42

HMC—FF: Uma caixa n. 45 contendo obras não classificadas, ponto de malha de lã pesando liquido sete kilos. Sapatinhos de lã sem sola, simples, trinta e seis pares. Toucas de algodão ponto de meia, pesando liquido um kilo e meio. Bijouteria de aço com ou sem pedras falsas, pesando bruto oito kilos e duzentas grammas. Roupas feitas de cassa de algodão enfeitada de mais de 40 até 100 grammas pesando liquido vinte e quatro kilos, vinda de Liverpool no vapor *Orcoma* descarregada em 9 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 43

HMC—FF: Uma caixa n. 46 contendo botões de ferro não especificado pesando bruto vinte e dous kilos. Roupa feita de cassa de algodão enfeitada de mais de 40 até 100 grammas pesando liquido vinte e dous kilos. Couro tinto lavrado pesando bruto tres kilos. Prensas para marcar papel e semelhantes pesando liquido 14 kilos, vinda de Liverpool no vapor *Orcoma* descarregada em 9 de novembro de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 44

LIC—FF: Uma caixa n. 488, contendo vinte e cinco peças de tecidos de algodão enfeitado pesando liquido vinte e tres kilos, mercadoria omissa.

Tres peças de tecido de algodão lavrado até cem grammas por metro quadrado, pesando liquido nove kilos, vinda de Liverpool no vapor *Orcoma* descarregada em 11 de novembro de 1909, consignada a Leite Irmãos & Comp.

Lote n. 45

39: Uma caixa n. 72, contendo tecido de algodão tinto, da base de 10×10 fios de mais de sessenta grammas por metro quadrado, pesando liquido duzentos e trinta e seis kilos (28 peças).

Idem: Uma caixa n. 73, contendo tecido de algodão tinto, da base de 10×10 fios de mais de sessenta grammas por metro quadrado, pesando liquido duzentos e trinta e seis kilos (28 peças) vinda de Liverpool no vapor *Orcoma*, descarregadas em 10 de novembro de 1909, consignada á ordem.

Lote n. 46

39: Uma caixa n. 74, contendo vinte e sete peças de tecidos de algodão tinto, da base de 10×10 fios de mais de sessenta grammas por metro quadrado, pesando liquido duzentos e vinte e cinco kilos.

39: Uma caixa n. 77, contendo vinte oito peças de tecido de algodão tinto, da base de 10 × 10 fios de mais de 60 grammas por metro quadrado, pesando liquido duzentos e quarenta e seis kilos, vinda de Liverpool no vapor *Orcoma*, descarregada em 10 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 47

EM: Uma caixa n. 17, contendo toalhas de linho adamascadas, pesando liquido dez kilos, alcochoado de seda e algodão, pesando quinze kilos; vinda de Bordeaux no vapor *Chili*, descarregada em 13 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 48

GS: Uma caixa n. 1, contendo alcochoado de seda e algodão, pesando onze kilos, vinda de Bordeaux no vapor *Chili*, descarregada em 13 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 49

MB: Uma caixa n. 1.502, contendo chapéus de chuva de seda enfeitados, no valor de cinquenta mil réis; um chapéu de algodão enfeitado; um chapéu de oleado enfeitado; vinda de Bordeaux no vapor *Chili*, descarregada em 18 de novembro de 1909, e consignada a Salgado Menezes.

Lote n. 50

Sem marca : Uma caixa sem numero, contendo doce em massa pesando bruto doze kilos, vinda de Bordeaux, no vapor *Chili*, descarregada em 16 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 51

A. H. Meyer : Uma caixa sem numero, contendo obras de gesso não especificadas, pesando trinta e dous kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Hoeustaufen*, descarregada em 18 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 52

A. H. Meyer : Uma caixa sem numero, contendo obras de gesso não especificadas, pesando trinta e cinco kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Hoeustaufen*, descarregada em 18 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 53

A. H. Meyer : Uma caixa sem numero, contendo obras de gesso não especificadas, pesando trinta e seis kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Hoeustaufen*, descarregada em 18 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 54

BS: : Uma caixa n. 379, contendo catalogos pesando bruto trinta e seis kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Hoeustaufen*, descarregada em 18 de novembro de 1909, e consignada á Paulo Muller.

Lote n. 55

S/marca: 1 embrulho sem numero, contendo colcha de algodão, ponto crochet, pesando liquido sete kilos, vindo de Bremen, no vapor *Halle*, descarregado em 22 de novembro de 1909 e consignação ignorada.

ARMAZEM N. 11

Lote n. 56

RP: 1 caixa n. 10, contendo mostradores de papelão acolchoado para joias, pesando sessenta e oito kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Hoeustaufen*, descarregada em 11 de agosto de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 57

Julio Almeida: 1 caixa n. 21, contendo talco em pó, pesando bruto cem kilos.
Idem: 1 caixa n. 10, contendo sulphato de aluminio cristalizado em pó, pesando bruto cinquenta kilos,

Idem: 1 caixa n. 13, contendo credorom e tartaro em pó, pesando bruto cincoenta e cinco kilos.

Idem: 1 caixa n. 28, contendo canella em casca, pesando bruto dez kilos. Folhas de malvas, pesando cincoenta e dois kilos.

Flores não especificadas pesando quarenta e um kilos.

Cascas medicinaes não especificadas, pesando cinco kilos.

Raizes não classificadas pesando dez kilos.

Sacs do aguas naturaes em pó, pesando quatro kilos e novecentas grammas, vindas de Hamburgo no vapor *S. Paulo*, descarregadas em 9 de Novembro de 1909, e consignadas a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 58

Julio Almeida: N. 8, uma caixa contendo acido oxalico, pesando cincoenta kilos.

Idem: N. 9, uma caixa contendo alvaide de chumbo em pó pesando cem kilos.

Idem: N. 11, uma caixa contendo borax em pó, pesando cincoenta kilos.

Idem: N. 23, uma caixa contendo cascas de canella, pesando vinte kilos.

Folhas medicinaes não especificadas, pesando vinte kilos.

Raizes não classificadas pesando cinco kilos, vindas de Hamburgo no vapor *S. Paulo*, descarregadas em 9 de Novembro de 1909, e consignadas a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 59

F: N. 20: uma caixa contendo cadarço de algodão de qualquer qualidade, pesando bruto dezoito kilos e meio.

Galão de algodão, pesando bruto 34 kilos, vinda de Southampton no vapor *Avon*, descarregada em 11 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 60

Z: 1 caixa n. 9.033: contendo tecidos estampados da base de 40 X 10 de mais 40 grammas até 75 por metro quadrado pesando 91 kilos, vinda de Southampton no vapor *Avon*, descarregada em 11 de novembro de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 61

Julio Almeida: Uma caixa n. 27 contendo dextrina em pó, pesando vinte e cinco kilos. Raizes não classificadas pesando vinte e cinco kilos. Anis estrellado, pesando dez kilos. Cascas de sassafraz pesando dez kilos. Cascas medicinaes não especificadas pesando cinco kilos. Sementes não especificadas pesando dez kilos. Noz da galha pesando dez kilos. Folhas e flores medicinaes não especificadas pesando vinte kilos. Gommás não especificadas pesando cinco kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Alémão S. Paulo*, descarregada em 9 de novembro de 1909, e consignada á Julio de Almeida & Com.

Lote n. 62

HG—W: Uma caixa n. 2, contendo cento e setenta e seis chapéus de palha arroz simples.

Cincoenta e seis chapéus de algodão simples, vinda de Southampton no vapor *Avon*, descarregada em 9 de novembro de 1909, consignada a Henri Gaudobr.

Lote n. 63

Julio Almeida: Uma caixa n. 24, contendo raizes de gramma, pesando dez kilos.

Cascas não especificadas, pesando vinte kilos.

Cascas de carvalho, pesando cinco kilos.

Raizes não especificadas, pesando trinta kilos.

Raizes de gengibre, pesando dez kilos.

Raizes de açaçuz, pesando vinte kilos, vinda de Hamburgo no vapor *S. Paulo*, descarregada em 9 de novembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 64

JPW—1^a e 2^a—1/4—P. Willemann: Sete caixas sem numero, contendo aparelhos chysicas para projecção de luz sobre estampas coloridas, pesando liquido quatrocentos e trinta e cinco kilos, vindas de Southamton no vapor *Avon*, descarregadas em 11 de novembro de 1909, consignadas a J. P. Willemann.

ARMAZEM N. 12

Lote n. 65

Casa Standart—AF: Uma caixa n. 1.680a contendo vinte e seis espingardas de tres canos com capas de couro (marca omissa) vinda de Hamburgo no vapor *Belgrano* descarregada em 9 de novembro de 1909, nonsignala á ordem.

Lote n. 66

LEF: Uma caixa n. 1.185, contendo duzentas e quatro duzias de pares de salto de madeira simples, e oitenta duzias de pares de salto de madeira cobertos de pelica) vinda de Hamburgo no vapor *Belgrano*, descarregada em 11 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 67

KC: 1 caixa n. 13.147, contendo estampas para annuncios pesando bruto, duzentos e trinta e sete kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Belgrano*, descarregada em 12 de novembro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 68

KC: Uma caixa n. 17.989, contendo estampas não especificadas, pesando bruto cento e setenta e quatro kilos.

Idem: Uma caixa n. 13.148, contendo estampas para annuncios, pesando bruto, duzentos e trinta e sete kilos.

KC: Uma caixa n. 17.988 contendo estampas para annuncios pesando bruto cincoenta kilos. Estampas não especificadas pesando bruto cento e quatorze kilos, vindas de Hamburgo no vapor *Belgrano*, descarregadas em 12 e 13 de novembro de 1909, e consignadas á ordem.

Lote n. 69

PF: Uma caixa n. 281 contendo obras de ferro batido esmaltados, pesando bruto cincoenta e seis kilos.

Idem: Uma caixa n. 288 contendo obras de ferro batido esmaltados pesando bruto sessenta e cinco kilos.

Idem: Uma caixa n. 289 contendo obras de ferro batido esmaltados pesando bruto sessenta e sete kilos.

Idem: Uma caixa n. 290 contendo obras de ferro batido esmaltados, pesando bruto sessenta e tres kilos.

Idem: Uma caixa n. 291 contendo obras de ferro batido esmaltados, pesando bruto cincoenta e cinco kilos, vindas de Hamburgo no vapor *Cap Roca*, descarregadas em 27 de novembro de 1909, e consignadas a Paulino Fagundes.

ARMAZEM N. 14

Lote n. 70

DFC: Uma caixa n. 1, contendo verniz não especificado pesando bruto cento e sessenta e seis kilos.

Idem: Uma caixa n. 2, contendo verniz não especificado pesando bruto cento e quarenta e cinco kilos.

Idem: Uma caixa n. 3, contendo verniz não especificado pesando bruto cento e sessenta e oito kilos, vindas de Nova York no vapor *Tennysen*, descarregadas em 28 de novembro de 1909, consignadas a Delfim Fontes & Comp.

Lote n. 71

DFC: Uma caixa n. 4, contendo pó para dourar simples ou em verniz, pesando bruto cento e vinte kilos.

Idem: Uma caixa n. 5, contendo pó para dourar ou pratear, pesando cincoenta e sete kilos.

Verniz não especificado pesando bruto, quarenta e sete kilos.

Idem: Uma caixa n. 6, contendo pó para dourar ou pratear, pesando bruto quarenta kilos, vindas de Nova York no vapor *Tennysen*, descarregadas em 24 de novembro de 1909, consignadas a Delfim Fontes & Comp.

Lote n. 72

DFC: 1 caixa n. 7, contendo verniz não especificado, pesando bruto vinte e dois kilos; pó em verniz para dourar ou pratear simples pesando bruto sete kilos; brinquedos não especificados, pesando bruto tres kilos. Catalogos, annuncios para distribuição gratuita, pesando cinco kilos, vinda de New York no vapor *Tennysen*, descarregada em 23 de novembro de 1909, e consignada á Delfim Fontes & Com.

Lote n. 73

H. C. Lycia: Um encapado n. 2, contendo varas de madeira e ferro para carro pesando liquido nove kilos, vindo de New York no vapor *Tennysen*, descarregado em 3 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 74

JFC: Um barril sem numero, vazio armado (quinto) vindo de Havre no vapor *Ceylan*, descarregado em 11 de novembro de 1909, e consignado á Joaquim Fernandes & Comp.

Lote n. 75

José Flauza Corrêa de Sá: Dez pequenos vidros sem numero, contendo «bromureto Stcrox», pesando liquido real um kilo, vindo de Havre no vapor *Ceylan*, descarregados em 6 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 76

Julio Almeida: Uma caixa n. 726, contendo sacs granulados efervescentes ou não, pesando liquido 21 kilos.

Idem: Uma caixa n. 737, contendo xaropes medicinaes, de qualquer qualidade, pesando liquido vinte e quatro kilos.

Idem: Uma caixa n. 738, contendo phenacitina pesando liquido 12 kilos e duzentas grammas em 488 vidros de 25 grammas cada um. Seis kilos liquidos de phenacitina em 120 vidros de 50 grammas cada um.

Dez kilos liquido de phenacitina, em 100 vidros de cem grammas cada um.

Vinte e cinco kilos de phenacitina, em 100 vidros de 250 grammas cada um, vindas de Havre no vapor *Farley*, descarregadas em 17 e 18 de novembro de 1909, e consignadas a Julio de Almeida e Cia.

Lote n. 77

Julio Almeida: Uma caixa n. 7.903, contendo subgallato de bismuth, pesando liquido cinco kilos em 120 vidros de 50 grammas cada um.

Cinco kilos de subgallato de bismuth liquido em 20 vidros de 250 grammas cada um.

Cinco kilos e meio liquido de subgallato de bismuth em 50 vidros de 100 grammas cada um.

Dous kilos e meio de subgallato de Bismuth em 100 vidros de 25 grammas cada um. Idem: Uma caixa n. 7.904, contendo Yodothymol, pesando liquido dous kilose meio em 100 vidros de 25 grammas cada um.

Cinco kilos liquidos de Yodothymol em 100 vidros de 50 grammas cada um.

Cinco kilos liquido de Yodothymol em 50 vidros de 100 grammas cada um.

Cinco kilos liquido de Yodothymol em 20 vidros de 250 grammas cada um, vinda do Havre no vapor *Farley*, descarregada em 17 e 18 de novembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 78

Julio Almeida: Uma caixa n. 7.905, contendo subnitrato de Bismutho em pó, pesando vinte e cinco kilos em 50 vidros de 500 grammas cada um.

Idem: Uma caixa n. 7.906, contendo subnitrato de Bismutho em pó, pesando liquido vinte e cinco kilos em 50 vidros de 500 grammas cada um, vinda do Havre no vapor *Farley*, descarregada em 17 e 18 de novembro de 1909 e consignadas a Julio de Almeida & Comp.

ARMAZEM N. 16

Lote n. 79

AAS: Fous barris de decimos sem numero vazios, vindos de Dunquerque, no vapor *Mosland*, descarregados em 22 de novembro de 1909, e consignados a Antonio Alves dos Santos.

Lote n. 80

AOC: 1 barril de 5º sem numero, vazio, vindo de Dunquerque no vapor *Mosland*, descarregado em 22 de novembro de 1909 e consignados a Almeida Oliveira & Comp.

Lote n. 81

HZM: 1 caixa n. 15, contendo estampas para annuncios, pesando bruto 30 kilos, vindas do Dunquerque no vapor *Mosland*, descarregada em 22 de novembro de 1909 e consignada a Colin Broad.

Lote n. 82

ML: 2 saccos, sem numero, contendo colchões e travesseiros de pennas, pesando bruto 51 kilos, muito uzados, vindos de Dunquerque no vapor *Mosland*, descarregados em 22 de novembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 83

HBS: 3 caixas ns. 4.947/49, contendo 23 bicycletas com assento para adultos, desarmadas. Tres bicycletas com um assento para meninos, desarmadas, vindas de Dunquerque no vapor *Mosland*, descarregadas em 22 de novembro de 1909 e consignadas a Guachegeche & Rocha.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amostras, estarão á disposição dos srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso se dirigirem, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1910. — Pelo inspector, *Crescentino B. de Carvalho*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 41

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem de consumo e nos dos armazens abaixo indicados, nos dias 4, 6 e 8 de outubro de 1910, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

Armazem n. 16

Lote n. 1

LPCAT: Sem numero, duas barricas, pesando bruto 560 kilos, contendo ocre, pesando liquido legal quinhentos trinta e dous (532) kilos.

Idem: Sem numero, duas barricas pesando bruto 52 kilos contendo ocre, pesando liquido legal, quinhentos vinte e quatro (524) kilos.

Idem: Ns. 19, 20, 23 a 45, vinte cinco barricas pesando bruto 4.375 kilos contendo gesso, pesando liquido legal quatro mil trezentos trinta e um (4.331) kilos, vindas de Amsterdam no vapor *Delfland*, de carregadas em 1 de maio de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 2

MS: Sem numero. Um barril de quinto vasio, vindo de Amsterdam, no vapor *Delfland*, descarregado em 1 de maio de 1909 e consignado a M. Mendes da Silva.

Lote n. 3

K: Tres quartolas, contendo succo de uva, pesando bruto 716 kilos e liquido legal 573 kilos.

Idem: Uma quartola, contendo vinho não especificado, pesando bruto 81 kilos e liquido legal 65 kilos, vinda de Genova no vapor *Ativild*, descarregadas em 6 de maio de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 4

RV: N. 1.340. Uma caixa contendo cartazes de gelatina em papelão, pesando bruto, 11 kilos; pastas de papelão, pesando bruto, 14 kilos (simples); cobre em obras não especificadas simples, pesando bruto 4 kilos; cigarreiras de folha de Flandres, pesando bruto 1 kilo; vinda de Genova no vapor *Ativild*, descarregada em 6 de maio de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 5

NC—Ns. 26.526 e 26.597, duas caixas Almirante superintendente de Navegação: contendo uma machina pequena para picotar e seus pertences, pesando liquido 109 kilos, vindas de Genova, no vapor *Ativild*, descarregadas em 6 de maio de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 6

RH: Sem numero, onze barricas contendo cimento em pó, pesando liquido mil oitocentos e setenta kilos (1.870), vindas de Nova York no vapor *Moorgate*, descarregadas em 17 de maio de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 7

John Crashley: sem numero, uma caixa contendo clichés de cobre montados sobre madeira simples pesando bruto, 60 kilos, vinda de Nova York no vapor *Polartgerman*, descarregada em 15 de maio de 1909 e consignada a M. John Crashley.

Lote n. 8

RVJ: N. 1, uma caixa contendo quadros não especificados com moldura de madeira simples, pesando 50 kilos *ad valorem*. Quadros não especificados com moldura de madeira dourada, pesando 12 kilos *ad valorem*;

vinda de Nova York no vapor *Polartgerman*, descarregada em 15 de maio de 1909 e consignada a Isnard & Comp.

Lote n. 9

RVJ: N. 2, uma caixa, contendo quadros não especificados com molduras de madeira simples pesando 29 kilos, *ad valorem*, quadros não especificados com moldura de madeira dourada, pesando 57 kilos *ad valorem*, vinda de Nova York no vapor *Polartgerman*, descarregada em 15 de maio de 1909 e consignada a Isnard & Comp.

Lote n. 10

RVJ: N. 3, uma caixa, contendo quadros não especificados com moldura de madeira simples, pesando 37 kilos; *ad valorem*, quadros não especificados com moldura de madeira dourada, pesando 90 kilos, *ad valorem*.

Idem: N. 4, uma barrica contendo obras de vidro não classificadas para o serviço de mesa (n. 1 branco) pesando 31 kilos, vinda de Nova York no vapor *Polartgerman*, descarregada em 15 de maio de 1909 e consignada a Isnard & Comp.

Lote n. 11

Triangulo BJ: N. 265, uma caixa, contendo vasos de louça n. 5 para cima de mesa, pesando liquido 21 kilos, mascaras de papelão pesando quatro kilos, vinda de Genova no vapor *Principe Udine*, de carregada em 29 de maio de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 12

Triangulo—BJ: N. 236, uma caixa contendo vasos de louça n. 5 para cima de mesa, pesando liquido vinte e tres kilos; mascaras de papelão, pesando dous kilos; vinda de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregada em 29 de maio de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 13

Triangulo—BJ: N. 267, uma caixa contendo brinquedos não especificados, pesando bruto doze kilos. Ventarolas de seda com cabo de madeira cincoenta e sete duzias; vinda de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregada em 29 de maio de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 14

Triangulo — BJ: N. 268, uma caixa contendo vasos de louça n. 5 para cima de mesa, pesando liquido vinte e seis kilos. Apparelhos não classificados de louça n. 5, pesando liquido quatro kilos. Madeira em obras não classificadas pesando oito kilos; vinda de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregada em 29 de maio de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 15

Triangulo — BJ: N. 269, um encapado contendo peixe secco, pesando liquido oitenta kilos, vindo de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregado em 29 de maio de 1910 e consignado á ordem.

Lote n. 16

RCV: Sem numero, um barril vasio, vindo de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregado em 29 de maio de 1910 e consignado a D'Orsi & Irmão.

Lote n. 17

SAIM: N. 859, uma caixa contendo tiras de couro ponteadas ou não para chapas, pesando bruto sessenta e cinco kilos, vinda de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregada em 29 de maio de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 18

Sem marca: Sem numero, um barril vazio vindo de Genova no vapor *Principe Udine*, descarregado em 29 de maio de 1909 e consignação ignorada.

Armagem n. 9

Lote n. 19

NMD, contra marca G: Ns. 35 a 51, vinte caixas contendo licôr, pesando bruto em 238 garrafas, trezentos e trinta e cinco kilos, vindas de Genova no vapor *Lealtà*, e descarregadas em 2 de dezembro de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 20

PS: N. 6, uma caixa contendo legumes em conserva, pesando bruto nas latas quarenta e nove (49) kilos.

Idem: N. 7, uma caixa contendo legumes em conserva, pesando bruto nas latas quarenta (40) kilos.

Idem: N. 8, uma caixa contendo peixe em conserva, pesando bruto nas latas dezoito (18) kilos.

Idem: Ns. 9/16, duas caixas contendo em conserva (sardinhas) pesando bruto nas latas cento e dezanove kilos, vindas de Genova no vapor *Lealtà*, descarregadas em 2 de dezembro de 1909. O manifesto não combina com o da relação n. 1.190.

Lote n. 21

Sem marca: Sem numero, duas caixas contendo molduras de madeira envernizada pesando liquido cincoenta e dois (52) kilos; estampas não especificadas pesando bruto vinte e seis kilos; vindas do Fiume no vapor *Sofia Hoellerer*, descarregadas em 6 de dezembro de 1909, e consignação ignorada.

Lote n. 22

Losango X: N. 1, Uma caixa contendo chapas de cobre sobre madeira, pesando liquido tres kilos; vinda de Nova York no vapor *Vasari*, descarregada em 9 de dezembro de 1909 e consignação ignorada.

Lote n. 23

Losango A: N. 4 555 A, Uma caixa contendo obras não classificadas de ferro batido, pintadas, pesando liquido treze (13) kilos; vinda de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregada em 24 de dezembro de 1909 e consignada a Arens & Comp.

Lote n. 24

LC: n. 60, Uma caixa contendo papel liso para escrever, pesando bruto, oitenta e oito kilos.

Enveloppes, pesando bruto setenta e quatro (74) kilos.

Idem: Ns. 39 e 40, 44 a 56, dezesseis caixas contendo cartão de côr, em folhas, pesando bruto tres mil quatrocentos e seis (3.406) kilos; vindas de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregada em 23 de dezembro de 1909 e consignadas a Leuzinger & Comp.

Lote n. 25

LC: N. 57, uma caixa contendo papel liso para escrever, pesando bruto trinta (30) kilos.

Enveloppes, pesando bruto vinte e tres (23) kilos.

Papel forrado de panno, pesando bruto cem (100) kilos.

Amostras de papel e envelopes pesando sete (7) kilos.

Idem: N. 53, uma caixa contendo envelopes, pesando bruto sessenta e dois (62) kilos.

Cartão cortado, pesando bruto oitenta e um (81) kilos.

Idem: N. 59, uma caixa contendo papel liso para escrever, pesando bruto noventa (90) kilos.

Enveloppes, pesando bruto cincoenta e seis (56) kilos.

Idem: N. 65, uma caixa contendo papel liso para escrever pesando bruto quarenta e oito (48) kilos.

Enveloppes, pesando bruto quarenta e sete (47) kilos.

Cartão cortado, pesando bruto seis (6) kilos; vinda de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregada em 23 de dezembro de 1909 e consignada a Leuzinger & Comp.

Lote n. 26

Octavio J. Murtinho: Sem numero, um pacote contendo um chapô de senhora, redondo simples, vindo de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregado em 24 de dezembro de 1909. A consignação não consta no manifesto n. 1.240.

Lote n. 27

Losango—NO n. 1 contra marca SOP & Comp.: Sem numero, duas caixas contendo uma lampa electrica (objecto physico não classificado) pesando liquido dezoito (18) kilos, ad valorem, curvão preparado para electricidade pesando bruto 19 kilos, vindas de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregadas em 15 e 24 de dezembro de 1909. Não constam no manifesto n. 1.240.

Lote n. 28

Triangulo em branco, contra marca JW de cada lado: Ns. 2 a 7 contendo seis (6) fardos papel para typographia, de qualquer qualidade, pesando bruto 1.738 kilos, tara de 2 %; liquido legal mil setecentos e quatro kilos (1.704); vindos de Liverpool no vapor *Calderon*, descarregados em 24 de dezembro de 1909 e consignados á ordem.

Lote n. 29

L contra o n. 6.658: Ns. 6 e 7, duas caixas, contendo: arame em obra não especificada, pesando bruto duzentos e dois (202) kilos, tara de 20 %; liquido legal, cento e sessenta e dois kilos; vindas de Liverpool no vapor *Canning*, descarregadas em 30 de dezembro de 1909 e consignadas á ordem.

Armazem do Consumo

Lote n. 30

CFC, contra marca RBT: N. 66, uma caixa, contendo tornos para ferreiro pesando liquido vinte e seis (26) kilos.

Idem: N. 67, uma dita, contendo sessenta e um (61) folles pequenos, de mais de 15 até 30 centimetros de largura.

Cento e vinte e oito (128) idem idem até 15 centimetros.

Quatorze folles avariados, sem valor.

Idem: N. 58, uma caixa, contendo bigornas para ferreiro, pesando liquido quarenta e cinco (45) kilos.

Pedras para afiar navalhas e ferramentas, pesando liquido dezeseite (17) kilos; idem, pesando treze (13) kilos quebradas, sem valor; vinda do Havre no vapor *Cordillere*, descarregada em 2 de janeiro de 1909 e consignada a Christovão Fernandes & Comp.

Lote n. 31

JMC: N. 7.432/3, duas barricas contendo productos chimicos não classificados pesando quinhentos e vinte cinco (525) kilos ad valorem, vindas de Hamburgo no vapor *Macedonia*, e descarregadas em 29 de outubro de 1908 e consignação ignorada.

Armazem das amostras

Abandono

Lote n. 32

Paul Zaddack: N. 433, um cartão contendo filô de algodão lavrado, pesando liquido tres kilos e duzentas (3.200) grammas, vindo pelo vapor *Hohenstaufen*, descarregado em 2 de julho de 1910.

Armazem n. 1

Abandono

Lote n. 33

Losango SSMC: N. 2.226/47, Vinte caixas contendo cada uma oitenta e quatro duzias, e todas, mil seiscentos e oitenta (1.680) duzias de leques de papel com varetas de madeira polida, vindas de Glasgow no vapor *Titan*, entrado em 14 de maio de 1910.

Lote n. 34

Elias Sellés: sem numero, uma caixa contendo noventa e sete e meia (97 1/2) duzias de leques de papel com varetas de madeira pintada e envernizada, e duas e meia (2 1/2) duzias de leques de papel com varetas de madeira tosca; vinda de Bremen no vapor alemão *Halle* descarregada em 20 de agosto de 1909 e consignada ao mesmo.

Lote n. 35

AV em um traveção: sem numero, Vinto e cinco amarrados de barras de ferro, pesando mil seiscentos trinta e sete (1.637) kilos, vindos de Liverpool no vapor *De of Ogil*, descarregados em 18 de janeiro de 1908 e consignados a Araujo Vianna & Comp.

Lote n. 36

Losango PM, contra marca C: N. 50, uma caixa contendo: tecido da algodão, tinto, liso, da base de 10 x 10 fios, de mais de 60 grammas por metro quadrado, pesando liquido sessenta e oito e meio (68 1/2) kilos (33 peças); tecido de algodão lavrado até 100 grammas por metro quadrados, pesando liquido oitenta e seis (86) kilos (36 peças); vinda de Liverpool no vapor *Sallust*, descarregada em 16 de maio de 1908.

Armazem n. 3

Abandono

Lote n. 37

AM: Ns. 7 a 9, tres caixas, contendo tres machinas automaticas para venda de chocolate (mercadoria omissa), vindas de Genova no vapor *Les Alpes*, descarregadas em 31 de dezembro de 1909 e abandonadas por Raimondo Contini.

Armazem n. 12

Abandono

Lote n. 38

Cruzeta JRCC: Ns. 7.793, 7.795 e 7.797, tres caixas, contendo bijouteria de cobre, pesando bruto vinte e seis (26) kilos, vindas de Hamburgo no vapor *S. Nicolas*, entrado em 18 de julho de 1910 e abandonadas por João Reynaldo Coutinho & Comp.

Armazem n. 15

Lote n. 39

CW: N. 101/9, uma caixa contendo barras de ferro fundido, pesando liquido cento e quarenta e sete (147) kilos, vinda de Londres no vapor *Homer*, descarregada em 6 de setembro de 1909.

Armazem n. 16

Lote n. 40

CS: Ns. 377/78, duas caixas, contendo quatrocentos e cincoenta e um (451) chapôes

de palha de Italia sem enfeites, vindas de Genova no vapor *Alacrida*, descarregadas em 18 de fevereiro de 1909.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910.—Pelo inspector, M. Antnino de Carvalho Aranha, Candido Arruda.

Ministerio da Marinha

DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE

Convido o Sr. Augustio Guerreiro da Fonseca a comparecer nesta directoria geral dentro do prazo de tres dias para assignar o contracto do fornecimento de 132 tubos destinados a Escola Naval.

O director geral, capitão de mar e guerra honorario, Bento de Carvalho e Souza Junior.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 19

Estado de Pernambuco—Porto do Recife
Substituição de boia

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que, a partir de 23 do corrente, funcionará ao sul do Banco Inglez, em lugar da boia vermelha que ali se encontra, uma outra illuminativa, tambem pintada de vermelho, de lampejos vermelhos de quatro em quatro segundos.

Marcações:

Pharól de Olinda ao S 16° W.

Pharól do Picão ao S 8° E.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 22 de setembro de 1910.—*Estevam Adelino Martins*, capitão de fragata, director.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 20

Estado de Pernambuco—Porto do Recife—
Substituição de boia

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que, a partir do dia 30 do corrente, funcionará ao norte do Banco Inglez, em lugar da boia branca que ali se encontra, uma outra illuminativa, tambem pintada de branco e exhibindo lampejos brancos de quatro em quatro segundos.

Marcações:

Pharól de Olinda ao S 14° W.

Pharól do Recife ao N 60° E.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 29 de setembro de 1910.—*Estevam Adelino Martins*, capitão de fragata, director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 47

Substituição da boia da ponta norte do Banco Inglez do Porto externo do Recife, Estado de Pernambuco

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que, a partir do dia 30 de setembro corrente em diante, funcionará em lugar da boia secca pintada de branco da ponta Norte do Banco Inglez, Recife, uma outra illuminativa que exhibirá lampejos brancos de 4° em 4°, tambem pintada de branco e na mesma posição daquella.

Directoria de Pharões, 27 de setembro de 1910.—*Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 48

Extinção provisoria da luz da boia do «Rio Fogo», Estado do Rio Grande do Norte

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que se acha apagada a luz da boia do «Rio Fogo», no Estado do Rio Grande do Norte.

Novo aviso indicará seu restabelecimento.

Directoria de Pharões, 28 de setembro de 1910.—*Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Conselho de Compras da Marinha

GRUPOS 1 E 2—AÇUGUE E PADARIA

Recebimento de propostas

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director do Deposito Naval faço publico, para conhecimento dos concorrentes inscriptos, que na proxima quarta-feira, 5 do corrente, ás 12 horas da manhã, em reunião do conselho, no edificio da 2ª secção, na ilha das Cobras, serão recebidas e abertas as propostas relativas aos grupos acima mencionados.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910.—O secretario, *Octavio Durães Teixeira*.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

5º municipio—Districto de San'to Antonio

O major Marciano de Oliveira e Avila, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade

e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias no edificio do Corpo de Bombeiros, á praça da Republica, do meio-dia ás 3 horas da tarde. E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta junta, nas esquinas de todas as vias publicas deste 5º districto e publicado no *Diario Official*.

A relação dos individuos alistados durante a semana será affixada na porta principal do edificio onde funciona esta junta em todos os sabbados.—O secretario, capitão honorario R. Orestes de Aguiar.

Capital Federal, 14 de setembro de 1910.—Major Marciano de Oliveira e Avila, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª região militar

8º MUNICIPIO (LAGOA)

Edital de convocação para o alistamento militar

O Dr. Hermenegildo Militão de Almeida, presidente da junta de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida a todos os jovens de 20 annos, completos no anno passado, e domiciliados no municipio da Lagoa a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e bem assim a tolos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convida tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funciona em todos os dias uteis, de 1 hora ás 3 da tarde, á rua Voluntarios da Patria n. 20, molerno.

E, para conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado no edificio em que funciona esta junta e logares publicos, e publicado no *Diario Official*. E eu, o 2º tenente Sebastião Cardoso, secretario da junta, o subsecrevo.

Capital Federal, 15 de setembro de 1910. O presidente da junta, Dr. Hermenegildo Militão de Almeida.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

O tenente-coronel João Baptista Carrilho, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações

ções a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juízo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A Junta funcionará em todos os dias no Collegio Militar, das 11 até às 3 horas da tarde.

E, para conhecimento de todos, manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funci na esta junta, e publicado no *Diario Official*.

Collegio Militar, 15 de setembro de 1910.
— Nicoláo Teixeira, secretario. — João Baptista Carrilho, presidente.

Acta da installação dos trabalhos da Junta de Alistamento Militar do 15º districto (Andarahy). Aos 15 dias do mez de setembro de 1910, em uma dependencia do Collegio Militar, reunida a Junta do Alistamento Militar, composta dos Sr. tenente-coronel João Baptista Carrilho, Nicoláo Teixeira, funcionario municipal e do tenente Ernesto Zeferino Duarte Nunes, procedeu-se á eleição de presidente e secretario, sendo reeleitos para o primeiro cargo o tenente-coronel João Baptista Carrilho e para o segundo o Sr. Nicoláo Teixeira. Em seguida o Sr. presidente mandou lavar os editaes de convocação para o alistamento, mandando affixar nas sedes das repartições publicas e particulares, cuja jurisdição está affecta a esta junta, e, bem assim, officiar ás citadas repartições e a varias autoridades, communicando a installação dos trabalhos.

A junta se decidiu a funcionar no mesmo local nos dias uteis das 11 horas da manhã ás 3 horas da tarde, afim de attender a todas as pessoas que solicitem esclarecimentos e bem assim aquelles que se acharem nos termos do edital. E feitos esses trabalhos preliminares de alistamento, o Sr. tenente-coronel presidente declarou iniciados os ditos trabalhos. E eu, Nicoláo Teixeira, secretario da junta, lavrei esta acta, que foi por todos assignada, em 15 de setembro de 1910.— Tenente-coronel João Baptista Carrilho, presidente. — Nicoláo Teixeira, secretario. — Tenente Ernesto Zeferino Duarte Nunes, vogal.

Collegio Militar, 15 de setembro de 1910.— O secretario, Nicoláo Teixeira.

Ministerio da Guerra

25º Districto Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

José Joaquim Franco de Sá, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens de idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados nas seguintes ilhas deste municipio: Agua, Ambrosio, Baiacu, Bomjardim, Bom Jesus, Boqueirão, Braço-Forte, Brocoió, Casa da Pedra, Cabras, Cambambo, Cambambis Grande, Cambambis Pequena, Cocos, Catalão, Comprida, Folhas, Fundas, Governador, Grande, Jurubahybas, Lage, Lobos, Manguinhos, Manoel Rodrigues, Maria, Milho, Nhanquétá, Palmas, Pancaralhyba, Paquetá, Pequena, Pindalsep Grande, Pindalsep Pequeno, Pinheiro, Pitta ou das Pitangas, Raymundo, Rasa, Redonda, Rijo, Salta-Velhaco, Santa Rosa, Sapucaia, Saravata, Secca, Tapoamas e Viraponga, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares,

como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar informações precisas a esclarecer o juízo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no estado maior do Aylo de Invalidos da Patria, na Ilha do Bom Jesus.

E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. Secretario tenente, *Guilherme Pereira de Brito Capote*.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 17 de setembro de 1910.— Capitão, *José Joaquim Franco de Sá*, presidente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE INDUSTRIA E COMMERCIO

Patentes de invenção

N. 6.241, de John Mesny Tourlet;
N. 6.242, de Thomas Henry Wheelless;
N. 6.243, de Frederick John Turner Bell e Harry Cecil Bell;
N. 6.244, do Dr. Conrad Cluessen;
N. 6.245, de R. Franz Molnar;
N. 6.246, de The J. P. Karns Tunneling Machine Company;
N. 6.247, de The J. P. Karns Tunneling Machine Company;
N. 6.248, de Anisio A. Fernandes;
N. 6.249, de Antonio Baptista Gomes Vianna;
N. 6.250, de Hannibal Porto, José Joaquim Rodrigues Sallanha e Fausto Pedreira Machado.

Convido os concessionarios supra nomeados a comparecerem nesta directoria geral amanhã, 30, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á abertura dos envolveros que contem os relatorios, desenhos e amostras das suas invenções.

Directoria Geral de Industria e Commercio, da Secretaria de Estado da Industria, Viagem e Obras Publicas, 29 de setembro de 1910.— *J. F. Soares Filho*.

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, são convidados os devedores abaixo nomeados a comparecerem até o dia 24 de outubro do corrente anno, das 12 ás 3 horas da tarde, na thesouraria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, afim de satisfazerem o pagamento das importancias relativas a diversos serviços executados em seu proveito, por esta repartição;

Adelaide Rita S. Dias e seus filhos, Anna do Couto, Anna Eones e Maria Eones, Antonio Martins da Silva Junior, Dr. Antonio Leocadio da Rocha e Silva, Custodio Manoel Fernandes, Custodio Fernandes de Oliveira, Florencio Ottero, Francisco Corrêa Athayde, José Maria Pereira da Costa, José Francisco da Silva, Luiz Gonsezo, Manoel Ayres Cardoso, Maria Francisca Marinho Lutz e outros, Maria Ascenção Freitas da Cunha, Novo Rink, Ramiro Pereira Godinho e Dr. Vicente Sá Earp.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, 24 de setembro de 1910.— *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, são convidados os devedores abaixo nomeados a comparecer, até o dia 23 de outubro do corrente anno, das 12 ás 3 horas da tarde, na thesouraria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, afim de satisfazerem o pagamento das importancias relativas a diversos serviços executados em seu proveito, por esta repartição:

Albino de Souza Ferreira Gomes, Antonio Joaquim Campos Miranda, Antonio Silveira de Andrade, Companhia Estrada de Ferro da Tijuca, Companhia Carris Urbanos, Companhia de Kiosques do Rio de Janeiro, Conde de Uruguay, Carlos Maximo de Souza, Clemente Marques Maia Camaral, Eugenio Gamboa Gueles, Helena Santos, José Ferreiraldia Cunha, José Marques Coelho, José de Almeida Serra e outros, José Ferreira de Castro, Villar José Lourenço da Silva, José Cardoso Martins, José Ferreira Martins, Joaquim Soares Vieira, Jeronymo José Pereira Braga, Manoel Marques Costa Braga, Manoel Borges Monteiro da Miranda, Manoel Barreiros Cavanellis, Martinho de Souza Barreiros, Maria da Conceição Madureira, Maria Guilhermina B. Rayther e Verissimo de Souza Machado.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, em 28 de setembro de 1910.— *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Junta Commercial

SESSÃO EM 15 DE SETEMBRO DE 1910

Presidente interino, *Torres* — Secretario, *Dr. Fabio Leal*

Presentes o presidente interino Torres, os deputados Couto, Conceição, Goulart e Lyra, o supplente Teixeira Junior e o secretario Dr. Fabio Leal, fallando com causa justificada o deputado Guimarães, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente

Edital de 13 de setembro corrente, do Juizo da 3ª Vara Commercial, declarando a fallencia de Silva Góes & Comp., estabelecido á rua Municipal n. 11.— Annote-se e archive-se.

Edital de 13 de setembro corrente, do Juizo da 2ª Vara Commercial, decretando a fallencia de João Martinho de Moraes Junior.— Annote-se e archive-se.

Requerimentos: De Benjamin Emiliano Corrêa do Lago, brasileiro, para ser matriculado negociante.— Passa-se carta.

De J. A. Sardinha, para o registro de dous requerimentos sobre marcas, que distinguem as tintas de escrever de sua fabricação.— Deferido.

Da Empresa de Aguas Gaseas, para o registro da marca que distingue bebidas sem alcool, de sua fabricação.— Deferido.

Da Frankim & Oliveira, para o registro da marca que distingue as bebidas, sem alcool, de sua fabricação.— Indeferidos, por ser semelhante á marca apresentada lá em 6 do corrente, que teve preferencia para o registro.

Da Rolph Obsburgh, João Alves Carneiro, João Pereira Passos, E. Lemos e Alves Magalhães & Comp., para o deposito das marcas registradas nesta junta, sob os ns. 6.768, 6.769, 6.772 a 6.774, 6.778.— Deferidos.

De Azevedo & Comp. e Antonio de Albuquerque Cavalcante Meiel, para o deposito

das marcas, registradas na Junta Commercial de Pernambuco, sob os ns. 699 e 700. — Deferidos.

De Hoening & Comp., para o deposito da marca, registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 13. — Deferidos.

De Said Simão & Irmãos, para o deposito da marca, registrada na Junta Commercial do S. Paulo, sob n. 1.340. — Deferidos.

De J. Fernandes, para o deposito das tres marcas, registradas na Junta Commercial do Ceará, sob ns. 88 a 90. — Deferido por serem apresentadas a deposito fora do prazo (art. 17 do dec. n. 1.238, de 1904.)

De Ferreira, Souza & Comp., Cardoso, Guedes & Comp., Carvalho, Penedo & Comp., Fernandes & Avillez, Peixoto da Faria & Comp., Saraiva & Rodrigues, Ferrão Filho & Comp., De la Balze & Comp., Carneiro Teixeira & Comp., para o archivamento de seus contractos sociais. — Deferidos.

De Cruz & Silva, para o archivamento de seu contracto social. — Modifiquem a firma por existir identica registrada sob n. 17.454.

De Pacheco, Moreira & Comp., para o archivamento das alterações de seu contracto social. — Deferidos.

De Clemente & Comp., Las Casas de Oliveira & Comp., F. Guimarães & Fonseca, De la Balze & C., para o archivamento de seus distractos sociais. — Deferidos.

De J. P. de Alencastro, J. S. Costa Guimarães, L. Deshaies Mercier, J. P. da Rocha & Comp., Azevedo Alves, Mattos & Comp., Gonçalves White & Comp., Antonio Duarte & Comp., Gustavo & Comp., Battenmüller & Comp., M. José Gonçalves, Francisco José Mendes Guimarães Junior, Viuva Vallette, Costa, Antunes & Comp., Santiago, Costa & Comp., e L. Altílio, para o registro de suas firmas commerciaes. — Deferidos.

De Araujo & Teixeira, para o registro de sua firma commercial. — Regularizem as declarações.

De José Lopes de Souza, J. de Oliveira Castro & Comp. e Alfredo Pavageau, para anotar no registro de suas firmas a alteração da numeração de seus estabelecimentos e no do ultimo tambem a criação de uma filial: a do primeiro para o n. 57, a do segundo para o n. 50 e a do terceiro para o n. 52; sendo a filial á rua Estacio de Sá n. 49. — Deferidos.

De G. G. de Castro, cessionario de Rodrigues Elras & Comp., para a transferencia dos livros em branco desta para sua firma. — Deferido.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de setembro de 1910. — O official maior, *Honorio de Campos*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	17 61/64	17 25/32
» Paris.....	\$535	\$542
» Hamburgo.....	\$656	\$668
» Italia.....	—	\$546
» Portugal.....	—	\$313
» Nova York.....	—	2\$799
Libra esterlina, em moeda	—	13\$650
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$513

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.	1:012\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:008\$070
Ditas idem idem, 1903, nom....	997\$300
Ditas do emprestimo municipal de 1906, port.....	195\$500
Ditas de Minas Geraes, de 1:000\$, nom.....	906\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	92\$250
Ditas do emprestimo municipal de Nitheroy, port.....	199\$300
Banco Lavoura e Commercio....	140\$000
Banco do Brazil.....	202\$000
Comp. Terras e Colonização....	9\$500
Comp. Docas da Bahia.....	36\$000
Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	42\$500
Comp. Docas de Santos.....	370\$000
Debs. da Comp. Tecidos Carioca.	208\$000
Debs. da Comp. Tecidos Corcovado, 1ª serie.....	208\$000

Venda a prazo

500 Comp. Terras e Colonização v/c 30 dias.....	10\$000
---	---------

Venda por alvará

9 apolices geraes de 1:000\$, 5 %.....	1:010\$000
--	------------

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — A. Simonsen, syndica.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Estrada de Ferro de Goyaz

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 1910

Aos 19 dias do mez de setembro de 1910, ás 12 horas da manhã, na sala do 4º andar do prelio da rua Sachet n. 27, sede da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, nesta cidade, reunidos 14 accionistas da mesma companhia representando 39.708 acções ou mais de dous terços do capital social, como foi verificado pelo livro de presenca, assumiu a presidencia da assemblea, na forma do art. 5º dos estatutos, o Sr. Dr. João Teixeira Soares, presidente da companhia, sendo designados para servirem como 1º e 2º secretarios os Srs. Dr. Arlindo Fragoso e João Paulo de Mello Barreto, com approvação unanime dos accionistas.

Lida e approvada a acta da ultima assemblea, o Sr. presidente declarou que, conforme foi noticiado pela imprensa, a convocação da presente assemblea geral tinha por fim tratar da modificação dos estatutos da companhia cujo projecto de reforma é do teor seguinte:

PROJECTO DE REFORMA

« Art. 1º Sob a denominação de Companhia Estrada de Ferro de Goyaz fica constituida, com sede e fóro juridico na cidade do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma que tem por fim explorar a concessão feita pelo art. 1º, n. 5, dos decretos n. 862, de 16 de outubro de 1890, n. 463, de 25 de julho de 1891, pelo decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907, substituido pelo de n. 7.562, de 30 de setembro de 1909, de uma linha que partindo da cidade de Formiga, no Estado de Minas Geraes, vá á capital do Estado de Goyaz, passando pelo municipio de Catalão,

com um ramal para a cidade de Uberaba e com uma linha que partindo de Araguary vá se encontrar com a primeira no ponto mais conveniente no mesmo municipio do Catalão.»

Art. 5º. Substitua-se este artigo e seus paragraphos pelo seguinte:

«A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros que entre si escolherão o presidente, o vice-presidente e o director secretario, que acumulará as funções de director thesoureiro, exercendo finalmente o quarto o seu mandato no exterior do paiz.

§ 1º Ao presidente compete:

a) executar e fazer executar as deliberações da assemblea geral e da directoria;

b) assignar contractos e representar a companhia em suas relações com terceiros, não só em juizo como fóra d'elle, podendo para isso constituir mandatarios e abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do actas das assembleas geraes e da directoria.

§ 2º Ao vice-presidente compete superintender o trafego e a construção da estrada, bem como substituir qualquer director nos impedimentos.

§ 3º Ao director-secretario-thesoureiro compete:

a) organizar e conservar o archivo da companhia;

b) redigir as actas da directoria e tambem a correspondencia da companhia, assignando-a;

c) ter sob sua guarda todos os haveres da companhia;

d) finalmente, a signar cheques e papeis de responsabilidade da companhia com o presidente ou outro director, no impedimento ou ausencia deste.

§ 4º Cada director caucionará a responsabilidade de sua gestão com 200 acções da companhia.

§ 5º A remuneração dos directores e do conselho fiscal, será fixada pela assemblea geral dos accionistas.»

Acrescenta-se ao art. 11, § 1º: «Suas reuniões serão pres'das pelo accionista que for aclamado ou eleito, o qual designará dous secretarios, com approvação da assemblea.»

O paragrafo unico deste artigo passará á ser § 2º.

Rio de Janeiro, 1 setembro de 1910. — Pela Companhia Estrada de Ferro Goyaz, *João T. Soares*, presidente.

Após a leitura do referido projecto, o Sr. presidente, depois de justificar todas as modificações suggeridas á assemblea, submetteu-o á discussão, e, não havendo quem sobre o mesmo pedisse a palavra, poz á votas, artigo por artigo, o mesmo projecto, que foi approvedo unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, declarou o Sr. presidente que devendo ser realizada, em seguida, a assemblea geral ordinaria para prestação de contas e eleição da directoria, do conselho fiscal e respectivos supplentes, conforme o annuncio da convocação e de accôrdo com os estatutos que acabam de ser approvedos, convida que fosse aclamado, desde logo, o accionista que deveria presidir-l-a. Indicado para esse fim unanimemente o Sr. Dr. Salvador Felicio dos Santos, o Sr. presidente encerrou a sessão e mandou lavrar a presente acta, que, sendo lida, vae assignada pelos Srs. accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910. — *João T. Soares*, presidente. — *Arlindo Fragoso*, 1º secretario. — *João Paulo de Mello Barreto*, 2º secretario.

(Seguem-se outras assignaturas).

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 1910

A 1 hora da tarde do dia 19 de setembro de 1910, na sala do 4º andar do prédio á rua Sachet n. 27, sede da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, reunidos em assemblea geral ordinaria os seus accionistas, representando 39.708 acções ou mais de dous terços do capital social, assumiu a presidencia da reunião, de accordo com o resolvido na assemblea geral extraordinaria realizada nesta data, o Sr. Dr. Salvador Felicio dos Santos, que convidou para 1º e 2º secretarios os Srs. Dr. Arlindo Fragozo e João Paulo de Mello Barreto, o que foi approved pelos Srs. accionistas.

Lida e approva a acta da assemblea geral extraordinaria que acaba de ser realizada, o presidente declarou que, na forma do annuncio de convocação, a presente reunião tinha por fim a prestação de contas da directoria, relativas ao anno de 1909 e, bem assim, a eleição da directoria, conselho fiscal e suplentes.

Procedeu-se então á leitura do relatório e contas apresentadas pela directoria da companhia e do parecer do conselho fiscal approvando as ditas contas, assim como todos os actos de gestão praticados pela mesma directoria.

Isto feito, foi posto em discussão o referido relatório, acompanhado das contas e, bem assim, o parecer do conselho fiscal, que é do teor seguinte:

PARECER DO CONSELHO FISCAL

«O conselho fiscal da Estrada de Ferro de Goyaz, tendo examinado detidamente os livros desta companhia e verificado, em face dos documentos que lhe foram apresentados, a exactidão de todas as verbas do balanço, opina pela approvação das contas prestadas pela directoria, referentes ao anno de 1909, de accordo com o respectivo relatório, cuja exposição demonstra, a par do desenvolvimento que tem tido os negocios sociais e o credito da companhia, o louvavel esforço empregado pela administração para alcançar esse desideratum.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1910. — *Ubaldo do Amaral Filho, — João Francisco Barcellos, — João Maximiano de Figueiredo.*»

Aberta a discussão e não havendo quem pedisse a palavra, foi a mesma encerrada, sendo em seguida approveds unanimemente tanto o relatório e contas da directoria como o parecer do conselho fiscal, ab tendo-se de votar os membros da directoria e do conselho fiscal.

O Sr. presidente declarou que, tendo de se proceder á eleição da directoria, dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, de accordo com o art. 5º dos estatutos, cuja reforma foi approveda na assemblea geral extraordinaria realizada nesta data, suspendia a sessão por dez minutos para que os Srs. accionistas se munissem das respectivas cedulas.

Reaberta a sessão, o Sr. presidente nomeou escrutadores os Srs. accionistas Arthur A. Werneck Franco e Dr. José Luiz Mendes Diniz, sendo recebidas 14 cedulas, as quaes, convenientemente apuradas, deram o seguinte resultado:

Para directores:	Votos
Conde de Bacourt.....	1.935
Dr. João Teixeira Soares.....	1.825
Dr. Pedro A. Nolascio P. da Cunha.....	1.640
Commendador José Ferreira Sampaio.....	1.625
Dr. João Maximiano de Figueiredo.....	535
Em branco.....	110
Para membros do conselho fiscal:	

Dr. João Francisco Barcellos.....	1.930
Dr. Ubaldo do Amaral Filho.....	1.885
Dr. João Maximiano de Figueiredo.....	1.875
Dr. Salvador Felicio dos Santos....	235

Para supplentes:

Dr. Joaquim Xavier da Silveira Junior.....	1.685
João Paulo de Mello Barreto.....	1.885
Dr. Salvador Felicio dos Santos....	1.785
Em branco.....	330

A vista do resultado da eleição, o Sr. presidente proclamou eleitos membros da directoria os Srs. conde de Bacourt, Drs. João Teixeira Soares e Pedro A. Nolascio P. da Cunha e commendador José Ferreira Sampaio; membros do conselho fiscal os Srs. Drs. João Francisco Barcellos, Ubaldo do Amaral Filho e João Maximiano de Figueiredo; e supplentes os Srs. Dr. Joaquim Xavier da Silveira Junior, João Paulo de Mello Barreto e Dr. Salvador Felicio dos Santos.

O Sr. accionista Dr. Salvador Felicio dos Santos apresentou então á mesa a seguinte proposta:

PROPOSTA

«De accordo com o §5º do artigo de igual numero dos estatutos, proponho que a remuneração mensal da directoria e do conselho fiscal seja a seguinte:

Para a directoria :
1:000\$ ao presidente e 700\$ para cada um dos directores da sede, e francos 500 para o director no exterior do paiz.

Para o conselho fiscal :
150\$ a cada um dos membros do mesmo.
Rio, 19 de setembro de 1910. — *Salvador Felicio dos Santos.*»

Submettida esta proposta á apreciação da assemblea geral, foi a mesma approveda, não tomando parte quer na discussão, quer na sua approvação, os membros da directoria e do conselho fiscal.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, e mandou lavar a presente acta, que, depois de lida, vae assignada pela Mesa e pelos accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910. — *Salvador Felicio dos Santos*, presidente. — *Arlindo Fragozo*, 1º secretario. — *João Paulo de Mello Barreto*, 2º secretario.

(Seguem-se outras assignaturas.)

ANNUNCIOS

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 15 de outubro proximo vindouro, á 1 hora da tarde, á rua Sachet n. 27, andar terreo, para tomarem conhecimento dos actos e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno de 1909, e elegerem um director e o novo conselho fiscal e seus supplentes.

Continuam á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — *A directoria.*

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

Ficam á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, á rua Sachet n. 27, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1910. — *A directoria.*

Companhia Estrada de Ferro de Victoria á Minas

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na sede desta companhia á rua Sachet n. 27.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910. — *A Directoria.*

Companhia Braga Costa

JUROS DE DEBENTURE

Desta data em diante pagar-se-ha no escriptorio desta companhia, á rua da Quitanda n. 125, o ottavo coupon de seus debentures, vencível em 30 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — *O director, Antonio de Souza Pimentel.*

Monte de Socorro do Rio de Janeiro

Tendo de se proceder á venda em leilão, no dia 5 de outubro proximo, dos peiores correspondentes somente ás cêntulas de ns. 14.269 a 17.816, extrahidas até 14 de agosto do anno findo, previne-se aos mutuários que devem resgatar os respectivos penhores, ou renovar seus contractos até ás 2 horas da tarde do dia anterior ao fixado para o leilão.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910. — *O gerente, J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*

A' Praça

Os abaixo assignados declaram que nesta data dissolveram a sociedade commercial que, sob a firma de A. Santos & Silva, funcionava no estabelecimento á rua Cardoso n. 217, retirando-se o socio João da Silva Thomaz livre e desemburçado de qualquer onus e assumindo o socio Manoel Antunes dos Santos toda a responsabilidade do activo e passivo da extinta firma.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1910. — *João da Silva Thomaz. — Manoel Antunes dos Santos.*

Silvio Kronauer declara para os devidos effeitos e para quem possa interessar que desta data em diante passa a assignar-se Silvio Kronauer Fonseca Machado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1910. — *Silvio Kronauer Fonseca Machado.* Como testemunhas: Manoel José Loureiro, J. G. A. Coutinho.

Reconheço verdadeiras as firmas de Silvio Kronauer Fonseca Machado, Manoel José Loureiro e J. G. A. Coutinho.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1910. — Em testemunho da verdade, estava o signal publico. — *Evaristo Valle de Barros.*

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :
Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. do R. Exemplar cartonado. Preço 2\$000.

Estatutos da Escola Polytechnica	\$500	Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alfabética por M. André da Rocha	2\$000	Leis de 1829	3\$000
Escola Correccional 13 de Novembro (Regulamento da) Dec. n. 4.780, de 2 de março de 1903.....	1\$000	Lei de fallencias	1\$000	Leis de 1830	2\$200
Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903).....	1\$00	Lei de fallencias—comparada ..	1\$500	Leis de 1831—2 volumes	3\$200
Formulario do Processo Criminal Militar	\$600	Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias	1\$000	Leis de 1832	4\$000
Fallencias (Lei n. 2.024 do 17 de dezembro de 1908).....	1\$000	Lei Torrens	\$500	Leis de 1833	4\$500
Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit. r. Barbosa Rodrigues, 2º volume.....	1\$000	Lei sobre fallencias	1\$000	Leis de 1834	3\$200
Gymnasio Nacional (Regulamento do) — Dec. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901.....	\$500	Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903	\$500	Leis de 1835, 2 volumes	4\$000
Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama.....	3\$000	Lei do Orçamento—1889	\$500	Leis de 1836	3\$600
Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil , desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 796 pags. em 8º.....	5\$000	Lei do Orçamento—1892	\$500	Leis da 1837	3\$000
Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira.....	2\$000	Lei do Orçamento—1893	\$500	Leis de 1838	2\$300
Hydrographie du Haut San Francisco , por Em. m. Liais.....	15\$000	Lei do Orçamento—1895	\$500	Leis de 1839	1\$400
Instruções para o alistamento de eleitores na Republica — Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1901.....	\$500	Lei do Orçamento—1897	1\$000	Leis de 1840	2\$000
Informações e fragmentos historicos	1\$000	Lei do Orçamento—1898	1\$200	Leis de 1841	1\$900
Instruções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella	1\$000	Lei do Orçamento—1899	1\$000	Leis de 1842	3\$500
Instruções para exames parcellados	1\$000	Lei do Orçamento—1901	1\$500	Leis de 1843	2\$500
Instruções para a Policia Federal	5\$000	Lei do Orçamento—1902	1\$000	Leis de 1844	2\$800
Lei n. 221—Justiça Federal	\$500	Lei do Orçamento—1903	1\$000	Leis de 1845	2\$300
Lei n. 426—(eleitoral) de 7 de dezembro de 1896	\$100	Lei do Orçamento—1904	1\$000	Leis de 1846	2\$600
Lei n. 628—Amplia a acção penal	\$300	Lei do Orçamento—1905	1\$000	Leis de 1847	2\$600
Lein. 1.269—Legislação eleitoral	\$500	Lei do Orçamento—1906	1\$000	Leis de 1848	1\$800
		Lei do Orçamento—1907	1\$500	Leis de 1849	3\$400
		Lei da receita e despesa para 1908	1\$000	Leis de 1852, 2 volumes	5\$200
		Lei do orçamento para 1909 ...	1\$000	Leis de 1853, 2 volumes ...	4\$600
		Leis de 1808 a 1809	2\$500	Leis de 1908 (2 vols.)	10\$200
		Leis de 1810 a 1811	2\$500	Lei n. 1.783—Peculato e moeda falsa	\$500
		Leis de 1812 a 1815	2\$000	Leis de 1854	5\$100
		Leis de 1816 a 1817	2\$000	Leis de 1855	6\$000
		Leis de 1818 a 1819	2\$000	Leis de 1856	5\$300
		Leis de 1820	2\$000	Leis de 1857, 2 volumes	5\$600
		Leis de 1821	2\$000	Leis de 1858, 2 volumes	6\$600
		Leis de 1822	2\$000	Leis de 1859, 2 volumes	5\$500
		Leis de 1823	2\$000	Leis de 1860, 3 volumes	10\$000
		Leis de 1824	2\$000	Leis de 1861, 2 volumes	5\$500
		Leis de 1825	2\$000	Leis de 1862, 2 volumes	5\$500
		Leis de 1826	1\$500	Leis de 1863, 2 volumes	5\$600
		Leis de 1827	2\$000	Leis de 1864, 2 volumes	5\$500
				Leis de 1864, additamento	\$500
				Leis de 1865, 2 volumes	7\$500
				Leis de 1866, 2 volumes	7\$600
				Leis de 1867, 2 volumes	6\$000
				Leis de 1868, 2 volumes	6\$000
				Leis de 1869	6\$000